



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-139/2017 JOSE HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNPÇÃO
	Relator NEWTON GUENAGA FILHO/VISTOR: CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Este processo foi encaminhado novamente a este Conselheiro para novo relato visto que, a decisão CEEE/SP nº 471/2016, que havia provado o parecer em que técnicos em eletrotécnica poderiam elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, atividades estas circunscritas os limites de suas atribuições, porém não poderiam responsabilizar-se por projetos de média tensão, foi revogada e como meu voto foi acompanhando a referida decisão, houve o entendimento da necessidade de novo relato, que apresento abaixo.

Histórico

O Técnico em Automação Industrial José Henrique Santos Ianni Assunção com atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação questiona o Conselho, da seguinte forma:

Considerando o Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, atribui-se ao exercício da profissão de Técnico em Eletrotécnica a habilidade de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. No site do CREA-SP, em resposta ao campo "Perguntas Frequentes", "atividades técnicas", "elétrica", "questão nº 2", há a informação que técnicos de nível médio estão limitados a projetos elétricos até 800kva de demanda em baixa tensão. Nota-se que deliberadamente, a utilização do complemento "baixa tensão" na frase e relação ao texto original do decreto, que não faz distinção entre classes de tensão. Considerando que o decreto, na hierarquia da legislação, é superior as resoluções emitidas pelo Confea/Crea, questiono a efetiva validade da resposta a questão 2, já que a edição da frase do artigo altera substancialmente a atribuição do profissional e não condiz com decisões similares de outros conselhos regionais.

Em fl. 03 temos a folha resumo do profissional o Técnico em Automação Industrial José Henrique Santos Ianni Assunção apresenta dúvidas quanto a situação do profissional pois, informa que o período de registro está com a validade vencida – INATIVO - mas o pagamento da anuidade se encontra em dia até o ano de 2016. Não apresenta ocorrências ativas, não tem Responsabilidade Técnicas ativas e também quanto ao seu título pois ao preencher os dados da consulta colocou o seu como técnico em eletrotécnica. Situação existente

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/1933. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional qualificado e habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Crea: **FISCALIZA**, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGAM** em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

O objeto desta consulta tem sido tema muito discutido e há muito tempo no sistema Confea/Crea's e já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Crea's e no Confea.

Importante lembrar que não cabe a este Regional "decidir" quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Onde está o problema?

Verificando o texto da Lei n.º 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85; a Lei n.º 5.194/66, e a Resolução nº 1.057/2014, podemos observar que a CEEE vem agindo com correção e respaldada na legislação vigente e no objetivo de proteger a sociedade.

Senão vejamos o que dispõe no Art.2º, inciso V, da Lei n.º 5.524/68 (a qual dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio):

“Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(.....)

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, encontramos em vários dispositivos do Decreto n.º 90.922/85 (que regulamenta a Lei n.º 5.524/68), ressalvas em relação à compatibilidade da elaboração e execução de projetos com a formação curricular do profissional.

O Art. 3º dispõe:

“Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: (.....)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

O Art. 5º dispõe:

“Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (grifo nosso).

O art.4º, caput, dispõe que:

“As atribuições dos técnicos industriais de 2.º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso) (.....).

§2.º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.” (grifo nosso)
Ou seja, está bem claro nos dispositivos legais, a preocupação de que o profissional técnico de nível médio não tenha atribuições que extrapolem aquelas que sua formação escolar lhe permite exercer.

A menção de 800 KVA, sem qualquer referência a níveis de tensão e frequências, habilita “normativamente” concluintes de nível médio na modalidade de eletrotécnica, sem que sejam de fato, preparados para a tarefa nesse nível de potência.

A título de ilustração, tais atribuições correspondem a instalações para distribuição de energia elétrica em situação similar a boa parte das pequenas cidades brasileiras, sem falar na autorização para projetar e construir subestações, linhas de transmissão, estações rastreadas de satélites, sistemas de micro-ondas, instalações prediais de grande porte, para cujas tarefas a formação escolar de um técnico é insuficiente, por exigirem um conhecimento matemático em nível superior, tais como Teoria dos Componentes Simétricos, Equações não Lineares, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo com Variáveis Complexas e Equações Diferenciais, Eletromagnetismo, utilizadas em diversas etapas de cálculos de projetos de instalações elétricas em alta tensão, mormente no tocante à proteção de sistemas, como cálculo de curto circuito e aterramento, por exemplo.

Comparando-se quantitativamente e qualitativamente os currículos escolares de técnicos de 2º grau e Engenheiros, verifica-se que os primeiros possuem uma carga horária de em média 1.300 horas, enquanto os segundos aproximam-se das 3.200 horas, isso sem contar com a brutal diferença de conteúdos curriculares.

É que os currículos dos cursos de 2º Grau, no caso dos eletrotécnicos, não ministram os conhecimentos de matemática e física, acima citados, que constituem o currículo básico dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Como se vê, a questão versada não consiste em mera defesa de mercado de trabalho para os engenheiros, como tentam fazer crer alguns eletrotécnicos. Caso o Crea seja obrigado a anotar atribuições aos técnicos de nível médio que lhes garantam assumir tarefas superiores à sua formação escolar, estaria evidenciando o enorme risco que será gerado para a segurança da sociedade sejam pessoas ou bens. Cumpre-nos observar ainda, o disposto no parágrafo único do Art.84, da Lei n.º 5.194/66, a qual regula o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art.84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.” (grifo nosso)

Caminhando no mesmo sentido o Confea publicou a Resolução nº 1.057/2014, a qual Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, na qual destacamos:

“Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Como se vislumbra através das Leis, Decreto e Resolução acima mencionados, tal legislação quer resguardar a capacitação dos técnicos de nível médio em executar suas atribuições no exercício profissional.

Quanto a questão de instalação consumidora de alta e baixa tensão, há que se verificar o que diz também a legislação que rege o setor elétrico no Brasil. Abaixo transcrevemos, na íntegra, o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País: Resolução 414/2010 ANEEL

“Art. 12. Compete à distribuidora informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes critérios:

I – tensão secundária em rede aérea: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;

II – tensão secundária em sistema subterrâneo: até o limite de carga instalada conforme padrão de atendimento da distribuidora;

III – tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e

IV – tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora do grupo A a informação referida no caput deve ser efetuada por escrito.

§ 2º Quando for aplicada a modalidade tarifária horária na unidade consumidora do grupo A, deve ser considerada, para definição da tensão de fornecimento, a maior demanda contratada.”

Assim, à luz da legislação vigente que rege todo o setor elétrico brasileiro, seja público ou privado independentemente da tensão que é entregue pela concessionária à instalação consumidora, toda a instalação com carga instalada superior a 75kw, é uma instalação de alta tensão, ou, instalação primária de distribuição. Não se pode pretender aplicar a legislação apenas na parte que é conveniente a alguns. O respeito à Lei exige que seja aplicada como um todo.

O profissional autor desta consulta, levanta a questão de hierarquia da legislação (Decreto X Resolução/Decisão Plenária). Destacamos abaixo dois problemas do Decreto em tela:

•Fazendo uma análise da Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio na qual indica, em seu art. 2º, o âmbito de atuação desses profissionais, bem como do Decreto n. 90.922/85, editado cuja a função é para regulamentar a Lei 5.524/68, que dispôs, em seu art. 4º, § 2º, que “os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, pode-se concluir que houve indevida extrapolação do Decreto nº 90.922/85 de sua função de regulamentar, pois tanto a atribuição automática da habilitação, quanto a restrição da atuação dos profissionais de nível médio ao limite de 800 KVA consubstanciam inovação originária na ordem jurídica, insuscetível de criação por outro meio que não a lei. Sendo assim, verifica-se que o Técnico em Eletrotécnica não tem direito líquido e certo à habilitação para realizar instalações de até 800KVA, devido ao desrespeito a hierarquia da legislação, agora entre a Lei x Decreto;

•Destacamos também a imperfeição técnica de definição no Decreto n.º 90.922/85, uma vez que KVA não consiste em medida de demanda de energia e sim demanda de potência aparente. Ademais, tem-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

discutido o exagero praticado pelo legislador ao estabelecer este limite e por isso o CREA-SP, como órgão fiscalizador do exercício profissional e em defesa da sociedade, tem feito análise minuciosa dos currículos de cada profissional registrado, quando da concessão de atribuições, conforme preceitua o artigo 13 daquele diploma legal (Lei nº 5.194/66)

Desse modo, entendemos que a CEEE vem cumprindo fielmente e exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister.

Considerando:

- *A Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;*
 - *O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;*
 - *Que o parágrafo único art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;*
 - *Que o art. 10 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados;*
 - *Que o inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*
 - *Que o art. 6º da Lei nº 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio;*
 - *Que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;*
 - *Que o art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;*
 - *Que o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;*
 - *Que o art. 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;*
 - *Que o art. 19 do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução do Decreto;*
 - *O princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;*
 - *Que o artigo 2º da Resolução nº 1057/2014 afirma que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;*
 - *Que o artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 afirma para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio;*
 - *Que o artigo 4º da Resolução nº 1073/2016 afirma que o título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;*
 - *Que o artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 afirma que aos profissionais registrados nos Creas são*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto;

- *Que o artigo 6º da Resolução nº 1073/2016 afirma que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;*
- *A necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional;*
- *Que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea;*
- *O artigo 12 da Resolução nº 414 /2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País, que define que toda a instalação com carga instalada superior a 75kw é a instalação de alta tensão;*
- *Que a CEEE vem cumprindo fielmente e exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister;*
- *O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade;*
- *O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários*
- *Que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano.*

Parecer e voto

- *Por enviar ao solicitante, Jose Henrique Santos Ianni Assunção, a seguinte resposta, anexando o inteiro teor deste relato:*

“Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal n. 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal n. 5.524/1968, o Decreto n 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA n. 1.057/2014 e 1.073/2016”.

- *Pela retificação do texto no site do CREA-SP na aba “Perguntas Frequentes”, “atividades técnicas”, “elétrica”, “questão nº 2”, por igual texto da resposta dada ao profissional solicitante.*

Relato de Vista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-472/2017 <i>NEIMER WILSON MINUTTI</i>
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA/VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Sr. NEIMER WILSON MINUTTI Técnico em Eletrotécnica, sob o protocolo nº. 14955 (FL.02) na data de 26/01/2017, onde o profissional solicita informação questionando: "Gostaria se saber quantos KVA em média e baixa tensão e SPDA até quantos m2 de área construída posso assinar" (FL.02) (grifo nosso).

Na ficha de Resumo Profissional, verifica-se que o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5068972041, Título profissional de Técnico em Eletrotécnica, RNP nº 2611583080 e tem anotado as atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (FL.03) (grifo nosso).

DA LEGISLAÇÃO - REFERENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL

Lei Federal nº 5.524/1968

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Decreto Federal nº 90.922/1985

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO, consistem em:

(...)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de PROJETOS COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISSIONAL;

(...)

Parágrafo 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Resolução do Confea nº 1.057/2014

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO.

Lei Federal nº 5.194/1966

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, TENDO EM VISTA SEUS CURRÍCULOS E GRAUS DE ESCOLARIDADE.

Obs.: grifos e caixa alta nos artigos, incisos e parágrafos são nossos, com a finalidade de evidenciar destacar o seu conteúdo.

Decisão Normativa nº 070/2001 - CONFEA

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

*(...)**VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.***PARECER e VOTO:**

Considerando as atribuições do interessado, cuja legislação elencada acima é bastante clara e demonstra a preocupação do legislador quanto à salvaguardar a Sociedade, enfatizando com veemência a necessidade de limitar as atribuições dos técnicos de 2º grau no âmbito de sua formação acadêmica, deve-se responder ao profissional de forma objetiva que o Técnico em Eletrotécnica tem atribuições para:

1) Atuar em baixa tensão até o limite de 800KVA. Em Média ou Alta Tensão se faz necessário análise de conteúdo curricular por Câmara Especializada, visando atendimento à:

Lei Federal 5.194/66 – Parágrafo único do artigo 84;

Lei Federal 5.524/68 – Inciso V do artigo 2º;

Decreto Federal 90.922/85 – Artigo 4º;

Decreto Federal 90.922/85 – Inciso V do artigo 4º;

Resolução Confea 1057/14 – Artigo 2º.

2) Exercer as atividades de Projeto, Instalação e Manutenção de SPDA, exceto a emissão de Laudo, Parecer Técnico e Perícia.

Relato de vista:**Histórico**

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Sr. NEIMER WILSON MINUTTI Técnico em Eletrotécnica, sob o protocolo nº. 14955 fl.02) na data de 26/01/2017, onde o profissional solicita informação questionando:

“Estou executando um serviço, porem preciso apresentar as minhas competências técnicas para realiza-lo. Gostaria se saber quantos KVA em média e baixa tensão e SPDA até quantos m2 de área construída posso assinar”.

Na ficha Resumo de Profissional, verifica-se que o interessado está registrado no CREA-SP sob nº 5068972041, possui o Título profissional de Técnico em Eletrotécnica, RNP nº 2611583080 e tem anotado as atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 03).

Nota: Foi verificado junto com a Assistência Técnica do Conselho que as atribuições, baseadas na Resolução 1010/05 do CONFEA, citadas na fl. 02 estão equivocadas. Portanto não serão consideradas. Quanto a situação do profissional, a citada ficha informa também que o interessado esta com a sua situação ATIVA e em dia com a anuidade 2017. Não apresenta ocorrências ativas, não tem Responsabilidade Técnicas ativas e não há quadro técnico ativo.

O Relator deste processo apresenta toda a legislação sobre o assunto. Somente discordamos da apresentação no seu bojo da Decisão Normativa nº 070/2001 do Confea porque a mesma foi ANULADA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4.

Após análise da legislação, o mui digno Conselheiro Relator Celio da Silva Lacerda apresenta o seu parecer e voto da seguinte forma:

“PARECER e VOTO:

Considerando as atribuições do interessado, cuja legislação elencada acima é bastante clara e demonstra a preocupação do legislador quanto à salvaguardar a Sociedade, enfatizando com veemência a necessidade de limitar as atribuições dos técnicos de 2º grau no âmbito de sua formação acadêmica, deve-se responder ao profissional de forma objetiva que o Técnico em Eletrotécnica tem atribuições para:

1) Atuar em baixa tensão até o limite de 800KVA. Em Média ou Alta Tensão se faz necessário análise de conteúdo curricular por Câmara Especializada, visando atendimento à:

Lei Federal 5.194/66 – Parágrafo único do artigo 84;

Lei Federal 5.524/68 – Inciso V do artigo 2º;

Decreto Federal 90.922/85 – Artigo 4º;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Decreto Federal 90.922/85 – Inciso V do artigo 4º;

Resolução Confea 1057/14 – Artigo 2º.

2) Exercer as atividades de Projeto, Instalação e Manutenção de SPDA, exceto a emissão de Laudo, Parecer Técnico e Perícia”.

Da análise do solicitado pelo interessado temos as seguintes considerações:

Situação existente

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/1933. Apresenta hoje, mais de 1,3 milhões de profissionais registrados no Brasil.

Finalidade do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional qualificado e habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade (grifo nosso).
Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.
Crea: **FISCALIZA**, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGAM** em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados para sociedade, oferecendo tecnologia moderna e adequada para cada caso, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

O objeto desta consulta tem sido tema muito discutido e há muito tempo no sistema Confea/Crea 's e já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Crea 's e no Confea.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Onde está o problema?

Verificando o texto da Lei n.º 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85; a Lei n.º 5.194/66, e a Resolução nº 1.057/2014, podemos observar que a CEEE age com correção respaldada na legislação vigente e no objetivo de proteger a sociedade.

Senão vejamos o que dispõe no Art.2º, inciso V, da Lei n.º 5.524/68 (a qual dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio):

“Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(.....)

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, encontramos em vários dispositivos do Decreto n.º 90.922/85 (que regulamenta a Lei n.º 5.524/68), ressalvas em relação à compatibilidade da elaboração e execução de projetos com a formação curricular do profissional.

O Art. 3º dispõe:

“Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: (.....)

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso)

O Art. 5º dispõe:

“Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (grifo nosso).

O art.4º, caput, dispõe que:

“As atribuições dos técnicos industriais de 2.º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso)

(.....).

§2.º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.” (grifo nosso)

Ou seja, está bem claro nos dispositivos legais, a preocupação de que o profissional técnico de nível médio não tenha atribuições que extrapolem aquelas que sua formação escolar lhe permite exercer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

A menção de 800 KVA, sem qualquer referência a níveis de tensão e frequências, habilita “normativamente” concluintes de nível médio na modalidade de eletrotécnica, sem que sejam de fato, preparados para a tarefa nesse nível de potência.

A título de ilustração, tais atribuições correspondem a instalações para distribuição de energia elétrica em situação similar a boa parte das pequenas cidades brasileiras, sem falar na autorização para projetar e construir subestações, linhas de transmissão, estações rastreadas de satélites, sistemas de micro-ondas, instalações prediais de grande porte, para cujas tarefas a formação escolar de um técnico é insuficiente, por exigirem um conhecimento matemático em nível superior, tais como Teoria dos Componentes Simétricos, Equações não Lineares, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo com Variáveis Complexas e Equações Diferenciais, Eletromagnetismo, utilizadas em diversas etapas de cálculos de projetos de instalações elétricas em alta tensão, mormente no tocante à proteção de sistemas, como cálculo de curto circuito e aterramento, por exemplo.

Comparando-se quantitativamente e qualitativamente os currículos escolares de técnicos de 2º grau e Engenheiros, verifica-se que os primeiros possuem uma carga horária de em média 1.300 horas, enquanto os segundos aproximam-se das 3.200 horas, isso sem contar com a brutal diferença de conteúdos curriculares.

É que os currículos dos cursos de 2º Grau, no caso dos eletrotécnicos, não ministram os conhecimentos de matemática e física, acima citados, que constituem o currículo básico dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Como se vê, a questão versada não consiste em mera defesa de mercado de trabalho para os engenheiros, como tentam fazer crer alguns eletrotécnicos. Caso o Crea seja obrigado a anotar atribuições aos técnicos de nível médio que lhes garantam assumir tarefas superiores à sua formação escolar, estaria evidenciando o enorme risco que será gerado para a segurança da sociedade sejam pessoas ou bens.

Cumpra-se observar ainda, o disposto no parágrafo único do Art.84, da Lei n.º 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art.84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.” (grifo nosso)

Caminhando no mesmo sentido o Confea publicou a Resolução nº 1.057/2014, a qual Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, na qual destacamos:

” Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Como se vislumbra através das Leis, Decreto e Resolução acima mencionados, tal legislação quer resguardar a capacitação dos técnicos de nível médio em executar suas atribuições no exercício profissional.

Quanto a questão de instalação consumidora de alta e baixa tensão, há que se verificar o que diz também a legislação que rege o setor elétrico no Brasil. Abaixo transcrevemos, na íntegra, o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País: Resolução 414/2010 ANEEL

“Art. 12. Compete à distribuidora informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes critérios:

I – Tensão secundária em rede aérea: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;

II – Tensão secundária em sistema subterrâneo: até o limite de carga instalada conforme padrão de atendimento da distribuidora;

III – tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e

IV – Tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora do grupo A a informação referida no caput deve ser efetuada por escrito.

§ 2º Quando for aplicada a modalidade tarifária horária na unidade consumidora do grupo A, deve ser considerada, para definição da tensão de fornecimento, a maior demanda contratada.”

Assim, à luz da legislação vigente que rege todo o setor elétrico brasileiro, seja público ou privado independentemente da tensão que é entregue pela concessionária à instalação consumidora, toda a instalação com carga instalada superior a 75kw, é uma instalação de alta tensão, ou, instalação primária de distribuição. Não se pode pretender aplicar a legislação apenas na parte que é conveniente a alguns. O respeito à Lei exige que seja aplicada como um todo.

Além disso, destacamos abaixo dois problemas do Decreto em tela:

•Fazendo uma análise da Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio na qual indica, em seu art. 2º, o âmbito de atuação desses profissionais, bem como do Decreto n. 90.922/85, editado cuja a função é para regulamentar a Lei 5.524/68, que dispôs, em seu art. 4º, § 2º, que “os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, pode-se concluir que houve indevida extrapolação do Decreto nº 90.922/85 de sua função de regulamentar, pois tanto a atribuição automática da habilitação, quanto a restrição da atuação dos profissionais de nível médio ao limite de 800 KVA consubstanciam inovação originária na ordem jurídica, insuscetível de criação por outro meio que não a lei. Sendo assim, verifica-se que o Técnico em Eletrotécnica não tem direito líquido e certo à habilitação para realizar instalações de até 800KVA, devido ao desrespeito a hierarquia da legislação, agora entre a Lei contra Decreto;

•Destacamos também a imperfeição técnica de definição no Decreto n.º 90.922/85, uma vez que KVA não consiste em medida de demanda de energia e sim demanda de potência aparente. Ademais, tem-se discutido o exagero praticado pelo legislador ao estabelecer este limite e por isso o CREA-SP, como órgão fiscalizador do exercício profissional e em defesa da sociedade, tem feito análise minuciosa dos currículos de cada profissional registrado, quando da concessão de atribuições, conforme preceitua o artigo 13 daquele diploma legal (Lei nº 5.194/66)

Desse modo, entendemos que a CEEE tem que cumprir fielmente a legislação, exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister.

Considerando:

•A Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;

•O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

•Que o parágrafo único art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

•Que o art. 10 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados;

•Que o inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

•Que o art. 6º da Lei nº 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio;

•Que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

•Que o art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- Que o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;
 - Que o art. 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;
 - Que o art. 19 do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução do Decreto;
 - O princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;
 - Que o artigo 2º da Resolução nº 1057/2014 afirma que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;
 - Que o artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 afirma para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio;
 - Que o artigo 4º da Resolução nº 1073/2016 afirma que o título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
 - Que o artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 afirma que aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto;
 - Que o artigo 6º da Resolução nº 1073/2016 afirma que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;
 - A necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional;
 - Que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea;
 - O artigo 12 da Resolução nº 414 /2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País, que define que toda a instalação com carga instalada superior a 75kw é a instalação de alta tensão;
 - Que a CEEE deve cumprir fielmente a legislação, exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister;
 - As atividades e campos de atuação definidas após análise da grade escolar enviada no momento de seu registro no Conselho;
 - O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade;
 - O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados, oferecendo tecnologia moderna e adequada para cada caso, visando alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.
 - Que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

•A Decisão CEEE/SP nº 685/2017 na qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em seu item 2: “Por enviar à solicitante, ..., a seguinte resposta: “Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA nº 1.057/2014 e 1.073/2016”.

Parecer e voto

De acordo com a Decisão CEEE/SP nº 685/2017, por enviar ao solicitante, Neimer Wilson Minutti a seguinte resposta, anexando o inteiro teor deste relato:

“Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal n. 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal n. 5.524/1968, o Decreto n 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA n. 1.057/2014 e 1.073/2016”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-273/2016	REGINALDO JOSÉ SILVA
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS/VISTOR: CARLOS EDUARDO DE FREITAS

Proposta**BREVE HISTÓRICO:**

Em 24.03.2017 (fl. 19), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer, considerando o recurso apresentando pelo profissional às fl. 05.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP, assinado pelo profissional, datado de 28.03.2016 e protocolado sob nº 38.368/15, onde o profissional informa como motivo de interrupção de registro: não ser necessário em sua função e por causa de assuntos financeiros (fl. 02 e verso);

Cópia da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa MANSERV Montagem e Manutenção S/A, de São Caetano do Sul, SP, em 03.09.2012, no cargo de Mecânico Montador (fl. 03/04);

Declaração do profissional, protocolada na UGI em 29.01.2016, solicitando reavaliação referente ao cancelamento do seu registro, por motivo financeiro (fl. 05);

Ofício nº 8264/2015, de 19.10.2015, da UGI, informando ao profissional que [o seu pedido de interrupção de registro] foi indeferido, uma vez que foi apurado que o profissional desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, em face da ocupação da função de MECÂNICO MONTADOR (eletricista) na empresa Manserv Facilities Ltda (fl 06);

Informação sobre o extravio da documentação original encaminhada pelo profissional (fl. 07);

Ofícios nº 5881/2016, de 11.05.16, nº 4252/16, de 15.06.16, nº 9674/16, de 16.08.16 e nº 0302/17, de 09.01.17, da UGI, solicitando à MANSERV Montagem e Manutenção S/A descrição detalhada do cargo Mecânico Montador, inclusive com número de CBO, sem manifestação da empresa (fl. 08/13);

Informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o profissional está registrado como Técnico em Mecatrônica, desde 15.09.2010, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68; do artigo 4º do Decreto federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; está em débito com suas anuidades desde 2016 e não possui responsabilidades técnicas ativas; não constam ARTs ativas ou processos de ordem SF ou E em seu nome (fl. 16 e 17 e verso);

Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa MANSERV na Receita Federal – atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica (fl. 18);

Parecer:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

-Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

-Considerando a Resolução 380/93 que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

- Considerando o Ofício nº 8264/2015, de 19.10.2015, da UGI, informando ao profissional que [o seu pedido de interrupção de registro] foi indeferido, uma vez que foi apurado que o profissional desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, em face da ocupação da função de MECÂNICO MONTADOR (eletricista) na empresa Manserv Facilities Ltda (fl 06);

- Considerando que não houve resposta aos Ofícios nº 5881/2016, de 11.05.16, nº 7252/16, de 15.06.16, nº 9674/16, de 16.08.16 e nº 0302/17, de 09.01.17, da UGI, solicitando à MANSERV Montagem e Manutenção S/A descrição detalhada do cargo Mecânico Montador, inclusive com número de CBO, sem manifestação da empresa (fl. 08/13);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Voto:

Pelo indeferimento do pedido da interrupção de registro do profissional REGINALDO JOSÉ SILVA.

Relato de vista:

I – Histórico

Em 24.03.2017 (fl. 19), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer, considerando o recurso apresentado pelo profissional às fl. 05. A UGI anexa ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP, assinado pelo profissional, datado de 28.03.2016 e protocolado sob nº 38.368/15, onde o profissional informa como motivo de interrupção de registro: não ser necessário em sua função e por causa de assuntos financeiros (fl. 02 e verso); Cópia da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa MANSERV Montagem e Manutenção S/A, de São Caetano do Sul, SP, em 03.09.2012, no cargo de Mecânico Montador (fl. 03/04); Declaração do profissional, protocolada na UGI em 29.01.2016, solicitando reavaliação referente ao cancelamento do seu registro, por motivo financeiro (fl. 05); Ofício nº 8264/2015, de 19.10.2015, da UGI, informando ao profissional que [o seu pedido de interrupção de registro] foi indeferido, uma vez que foi apurado que o profissional desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, em face da ocupação da função de MECÂNICO MONTADOR (eletricista) na empresa Manserv Facilities Ltda (fl 06); Informação sobre o extravio da documentação original encaminhada pelo profissional (fl. 07); Ofícios nº 5881/2016, de 11.05.16, nº 4252/16, de 15.06.16, nº 9674/16, de 16.08.16 e nº 0302/17, de 09.01.17, da UGI, solicitando à MANSERV Montagem e Manutenção S/A descrição detalhada do cargo Mecânico Montador, inclusive com número de CBO, sem manifestação da empresa (fl. 08/13); Informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o profissional está registrado como Técnico em Mecatrônica, desde 15.09.2010, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68; do artigo 4º do Decreto federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; está em débito com suas anuidades desde 2016 e não possui responsabilidades técnicas ativas; não constam ARTs ativas ou processos de ordem SF ou E em seu nome (fl. 16 e 17 e verso); Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa MANSERV na Receita Federal – atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica (fl. 18);

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.524, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;*
- Decreto Nº 90.922, que Regulamenta a Lei nº 5.524, sendo que em seu artigo 14 afirma que: “Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade”*
- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*
- Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;*
- Considerando que não houve resposta aos Ofícios nº 5881/2016, de 11.05.16, nº 7252/16, de 15.06.16, nº 9674/16, de 16.08.16 e nº 0302/17, de 09.01.17, da UGI, solicitando à MANSERV Montagem e Manutenção S/A descrição detalhada do cargo Mecânico Montador, inclusive com número de CBO, sem manifestação da empresa (fl. 08/13);*
- Considerando que compete a este conselho orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do geógrafo, do meteorologista, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com a finalidade de salvaguardar a sociedade;*

III – Voto

Uma vez que o título registrado em carteira deixa dúvidas quanto as suas atividades, sendo que não foi informado o código CBO da mesma e que a empresa não respondeu as solicitações de informação do CREA São Paulo, voto pelo indeferimento do pedido da interrupção de registro do profissional REGINALDO JOSÉ SILVA, até que o mesmo apresente uma declaração da empresa, descrevendo suas atribuições na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

mesma e os requisitos necessários para o cargo. Uma nova análise da solicitação objeto deste processo deverá ser feita após este documento ser anexado ao processo.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA****UGI CENTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	A-714/2011 V2 T1 JOÃO HUMBERTO DE ALMEIDA PIRES Relator RUI ADRIANO ALVES
----------	--

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

JOÃO HUMBERTO DE ALMEIDA PIRES

CREASP: 5061887524 – situação: Ativo

Data de inscrição: 10/07/2003

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro JOÃO HUMBERTO DE ALMEIDA PIRES, apresenta ART nº LC22708624 (fls.04). O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061887524, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Na ART (fls.04) constam as atividades exercidas na obra:

Atualização dos estudos de viabilidade Técnico-Econômica do Aproveitamento Hidroelétrico Serra Quebrada, incluindo os serviços de engenharia e meio ambiente.

Atividades estas, com início em 01/02/2007 e término em 01/10/2007.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e Anexo IV da Resolução 1025 do CREA-SP onde os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART com os limites da atribuição do profissional, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-30011/1998 T1 JOAQUIM TEIXEIRA PIRES FILHO Relator RUI ADRIANO ALVES
----------	---

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

JOAQUIM TEIXEIRA PIRES FILHO

CREASP: 0601219962 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista JOAQUIM TEIXEIRA PIRES FILHO, apresenta ART Nº LC23044059 (fls.04), como responsável técnico da empresa Elétrica Biasi Instalações LTDA EPP, inscrita sob CNPJ: 04.493.381/0001-49. O interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601219962, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.12) constam as atividades exercidas na obra:

“Execução de manutenção elétrica corretiva em ativo de iluminação pública”.
Com a totalidade de 8.000 pontos no município de Louveira.

Atividades estas, com início em 24/11/2015 e término em 24/11/2016.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1084/2003 V6 T1 CIRO TONDATTO FANTI Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
----------	--

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

CIRO TONDATTO FANTI

CREASP: 0601666795 – Início: 01/07/2003 – situação: Ativo

Município: Santo André - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
	05 e 2	Atestado da Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE com a empresa Temafe Engenharia e Construções LTDA em nome do profissional que trata de regularização de obra/serviço de Execução de manutenção de disjuntor e iluminação da Escola Estadual Mariuma Buzar Maud em Indianópolis/SP, com início em 03/01/2012 e término em 01/07/2012.

04	ART LC 22776655 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.
----	--

30	Resumo da Empresa onde o profissional é responsável Técnico
----	---

27 e 2	Comprovante de pagamento de taxa de CAT.
--------	--

29	Resumo de Profissional. que é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.
----	--

03/04/2017	32	Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.
------------	----	---

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP VÁRZEA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-137/2016 T2 <i>ADRIANO MATHEUS COLLANGE</i>
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ADRIANO MATHEUS COLLANGE

CREASP: 5063855031 – Início: 07/05/2012 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
	06 09	Atestado de Capacidade Técnica da empresa Canadian Solar Brasil Comp. Imp. e Exp. De Painéis Solares LTD para a empresa Engecorps Engenharia S.A para “Prestação de serviços de Due Diligence para um projeto de instalação de uma Usina Solar Fotovoltaica no estado de Minas Gerais, Brasil, composto de 10 parques solares de 30 MWac cada um”, em projeto que teve início em 15/07/2015 até 30/07/2015.
	05	ART 92221220160317811 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.
	14	Comprovante de pagamento de taxa de CAT.
	11	Resumo de Profissional, onde consta que ele tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA
29/06/2016	16	Despacho do Chefe da UGI Osasco encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados pelo interessado foi a coordenação de projetos elétricos de instalação de uma Usina Solar Fotovoltaica no estado de Minas Gerais, Brasil, composto de 10 parques solares de 30 MWac cada um, portanto atividades contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-633/2013 V3 MURILO TRINDADE COSTA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MURILO TRINDADE COSTA

CREASP: 5063565640 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista MURILO TRINDADE COSTA,

de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART N°92221220150436315. O interessado está registrado neste Conselho desde 27/01/2012, com as seguintes atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Os serviços executados foram:

“Prestação de serviços técnicos especializados para apoio no controle do trânsito, através da utilização de equipamentos e sistemas que de forma integrada executem, simultaneamente, o monitoramento, registro e parametrização de imagens e dados dos fluxos de veículos, o cálculo do tempo medido do deslocamento de veículos, geração de dados estatísticos, implantação de infraestrutura comunicação de dados e imagens, além do fornecimento de sistema de informações e orientações aos usuários das rodovias, em tempo real e de forma centralizada, nas rodovias sob responsabilidade do departamento de estradas de rodagem do estado de São Paulo-DER/SP, dividido em 14 lotes:Lote1:DR. 1: Divisão Regional de Campinas”. O interessado apresenta o Atestado da Secretaria de Logística e Transporte do DER (Departamento de Estradas de Rodagem).

Atividades essas com início em 16/06/2014 com término em 16/06/2016.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n°. 1025/2009 do CONFEA os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado. Como o contrato de execução da empresa com a secretaria abrange trabalhos relacionados a outras engenharias o profissional tem direito a CAT referente as suas atribuições.

VOTO:

Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado. Com os limites de sua atribuição de Engenheiro Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-431/2009 P1 <i>FABIO JEREZ REZALA</i>
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:***FABIO JEREZ REZALA***CREASP: 5060809293 – Início: 28/01/2002 – situação: Ativo**Título Acadêmico: Engenheira Civil e Técnico em Edificações**Código da Atribuição Principal: R00218070000**Atribuição: Artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**Informações ao Processo:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer no que se refere às atribuições do Profissional e o serviço técnico realizado.”.

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Civil Fabio Jerez Rezala de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220160644654 vinculada a ART nº 92221220160617030 . Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 28/01/02 sob nº 5060809293, com as seguintes atribuições: artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados: “Execução de obra de Engenharia para Adequação elétrica para entrada de energia de 215kVA da Praça de Eventos Elias Barjud”. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º).

Dados do Processo:

- A empresa em que a interessada é sócia, possui um engenheiro eletricista também como responsável técnico, mas a interessada uma Engenheira Civil, quer atribuir para si uma CAT de substituição de transformador.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, mas os serviços executados de “: “Execução de obra de Engenharia para Adequação elétrica para entrada de energia de 215kVA da Praça de Eventos Elias Barjud”.”, não são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

1 - Pela “não” concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: Nº Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Nº Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto a ART emitida pelo interessado, ART nº 92221220160644654 deverá ser anulada.

A interessada também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*
b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.*

3 - *Portanto, solicito também que a interessada também deverá ser autuada por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.*

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****UGI AMERICANA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	C-114/2008 V3 <i>FACULDADE DE AMERICANA - FAM</i> <i>Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I-Breve Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana à CEEE, para referendar a concessão das mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016 aos formandos de 2017 do curso em referência (fl. 611 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 336/2017, da reunião de 19.05.2017, ou seja, “pela concessão das atribuições do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2016” – fl. 602. A UGI anexa ao processo:

- o Ofício nº 02-17, de 28.04.2017, da IES, informando que não houve alterações curriculares para o ano letivo de 2017 com relação ao ano letivo de 2016 (fl. 607); e
- A relação de professores das matérias profissionalizantes no ano de 2017 (fl. 608/609).

II-Parecer:

Considerando os artigos 2º, 7º, 10 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73; a Resolução 473/02 e a Resolução 1073/16 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo da concessão das atribuições do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2017”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-612/1982 V2	UNIV. EST. PAULISTA "JULIO DE MESQUITA Fº"/UNESP- CAMPUS I SOLTEIRA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Araçatuba à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 188).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 918/2015, da reunião de 28.08.2015, ou seja: "pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista"(código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)" - fls. 183.

A UGI anexa às fl. 186 do processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 02.05.2016 e protocolada em 15.06.2016, que não houve alterações curriculares no curso.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11, 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; o artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 das atribuições "do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) Eletricista"(código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-511/2005 V3 E V4	CENTRO UNIVERSIT. DA FUNDAÇÃO EDUC. DE BARRETOS - UNIFEB Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA-ÊNFASE EM COMPUTAÇÃO E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Barretos à CEEE, para referendar a concessão das atribuições, anteriormente concedidas, aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 716). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 920/2015, da reunião de 28.09.2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores, “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista”(código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 705.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 06.05.2016 e protocolada em 18.05.2016, que não houve alterações curriculares no curso (fl. 712);
- Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso do ano de 2016 (fl. 713/715); e
- Informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, para os formados até 2016/2 (fl. 717/718).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11, 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; o artigo 1º da Resolução 473/02; o artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2016 das atribuições, “ previstas no artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art.7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista”(código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI BARUERI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-539/2002 V2	COLÉGIO LUIZ BIMBATTI - PICORRUXO Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Barueri à CEEE, para referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 239).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1084/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2012, 2013 2014 das mesmas atribuições anteriores - “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” - título profissional: Técnico(a) em Eletrônica” – código 123-04-00 da tabela anexa à Res. 473 do CONFEA (fl. 229).

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

- A declaração da instituição de ensino, datada de 27.04.2017, informando que não houve alteração curricular para os concluintes do curso nos anos letivos de 2015 e 2016, em relação ao ultimo informado no ano de 2014 e que não houve concluinte em 2017 (fl. 231/232);
- Declaração da Diretoria de ensino – Região de Caieiras, quanto à regularidade da escola e do curso (fl. 233);
- Relação de professores do curso (fl. 234); e
- Relação de concluintes do curso em 2015 e 2016.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2015 e 2016. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio Luiz Bimbatti, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-280/2004 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	LICEU NOROESTE Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
-----------	--	---

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017/1 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 768/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2015 – 1º semestre, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional: “Técnico(a) em Eletrotécnica” – código 123-05-00.” (fl. 207).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular e informou também que não houve início de turmas do curso em 2014/2, 2015/1, 2015/2, 2016/2 e 2017/1 (términos respectivos seriam em 2015/2, 2016/1, 2016/2, 2017/2 e 2018/1) (fl. 214).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017/1 (fl. 215).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 768/2015; considerando que não houve alteração na grade curricular para os formados de 2017/1; considerando que não houve turmas de formados em 2015/2, 2016/1 e 2016/2; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 1129/2011,*

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados de 2017/1 do Curso Técnico em Eletrotécnica do Liceu Noroeste as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-355/2010 V4	ETE DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Botucatu à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 – 1º e 2º semestres do curso em referência (fl. 315 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1418/2015, de 11.12.2015, ou seja, pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 – 2º semestre – das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 2º da lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional: “Técnico (a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea) - fl. 288.

A UGI anexa ao processo:

1. Ofícios da instituição de ensino, protocolados em 08/09/2016 (fl. 292/293) e em 02/05/2017 (fl. 306/307), declarando, respectivamente, que não houve alteração de grade curricular para os concluintes de 2016 (1º e 2º semestres) e para os concluintes de 2017 (1º e 2º semestres);
 2. Declarações da mantenedora CEETEPS, datadas de 25.08.2016 (fl. 294/296) e de 17.04.2017 (fl. 310/311) sobre o funcionamento regular da escola, com o curso, referentes às turmas de 2014/2 a 2016/1, 2015/1 a 2016/2 e de 2015/2 a 2017/1 e de 2016/1 a 2017/2;
 3. Relações dos professores que ministram do curso, de 2016/1 e 2016/2 (fl. 297/300) e de 2017/1 (fl. 308/309);
 4. Informação de cadastro sobre os docentes (fl. 313/314);
 5. Relação dos concluintes do curso, em 2016/1 (fl. 301/303); e
- Cópia da tela de cadastro do curso no Crea, onde se verifica a extensão das atribuições para os formados de 2016/1 até 2017/2 (fl. 316).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2016 e 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 e 2017 (1º e 2º) semestres do Curso Técnico em Automação Industrial da ETE Dr. Domingos Minicucci Filho, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-946/2009 V4	ETE DR DOMINGOS MINICUCCI FILHO Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Botucatu à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 – 2º semestre do curso em referência (fl. 775 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1420/2015, de 11.12.2015, ou seja, pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 – 2º semestre – das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 2º da lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional: “Técnico (a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) - (fl. 756).

A UGI anexa ao processo:

1. Ofício da instituição de ensino, protocolado em 08/09/2016, declarando que não houve formandos no primeiro semestre de 2016 do curso e, com relação aos formandos do segundo semestre de 2016, que não houve alteração de grade curricular em relação aos formandos de 2015/2º semestre (fl. 760/761);
2. Ofício da instituição de ensino, protocolado em 02/05/2017, declarando que a última turma de formando do curso é referente ao segundo semestre de 2016, portanto, não terá formandos em 2017 e que atualmente a unidade escolar não oferece mais a habilitação profissional em nenhum módulo (fl. 769/770);
3. Declarações da mantenedora CEETEPS, datadas de 25.08.2016 (fl. 762/764), sobre o funcionamento regular da escola, com o curso em referência – turma de 2015/1 a 2016/2 – e de 17.04.2017, referente aos demais cursos da escola (fl. 771/773);
4. Relações dos professores que ministram do curso, de 2016/1 e 2016/2 (fl. 765/766);
5. Informação de cadastro sobre os docentes do curso (fl. 774); e
6. Cópia da tela de cadastro do curso no Crea, onde se verifica a extensão de atribuições para os formandos de 2016/2 (fl. 776)

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formandos no ano letivo de 2016/2. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016, segundo semestre, do Curso Técnico em Mecatrônica da ETE Dr. Domingos Minicucci Filho, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-555/2004 V2	FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS/METROCAMP Curso: Engenharia da computação
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formandos no ano de 2016 do curso em referência (fl. 240/241).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 927/2015, da reunião de 07.10.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores, “do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 235.

A UGI anexa ao presente processo:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 15.06.2016, que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016(1º e 2º semestre) em relação ao informado para os concluintes de 2015 (fl. 234 e verso); e
- Relação de docentes do curso (fl. 238/239).

Apresenta-se às fl. 242 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares para os formandos no ano letivo de 2016. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2016 do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas/Metrocamp as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-415/2007 V2	FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS/METROCAMP Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formandos no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 332/333).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 925/2015, da reunião de 28.09.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores - “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 328.

A UGI anexa ao presente processo:

- E-mail da instituição de ensino, datado de 15.06.2016, que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016(1º e 2º semestre) em relação ao informado para os concluintes de 2015 (fl. 330 e verso); e

- Relação de docentes do curso (fl. 331).

Apresenta-se às fl. 334 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a resolução 473/02; o artigo 1º da Resolução 427/99; e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo aos formados em 2016 das atribuições previstas “no art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-514/2015 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	FACULDADE DE JAGUARIÚNA - FAJ Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL-PROGRAMA PRONATEC
-----------	--	---

Proposta**I. Breve Histórico:**

O presente processo é encaminhado em 14.06.2017 pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 - 2º semestre do curso em referência (fl. 79 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 912/2016, da reunião de 28.08.2016, ou seja, "pelo cadastramento do curso e pela concessão, aos formados no ano letivo de 2014, com o título de "Técnico(a) em Automação Industrial(código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). e as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 53/54).

A UGI anexa ao processo:

Ofício PR/FAJ06/2015, datado de 22.12.2015, da instituição de ensino, informando novamente sua adesão em 2013 ao PRONATEC e a 2ª turma do curso, que teve início em 2014/2º semestre e término em 2015/2º semestre (fl. 61);

Matriz curricular (fl. 62), que, comparada com a última estrutura curricular apresentada (em março de 2015, às fl. 09/20), demonstra a completa modificação nos elementos curriculares do curso, mantendo-se a carga horária total, no entanto, em 1.200 horas;

Formulários previstos na Resolução nº 1010/05, do CONFEA: "A" – para cadastramento do estabelecimento de ensino (fl. 63/65), e "B" – para cadastramento do curso (fl. 66/75), sendo que este descreve a mesma estrutura curricular da matriz acima citada, com ementário e bibliografia básica adotada; Quadro de professores do curso – turma 2014/2015 (fl. 76);

Relação de concluintes do curso em 2015/2 (fl. 77); e

Cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições "provisórias do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", para os formados de 2015/2, nos termos da Instrução nº 2565.

Apresenta-se às fl. 80 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.0007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015/2º semestre as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o título de "Técnico(a) em Automação Industrial(código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-428/1991 V2	CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE INDAIATUBA-CEPIN Curso: Técnico em Eletroeletrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**1- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para referendar às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2017, do curso de Técnico de Sistemas Eletroeletrônicos do Centro de Educação Profissional de Indaiatuba-CEPIN. As fls.617 por Decisão CEEE nº 238/17 foi aprovado o parecer do conselheiro relator as fls. 616 quanto a:1- Pelo referendo aos formados nos anos de 2014 a 2016 das atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123-13-00 da Tabela da Res.473/02 do CONFEA.

-As fls.621 escola declara que não houve alteração curricular no período de 2017 em relação a 2014 a 2016 referente ao curso de técnico em Eletroeletrônica.

2- Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, o artigo 48 da Res.1.007/03 e Resolução 1073/16. Considerando que as alterações havidas não alteram as atribuições dadas.

3-Voto:

Pelo referendo aos formados no ano de 2017 do curso de Técnico em Eletroeletrônica do Centro de Educação Profissional de Indaiatuba - CEPIN das atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica, código 123-13-00 da Tabela da Res.473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-1130/1981 V3	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “ROSA PERRONE SCAVONE” Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 490 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 499/2015, da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2015 das mesmas anteriores, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 479.

Foram anexados ao processo pela UGI:

- Declaração da instituição de ensino que não houve alteração nas organizações curriculares dos concluintes de 2015 e 2016 (fl. 480/481);
 - Declaração da mantenedora CEETEPS que a escola vem funcionando regularmente com o curso – 2015/1 a 2016/2 e 2016/1 a 2017/2 (fl. 483);
 - Matrizes curriculares 2015/1 a 2016/2 e 2016/1 a 2017/2 – mesmos elementos e carga horária, total de 2.000 horas (fl. 484/485); e
 - Relação dos professores das matérias profissionalizantes nos anos de 2015 e 2016 (fl. 486/487).
- Apresenta-se às fl. 491 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo aos formados em 2016 das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	C-629/2011	ESCOLA TÉCNICA DATA WAY Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a concessão das mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016 para os formandos de 2017 do curso em referência (fl. 119 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 433/2017, da reunião de 23.06.2017, ou seja, “por conceder para as turmas de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei n 5.524/68 e artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica (código 123-05-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 110/111.

A UGI anexa ao processo:

1. Declaração da instituição de ensino, datada de 12.07.2017, que não houve alteração nos quadros curriculares do curso para os concluintes do ano letivo de 2017, em relação aos concluintes de 2016 (fl. 114);
2. Relação de professores do curso (fl. 115/116); e
3. Cópias das telas do cadastro do Crea-SP (fl. 117/118), onde se verifica a extensão pela UGI das atribuições “do artigo 2º da Lei n 5.524/68 e artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formados até 2017/2.

II- Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei Federal 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; a Resolução 473/02 e a Resolução 1073/16, todas do CONFEA.

III- Voto:

Pelo referendo das atribuições “do artigo 2º da Lei n 5.524/68 e artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formados até 2017/2, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica (código 123-05-00 da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-777/1981 V2	COLÉGIO DIVINO SALVADOR Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do curso em referência (fl. 601v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 20/2016 da reunião de 12/02/2016, ou seja: “pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 592)
A interessada informou que não houve alterações curriculares nos anos de 2016 e 2017 (fl. 593).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 20/2016; e considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2015 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016 e 2017,*
* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio Divino Salvador as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-123/2000	COLÉGIO CETES Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a concessão das mesmas atribuições aos formados de 2015/1 aos formandos de 2015/2 a 2017/1 do curso em referência (fl. 260 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1200/2015, da reunião de 13.11.2015, ou seja, “pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2015/1 das mesmas atribuições anteriores - “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” - código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea – fl. 245.

A UGI anexa ao processo:

- Declarações da escola, ambas de 2017, que houve mudança na grade curricular do ano de 2015 (fl. 250); e que não houve mudança na grade curricular dos anos de 2016 e 2017 (fl. 253);
- Nova cópia da Grade Curricular do curso – vigência 2015, homologada em 16.12.2014 (fl. 251), sendo que a cópia anterior foi apresentada em setembro de 2015 e está anexada às fl. 237 – curso com carga horária total de 1.200 horas, além de 120 horas de TCC;
- Relatórios de Turma por Professor 2015/2 (fl. 252), 2016/1 (fl. 254/255), 2016/2 (fl. 256) e 2017/1 (fl. 257), com a respectiva informação de cadastro (fl. 259); e
- Relação de formandos do ano de 2016 (fl. 258).

Revedo o presente processo, verificamos que, em setembro de 2015 foi apresentada também a grade curricular vigência 2014/2 (fl. 236), que tem os mesmos elementos da grade com vigência em 2015, mas diferentes da grade anterior (vigência 2009/1, às fl. 77).

Apresenta-se às fl. 261 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 11073/16; a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo aos formados e 2015/2 a 2017/1 das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” - código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	C-421/2004 V2	ETEC "PEDRO FERREIRA ALVES" Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para referendar a concessão das mesmas atribuições aos formados de 2015/2 aos formandos de 2016 e 2017 do curso em referência (fl. 387).

As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1091/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja, "pela concessão aos concluintes nos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores - "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" - título profissional: "Técnico (a) em Mecatrônica" - código 123-12-00 da tabela anexa à Res. 473, do CONFEA– fl. 373.

A UGI anexa ao processo:

- Declaração da escola, de 02.08.2017, que não houve alteração nas organizações curriculares do curso em relação ao segundo semestre do ano letivo de 2015; e que houve concluintes em 2016 - 1 e 2º semestres, e em 2017 - 1º e 2º semestres (fl. 379);
- Declaração do CEETEPS sobre o funcionamento regular da escola, com o curso – turmas 2016/1 a 2017/2, 2016/2 a 2018/1 e 2017/1 a 2018/2 (fl. 380/383);
- Relação de docentes do curso (fl. 384 e verso); e
- Cópia da tela do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", para os formados de 2016/1 a 2017/2 (fl. 385).

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei nº 5.194/66; os artigos 3º, 4º, 5ª e 6º da Resolução 1073/16; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e a Decisão Plenária PL 1333/15 todas do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo da concessão aos concluintes nos anos letivos de 2016 e 2017 das atribuições - "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" - título profissional: "Técnico (a) em Mecatrônica" - código 123-12-00 da tabela anexa à Res. 473, do CONFEA– fl. 373.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-562/2010	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA ALBERT EINSTEIN Curso: ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, para análise quanto à anotação do curso e atribuições para turmas formadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (fl. 155).

A última decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica com referência ao curso em questão foi através da Decisão CEEE/SP nº 766/2014, da reunião de 12.12.2014, ou seja: “pela anotação do curso de “Especialização em Engenharia Clínica” do “Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein” para os anos de 2010 a 2013, sem a concessão de quaisquer atribuições adicionais” (fl. 144).

Foram anexados ao processo pela UGI:

- Declaração da instituição de ensino, protocolada em 19.05.2016, que não houve alterações no projeto pedagógico do curso (fl. 150);
- Relação de concluintes do curso em dezembro/2014, agosto/2015, dezembro/2015 e agosto/2016 (fl. 152/154).

Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 156, consta cadastro no Crea-SP para o curso, para os formados de 2007/1 a 2009/2 e de 2010/1 a 2013/2, sem atribuições.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando o artigo 3º §3 da Resolução Nº 1073/16; considerando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2014, 2015 e 2016.

Voto:

Pela anotação do Curso de “Especialização em Engenharia Clínica” do “Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein” para os anos de 2014, 2015 e 2016, sem a concessão de quaisquer atribuições adicionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-239/2003 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	COLÉGIO JOANA D'ARC – UNIDADE II Curso: TECNICO EM MECATRONICA
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 192 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 522/2015, da reunião de 19.06.2015, ou seja, pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”; título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica, Código 123-12-00, Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (fl. 183).

A UGI anexa ao processo:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 02.07.2015, que não houve alteração de grade curricular e planos de ensino do curso, referente aos anos de 2011 a 2015 (fl. 185/186);
- Declaração da instituição de ensino, datada de 02.07.2015, que não houve alteração de grade curricular e planos de ensino do curso, referente aos anos de 2011 a 2016 (fl. 189/190); e
- Cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica a extensão pela UGI, para os formados até 2016/2, das atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Mecatrônica do Colégio Joana D'arc – Unidade II, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-161/2010 V2	<i>ESCOLA ESTADUAL “ROSA PERRONE SCAVONE” Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Jundiaí à CEEE, para referendar atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 240).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 602/2015, da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002”, aos formados de 2014 e 2015, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletromecânica” (código 123-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 227.

Foram anexados ao processo:

- Declaração da instituição de ensino informa às fl. 228/229 que não houve alterações nas organizações curriculares dos concluintes de 2015 e 2016 (fl. 228/229);
- Declaração da mantenedora CEETEPS que a escola vem funcionando regularmente com o curso – 2015/1 a 2016/1, 2015/2 a 2016/2 e 2016/1 a 2017/1 (fl. 230/232);
- Matrizes curriculares 2015/1 a 2016/1, 2015/2 a 2016/2 e 2016/1 a 2017/1 – mesmos elementos e carga horária, total de 1.500 horas (fl. 233/235); e
- Relação dos professores das matérias profissionalizantes nos anos de 2015 e 2016 (fl. 236/238);

Apresentam-se no processo:

• às fl. 241: cópia da tela de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que a UGI estendeu para os formados até 2016/2 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”;

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016, do Curso Técnico em Eletromecânica da ETE Rosa Perrone Scavone, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletromecânica” (código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-622/2011	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “GILDO MARÇAL BEZERRA BRANDÃO” Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Breve Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Capital-Norte à CEEE, em 30.08.2017, para fixar as atribuições para as turmas de concluintes dos anos de 2012 a 2015 do curso em referência (fl. 288/289). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 636/2013, de 20.12.2013, ou seja, “por atribuir à turma de formandos de 2011-1 as atribuições dadas no artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de Técnico em Eletrônica – Cód. 122-04-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do Confea (fl. 116).

Dentre os documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

Cópias dos seus Ofícios nº 2883/2013, de 25.09.2013 (fl. 117), 7826/2015, de 19/01/2015 (fl. 212), e 1537/2015, de 19.03.2015 (fl. 213), solicitando à instituição de ensino informações sobre ocorrência ou não de alterações curriculares, respectivamente, em 2012, e de 2012 a 2015;

Ofícios nº 159/2013, de 30.10.2013 e nº 056/2015, de 02.07.2015 (fl. 218/219), da instituição de ensino, informando, respectivamente, a formatura de turmas em 2011/2, 2012/1, 2012/2 e 2013/1 (fl. 118) e em 2013/2, 2014/1, 2014/2 e 2015/1 (fl. 218/219). Informa a escola, no último, ainda, sobre a alteração curricular ocorrida;

Planos de Curso número 103, datado de 20.10.2009 (fl. 120/150), que é o mesmo já anexado - e objeto de exame da CEEE – às fl. 44/79, e número 233, de 20.08.2013, (fl. 151/204), com elementos curriculares alterados em relação ao anterior, mantendo-se o curso contudo em 04(quatro) módulos semestrais e com carga horária total de 2.000 horas;

Relação de docentes de 2012/2013 (fl. 205/207);

Relação de concluintes do curso em 2011/2, 2012/1, 2012/2 e 2013/1 (fl. 208/211); e de professores e formados de 2012/2 a 2015/2 (fl. 220/237);

Informação de cadastro quanto aos docentes do curso (fl. 238/286); e

Tela “Pesquisa de Atribuição do Curso” do Crea-Sp, onde se verifica a extensão de atribuições pela UGI, para os formados de 2012/1 a 2015/2 e mesmo para os formados de 2016/1 a 2017/2 (fl. 287).

Cumpramos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 290 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer :

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03; a Resolução nº 1073/16; a Resolução nº 473/02; a Resolução nº 1.057/14; o artigo 2º da Lei nº 5524/68; o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e a Decisão Plenária PL1333/15.

III-Voto:

1)Pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2012 a 2015 das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em eletrônica código 122-04-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-1140/2009	ESCOLA SENAI MANOEL JOSE FERREIRA – RIO CLARO Curso: TÉCNICO EM MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Limeira, para análise e fixação/referendo de atribuições aos egressos da turma de 2017 do curso em referência (fl. 130).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1086/2016, da reunião de 16.12.2016, ou seja, “pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2010 a 2016 das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletromecânica” (código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea – Resolução nº 473/02 do CONFEA) – fl. 121.

A UGI anexa ao processo:

- Ofício nº 024/2017, de 10.03.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alteração na grade curricular do curso para os egressos de 2017 (fl. 126);
- Grade curricular do curso – Itinerário 2017 (fl. 127), que, comparada com a Grade Itinerário 2016, de fl. 101, demonstra que, apesar de alterações nas cargas horárias individuais de algumas das disciplinas, foram mantidos os mesmos elementos curriculares e carga horária total do curso – 1.500 horas;
- Relação de Alunos concluintes do curso em 2016/1º semestre (fl. 128); e
- Relação de docentes do curso – 1º semestre de 2017 (fl. 129).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formandos no ano letivo de 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2017 do Curso Técnico em Manutenção Eletromecânica da Escola SENAI Manoel José Ferreira – Rio Claro/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletromecânica” (código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-194/2004 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	<i>ESCOLA TÉCNICA DE LUCÉLIA</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA</i>
-----------	--	---

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 26/2017 da reunião de 10/02/2017, ou seja: “conceder aos formandos no ano de 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Técnica de Lucélia as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).” (fl. 261).

A instituição de ensino informou que não houve alteração da grade curricular para os formandos no ano de 2017 (fl. 264).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2017 (fl. 270).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 26/2017; e considerando que não houve alterações curriculares para os formandos no ano de 2017, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2017 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Técnica de Lucélia as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-10/2001 V2	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Breve Histórico:*

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1064/2015, de 28.09.2015, ou seja, “pela concessão, aos formados no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores - “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em Telecomunicações (código 123-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA)“ – fl. 304.

Revendo o presente processo, apuramos que, em 23.05.2016, foi encaminhado à CEE pela UGI/São José dos Campos, para referendar a concessão das mesmas atribuições aos formados em 2015 para os formados de 2016 do curso em referência (fl. 311/312), com a juntada dos seguintes documentos: Cópia do Ofício nº 2850/2016, de 09.03.2016, da UGI, solicitando à instituição de ensino informações sobre ocorrência ou não de alterações curriculares em 2016 nos seus cursos de Eletrônica, Mecânica, Automação Industrial, Telecomunicações, Mecatrônica e Eletrônica, com relação ao ano de 2015 (fl. 305); Ofício nº 08/2016, de 18.05.2016, da escola, informando, em atenção ao ofício acima, que houve alteração na grade do curso de Mecatrônica, com relação à turma dos formados do ano letivo de 2015 (fl. 306);

Declaração da Diretoria de ensino da Região de Jacareí, datada de 14.04.2016, sobre o funcionamento regular da escola, em 2016, com os cursos, inclusive de Telecomunicações (fl. 307);

Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso de Telecomunicações, de 2016 (fl. 308/310).

Apresenta-se às fl. 313 o despacho da Coordenadoria da CEEE, datado de 02.03.2017, solicitando que o presente processo retorne a UGI para esclarecimentos, uma vez que não existe informação da escola se houve ou se não houve alteração na grade curricular do Curso de Técnico em Telecomunicações para os formandos no ano letivo de 2016 em relação a 2015.

Em 11.08.2017 (fl. 321 e verso), a UGI/São José dos Campos reencaminha o processo à CEEE, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos formados de 2015 para os diplomados de 2016 e 2017, anexando ao processo:

Cópia do seu Ofício nº 4200/2017, de 24.03.2017, solicitando à escola informar se houve ou não alterações curriculares nos cursos da escola [acima relacionados] para 2017 em relação ao ano de 2016 (fl. 314);

O Ofício nº 13/2017, de 29.06.2017, da escola, informando que houve alteração nas grades dos cursos de Mecatrônica e Mecânica, com relação à turma de formandos do ano letivo de 2016 e que nos demais não houve alterações (fl. 315/316);

Declaração da D.E. de Jacareí, datada de 19.06.2017, quanto ao funcionamento regular da escola em 2017, com os seus cursos, inclusive de Telecomunicações (fl. 317); e

Relação de professores do curso, de 2017 (fl. 318/320).

Cumpramos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 322 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03; a Resolução nº 1073/16; a Resolução nº 473/02; a Resolução nº 1.057/14; o artigo 2º da Lei nº 5524/68; o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e a Decisão Plenária PL1333/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

III-Voto:

1) Pelo referendo, aos concluintes no ano letivo de 2016, das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em Telecomunicações código 123-10-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA.

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-2771/2006 V8 E V9 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: Engenharia de Controle e Automação
-----------	---	--

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016/1 do curso em referência (fl. 2346v)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1313/2015, da reunião de 11/12/2015, ou seja: “pela concessão aos formados em 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 2341).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados em junho de 2016 (2016/1) com relação àquelas informadas para os formados em dezembro de 2015 (fl. 2345).

Apresenta-se à fl. 2347 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28/10/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 1313/2015; considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016/1; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016/1 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-1010/2013 V2	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 361 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 969/2015, da reunião de 28.09.2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2014, das mesmas atribuições anteriores, “do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 260.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 16.06.2016, que houve alterações curriculares em relação ao último documento enviado em 2014, informando que foram acrescentadas à matriz 2011-1 (término em 2015/2) as disciplinas “Análise Linear de Sistemas” e “Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas”; retiradas: “Sistemas Microprocessados” e “Engenharia de Sistemas e Produtos”; e alteradas as denominações de: Física Básica para Física I, Matemática Básica para Cálculo I, Física I para Física II, Matemática I para Cálculo II, Eletrônica I para Eletrônica Analógica I, Circuitos Lógicos para Eletrônica Digital, Eletrônica II para Eletrônica Analógica II, Instrumentação Industrial para Instrumentação Eletroeletrônica, Processos de Fabricação Mecânica para Processos de Fabricação I e Materiais Elétricos para Materiais Eletroeletrônicos (fl. 264/266);
- Ementas e Bibliografia das disciplinas “Análise Linear de Sistemas” e “Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas” (fl. 267/268);
- Matrizes curriculares do curso com início desde 01.01.2011 e término em 31.12.2015 até com início em 01.07.2015 e término em 30.06.2020 (fl. 269/353), as quais comparadas entre si, demonstram, além da alteração nos semestres/séries em que as disciplinas foram ministradas e modificações nas cargas horárias de algumas delas:

Matrizes: Incluída	Disciplinas Excluída Carga Horária Total:	Disciplinas
2011/1 a 2015/2 para comparar	Não há no processo anterior para comparar 4.260	Não há no processo anterior
2011/2 a 2016/1 Economia	/	4.320
2012/1 a 2016/2 Calorimetria	Arquitetura e Organização dComp. Métodos Matemáticos de Engenhar 4.320 MateriaiEletroeletrônicos Economia	Equações Diferenciais e Séries Fundamentos de Hidrostática e Sensores e Atuadores Industriais Resistência dos Materiais II
2012/2 a 2017/1 Economia	/	4.320
2013/1 a 2018/1	ÁlgebrLinear	Algebra Linear e Geometria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

<i>Analítica</i>	4.440	
		<i>Cálculo Numérico</i>
		<i>Sistemas de Gestão Ambiental e</i>
<i>Certificação</i>		
2013/2 a 2018/1 /		
/	4.440	
2014/1 a 2018/2 /		
/	4.440	
2014/2 a 2019 /		
/	/4.440	

2015/1 a 2019/2 Houve modificação quase que completa em relação à anterior, mantendo-se somente as disciplinas: Álgebra Linear e Geometria Analítica; Algoritmos e Programação; Atividades Complementares na 1ª série; Cálculo Numérico; Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação; Desenho Técnico; Circuitos Elétricos; Eletrônica Analógica I e II; Microprocessadores e Microcontroladores; Resistência dos Materiais I; Inteligência Artificial; Administração; Desenvolvimento Pessoal e Profissional; Economia; e TCC I e II. Carga horária total passou a ser de: 3.852 horas.

2015/2 a 2020/1 Administração	ED 01 - Exatas (Série 1)
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Desenho Técnico Projetivo
Ativ. Complementas	Ética, Política e Sociedade
DesenhTécnico	Geometria Analítica e Álgebra Vetorial
Desenvolvimento Pessoal e Profission	Gestão Ambiental
Economia	
Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação	

•Relação de docentes do curso (fl. 354/356).

Cumpra-se ressaltar - quanto à não existência no processo das ementas ou conteúdos programáticos referentes às matrizes curriculares de fl. 341/349 e 350/353 - que as mesmas se referem aos concluintes do curso em 2019/2 e 2020/1, sendo que o processo foi encaminhado para fixação de atribuições para os formados em 2015 e 2016.

Ressaltamos, mais, às fl. 362, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; o artigo 1º da Resolução 427/99 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA. Considerando que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formados de 2015 e 2016 das atribuições previstas no art.7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-32/1999 V2	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Breve Histórico:*

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 778/2015, de 31.07.2015, ou seja, “pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores - “ artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em Automação Industrial (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA” – fl. 431.

Revendo o presente processo, apuramos que, em 23.05.2016, foi encaminhado à CEE pela UGI/São José dos Campos, para referendar a concessão das mesmas atribuições aos formados em 2015 para os formados de 2016 e 2017 do curso em referência (fl. 448 e verso), com a juntada dos seguintes documentos:

Cópia do Ofício nº 2850/2016, de 09.03.2016, da UGI, solicitando à instituição de ensino informações sobre ocorrência ou não de alterações curriculares em 2016 nos seus cursos de Eletrônica, Mecânica, Automação Industrial, Telecomunicações, Mecatrônica e Eletrônica, com relação ao ano de 2015 (fl. 432); Ofício nº 08/2016, de 18.05.2016, da escola, informando, em atenção ao ofício acima, que houve alteração na grade do curso de Mecatrônica (fl. 433);

Declaração da Diretoria de ensino da Região de Jacareí, datada de 14.04.2016, sobre o funcionamento regular da escola, em 2016, com os cursos, inclusive de Automação Industrial; e

Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso de Automação Industrial, de 2016 (fl. 435/437).

Apresenta-se às fl. 440 o despacho da Coordenadoria da CEEE, datado de 02.03.2017, solicitando que o presente processo retorne a UGI para esclarecimentos, uma vez que não existe informação da escola se houve ou se não houve alteração na grade curricular do Curso de Técnico em Automação Industrial para os formandos no ano letivo de 2016 em relação a 2015.

Em 11.08.2017, a UGI/São José dos Campos reencaminha o processo à CEEE, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos formados de 2015 para os diplomados de 2016 e 2017, anexando ao processo:

Cópia do seu Ofício nº 4200/2017, de 24.03.2017, solicitando à escola informar se houve ou não alterações curriculares nos cursos da escola [acima relacionados] para 2017 em relação ao ano de 2016. O Ofício nº 13/2017, da escola, informando que houve alteração nas grades dos cursos de Mecatrônica e Mecânica, com relação à turma de formandos do ano letivo de 2016 e que nos demais não houve alterações (fl. 442/443);

Declaração da D.E. de Jacareí, datada de 19.06.2017, quanto ao funcionamento regular da escola em 2017, com os seus cursos, inclusive de Automação Industrial (fl. 444); e

Relação de professores do curso, de 2017 (fl. 445/447).

Cumpramos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 449 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03; a Resolução nº 1073/16; a Resolução nº 473/02; a Resolução nº 1.057/14; o artigo 2º da Lei nº 5524/68; o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e a Decisão Plenária PL1333/15.

III-Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2016 e 2017 das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em Automação Industrial código 123-01-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA.

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-181/1991 V2	<i>ESCOLA TÉCNICA “PROF. EVERARDO PASSOS” - ETEP Curso: TECNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos concluintes de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 975/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Informática Industrial” (código 123-06-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 693).

A interessada informou a suspensão temporária do referido curso a partir de 2009, garantindo a conclusão de curso para os alunos matriculados. Informa ainda que, “portanto, não há turma de formandos do curso Técnico em Informática Industrial, mas há garantia de conclusão de curso para todos os alunos que venham a concluí-lo nos próximos anos, ...”. Informou, ainda, que não houve alteração do quadro curricular do curso (fl. 695).

Parecer:

*Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 975/2015; e considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2015 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016,**

** Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.*

Voto:

Por conceder aos concluintes de 2016 do Curso Técnico em Informática Industrial da Escola Técnica “Prof. Everardo Passos” - ETEP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Informática Industrial” (código 123-06-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-3/2006 V2P2 E V2P3 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO Curso: TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL
-----------	--	--

Proposta*I. Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Santo André, para fixar as atribuições aos Tecnólogos em Automação Industrial formados nos anos letivos de 2013 e 2014 do curso em referência (fl. 461 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1437/2015, da reunião de 11.12.2015, ou seja, "1. Por conceder, por extensão, aos egressos dos anos de 2007 a 2012 do Curso de Mecatrônica Industrial da Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul o Título Profissional Técnico(a) em Automação Industrial (código 122-01-00, da Resolução Confea no 473/2002), com as atribuições profissionais da Resolução Confea no 313/1986, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º. 2. Para que a SUPCOL abra processo específico de ordem "C", a partir da grade curricular e do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial da Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul, para estudar a viabilidade e se considerado necessário proceder às providências para a solicitação ao Confea da criação de novo título profissional para tecnólogos com referência à formação em Mecatrônica no "Grupo: 1 Engenharia; Modalidade: 2 Eletricista; Nível: 2 Técnico" no anexo da Resolução 473/2002, nos mesmos moldes do Técnico em Mecatrônica (código: 123-12-00) no "Grupo: 3 Técnico de Nível Médio". (cópia às fl. 08 – P1 do V2).

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 25.01.2017, que: o curso teve sua última turma iniciada no 1º semestre de 2012, com término no 2º semestre de 2014; não é mais ofertado pela IES; não há alunos remanescentes; e houve alteração em suas matrizes curriculares (fl. 23/24);
- Formulário "B" previsto na Res. 1073, do CONFEA e plano de ensino, ambos referentes à estrutura curricular 2003-1 até 2008-2 do curso (fl. 25/187);
- Matriz curricular (fl. 194/198); plano de ensino (fl. 201/263) e Formulário "B" (fl. 264/269), referentes à estrutura curricular 2009-1 a 2011.2 do curso – mesmos elementos e carga horária total: 2.520 horas;
- Matrizes curriculares (fl. 270/274, 275/279, 280/284 e 285/289); plano de ensino e aprendizagem (fl. 292/355) e Formulário "B" (fl. 356/361), referentes às estruturas curriculares 2010-1 a 2012/2; 2010-2 a 2013-1; 2011-1 a 2013.2; e 2011-2 a 2014-1 do curso – todos com os mesmos elementos, apenas com remanejamento das disciplinas entre os semestres letivos, e carga horária total: 2.520 horas;
- Matriz curricular (fl. 362/366) e Plano de Ensino e Aprendizagem (fl. 367/453, referentes à estrutura curricular 2012-1 a 2014-2 do curso, que, comparada com a estrutura curricular imediatamente anterior (2011-2 a 2014-1), demonstra:

Disciplinas excluídas: Eletricidade Aplicada
Elaboração de Projeto Industrial

Máquinas e Comando Elétricos

Instrumentação Industrial
Administração da Produção Industrial

Processos de Fabricação

Informática Aplicada

Disciplinas incluídas: Estudo Trabalho
Algoritmos e Programação

Processos de Fabricação Mecânica

Planej., Program. e Control
da Produção

Instalações Elétricas Industriais

Máquinas Elétricas e Acionamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Instrumentação Eletroeletrônica

Carga horária total permanece em 2.520 horas

• *Relação dos professores das matérias profissionalizantes de 2008 a 2015 (fl. 454/456), com a respectiva informação de cadastro da UGI (fl. 457/459).*

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• *fl. 462: cópia da tela de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições "provisórias da Resolução nº 313/86, do CONFEA, de acordo com disposto nos artigos 03 e 04 da Res. 313/86 do CONFEA", para os formados de 2013/1 a 2016/1, nos termos da Instrução nº 2565, do Crea – apesar da informação da escola que o curso teve sua última turma iniciada no 1º semestre de 2012, com término no 2º semestre de 2014 e do encaminhamento para fixação de atribuições para formados nos anos letivos de 2013 e 2014;*

• *fl. 463 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.*

II- Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014 do Curso de Mecatrônica Industrial da Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul o Título Profissional Tecnólogo(a) em Automação Industrial(código 122-01-00, da Resolução CONFEA no 473/2002), com as atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-702/2010 V10	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS JK Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (MECATRÔNICA)
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formados em 2016/1 e para fixar atribuições aos formados em 2016/2 do curso em referência (fl. 1974).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 46/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja: “pelo referendo aos formandos de 2014/2 e 2015/2 das atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02, do CONFEA” - fl. 1707.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Declaração da instituição de ensino, datada de 08.06.2016 (fl. 1710), que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2);

2. Declaração da instituição de ensino, datada de 07.11.2016 (fl. 1714/1715), que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016;

3. Matriz curricular – Formandos de dezembro de 2016 (fl. 1718/1720), que comparada com a última apresentada (formandos 2015/2, às fl. 1433/1435), demonstra:

Disciplinas excluídas	Tópicos de Matemática Aplicada	Transmissão de
Calor-Engenharia	Mecatrônica	

Disciplinas incluídas	Tópicos Matemática	Relações Étnico
-----------------------	--------------------	-----------------

Raciais/Afrodescendência – Optativa – no 4º semestre	Atividades Práticas Supervisionadas – no 1º semestre	Educação
--	--	----------

Ambiental – Optativa – no 4º semestre		
---------------------------------------	--	--

Cargas Horárias alteradas	Estudos Disciplinares nos semestres 1 e	De 70 para 60 horas
---------------------------	---	---------------------

	Sistemas de Controle Servomecanismo	De 60 para 80 horas
--	-------------------------------------	---------------------

A carga horária total do curso passou de 5.010 horas, inclusas 620 horas de Estudos Disciplinares, 540 de Estágio Supervisionado, 180 de Atividades Disciplinares e 20 de Disciplinas Optativas para 5.040 horas, inclusas 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 de Estágio Supervisionado, 180 de Atividades Disciplinares e 20 de Disciplinas Optativas.

4. Planos de ensino (fl. 1721/1924), com as ementas e conteúdos programáticos e bibliografia das disciplinas relacionadas às fl. 1718/1720;

5. Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 1926/1939); “B” – para cadastramento de curso (fl. 1940/1953);

6. Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de nº 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo, por 10 anos, o curso de Engenharia, com Habilitação em Engenharia de Controle e Automação (fl. 1960); de nº 490, de 20.12.2011 reconhecendo o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) – fl. 1957; e nº 340, de 28.07.2016, reconhecendo o curso de Engenharia de Controle e Automação (Bacharelado) – fl. 1958/1959; e

7. Relação dos professores do curso – ano grade 2012/1 (fl. 1961/1973).

Apresenta-se às fl. 1975 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017*Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.***II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; A Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; o artigo 1ª da Resolução 427/99 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA. Uma vez que as alterações havidas na grade curricular não alteram as atribuições dos formandos de 2016/2

III-Voto:

1) Pelo referendo da concessão aos formandos em 2016/1 das atribuições “do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02, do CONFEA”.

2) Pela concessão aos formandos em 2016/2 das atribuições “do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02, do CONFEA”.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

39	C-1096/2013 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
-----------	---	---

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 193v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 972/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos formandos no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014, do CONFEA, com o título de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA).”(fl. 187)

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares (fl. 188).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 972/2015; e considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2015 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016,*

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Automação Industrial do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus São José dos Campos as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-657/1981 V1 E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA- FACENS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Sorocaba à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formados de 2017 – 1º e 2º semestres - do curso em referência (fl. 723).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 365/2017, da reunião de 19.05.2017, ou seja: “por referendar as atribuições estendidas às turmas de 2015 e 2016 dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, artigo 7º da Lei 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e “j”, aplicado às alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 da Tabela de Título da Resolução 473/02 do CONFEA” – cópia às fl. 710 – V1.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. E-mails da instituição de ensino, datado de 04.05.2016 (fl. 714/715); informando que em 2016 não houve alteração nas grades curriculares do curso, e de 13.07.2017 (fl. 720/721), informando que não houve alteração para os concluintes do ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres);
2. Relação de docentes – 2016/1 (fl. 716/719).
3. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 793, de 14.12.2016, renovando o reconhecimento do curso (fl. 721/722).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no anos letivos de 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia de Sorocaba as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-603/2016	<i>ETEC PROFESSOR ELIAS MIGUEL JUNIOR</i> <i>Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico*

A instituição de Ensino acima qualificada, por meio de carta de sua Direção, às fl.02, datada de 19/02/14, requer o cadastramento do Curso de Técnico em Redes de Computadores, tendo em vista a necessidade de viabilizar o registro profissional neste Conselho dos estudantes egressos das turmas 2011/1, 2012/1 e 2013/1, ocasião em que apresentou os documentos relacionados abaixo:

- A fl.03, declaração da diretoria de ensino de Sorocaba sobre a autorização de funcionamento do curso;
- À fl. 04, portaria CETEC-9, de aprovação do plano de curso;
- Das fls.08 a 42, ementas e conteúdo programático;
- Das fls. 43 a 44, relação dos docentes;
- Das fls.45 a 76, Formulário B conforme Resolução nº 1010/05;
- Às fls.77 a 79, relação de alunos concluintes.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.5524
- Decreto Federal nº 90.922
- Decreto Federal nº 4.560
- Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 26/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;
- Resolução nº 1073/16
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara;
- Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Técnico em Rede de Computadores” sob o código 123-17-00;
- Grade curricular e ementário fornecidos pela instituição de ensino;

III – Voto

Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos de 2011/1, 2012/1 e 2013/1, do curso Técnico em Redes de Computadores da ETEC Professor Elias Miguel Junior, conceder o título profissional de Técnico(a) em Rede de Computadores conforme tabela de títulos anexa da resolução 473/02 (código 123-17-00), estando os mesmos aptos a exercer, respeitando o limite de sua formação, as atribuições previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-1064/2016	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP- CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTÔNIO Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de solicitação do interessado para que seja feito o cadastramento do Curso Técnico em Redes de Computadores-PRONATEC, por meio de documento datado de 21 de setembro de 2016, onde informa ainda que se trata da primeira turma. Por meio do mesmo documento encaminha a documentação solicitada: 1. Formulário A-Cadastramento da Instituição de Ensino; 2. Formulário B-Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino; 3. Resolução/CONSUNI no 20140320; 4. Edital SETEC no 6-2014/2; 5. Termo de Adesão; 6. Matriz Curricular do Curso; 7. Planos de Ensino; 8. Relação de Docentes; 9. Relação de Formandos. - fls. 02.

Às fls. de 03 a 56 encontra-se toda a documentação encaminhada, na seguinte conformidade: 1. Formulário A-fls. 03 a 08; 2. Formulário B-fls. 09 a 28; 3. Resolução/CONSUNI no 20140320: Dispõe sobre a criação dos cursos a serem oferecidos no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-fls.29; 4. Edital SETEC no 6-2014/2-fls.30 a 34; 5. Termo de Adesão-fls. 35 a 37; 6. Matriz Curricular do Curso-fl.38; 7. Planos de Ensino-fls.39 a 53; 8. Relação de Docentes-fl.54; 9. Relação de Formandos-fl.55. Foi juntado ao processo o Protocolo 71968-Cadastramento de Cursos PRONATEC-fl. 56, Lista de Ato Regulatório de Curso extraída do CREAMET-fl. 57, Pesquisa de Instituição de Ensino extraída do CREAMET-fl. 58, Manutenção de Atribuição de Curso extraída do CREAMET-fl. 59.

Consta à fl. 60 o encaminhamento desse processo, ao Coordenador da CEEE e à fl. 61 a folha informativa elaborada pela Assistência Técnica DAC3/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*) Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*) Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

(...)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

*profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.**(...)**Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.(NR)**RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.**Anexo R 473/2002-Tabela de Títulos Profissionais.***CONSIDERAÇÕES***Considerando que a documentação que instrui o processo atende a legislação vigente;**Considerando o Ato Autorizativo-Parecer CFE no 1014/1988, datado de 09 de novembro de 1988, para o curso de Técnico em Redes de Computadores, Campus V – Chácara Santo Antônio, com carga horária total de 1.200h;**Considerando o Ato Regulatório-Resolução CONSUMI no 2014320, que dispõe sobre a criação dos cursos a serem oferecidos no PRONATEC, com validade até 20 de março de 2019;**Considerando que do total de 1.200h, 240h são no formato EAD, representando 20% da carga horária total do curso;**Considerando os dados gerais de atribuição do curso: Código da Atribuição-D90922040610, Texto da Atribuição-provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal no 90.922/85 e do Decreto no 4.560/02, circunscritas as âmbito da modalidade cursada, Tipo de Atribuição-Coletiva Provisória;**Considerando a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02, passamos ao voto.***VOTO***Com base na análise da documentação encaminhada, considerações acima citadas e legislação vigente, manifestamo-nos favoravelmente ao Cadastramento do Curso de Técnico em Redes de Computadores-PRONATEC da Universidade Paulista/UNIP, Campus Chácara Santo Antônio, bem como pela concessão, aos egressos do referido curso desta instituição, o Título de Técnico(a) em Redes de Computadores - código 123-17-00 com as Atribuições previstas na legislação supra citada, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP PARANAPANEMANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-351/2010	C. EDUC. TÉCNICO PROFISS//TE DE PRIMAVERA - COLÉGIO TÉCNICO SEMA Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Presidente Prudente à CEEE, para referendar as atribuições aos formandos do ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 178).

As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 464/2017, da reunião de 23.06.2017, ou seja, “conceder para as turmas de 2014, 2015 e 2016 as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” - código 123-05-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA – fl. 176.

A UGI anexa ao processo a Declaração da escola, datada de 23.05.2017, que não houve alteração na grade curricular do curso no ano de 2017 e informando o nome do docente (fl. 177).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formandos no ano letivo de 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2017 do Curso Técnico em Eletrotécnica do Centro Educacional Técnico Profissional Técnico de Primavera Ltda, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UOP SERTÃOZINHO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	C-756/2014	DOMENICO TREINAMENTOS Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado em 09.06.2017 pela UOP/Sertãozinho à CEEE, para referendar a concessão das mesmas atribuições concedidas aos formados de 2015/1º semestre aos formados em 2015/2º semestre, 2016 e 2017 (1º e 2º semestres) do curso em referência (fl. 218).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 452/2015, da reunião de 29.05.2015, ou seja: "Pelo cadastramento do Curso de Técnico em Eletrotécnica de Domenico Treinamentos; 2.Pela concessão, aos formandos, no primeiro semestre de 2015, do Curso de Técnico em Eletrotécnica de Domenico Treinamentos, das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.Pela concessão, aos formandos em 2015 do Curso de Técnico em Eletrotécnica de Domenico Treinamentos, do título profissional de "Técnico(a) em Eletrotécnica" - código 123-05-00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02

Dos documentos anexados ao processo pela UOP, destacamos:

- Declaração do estabelecimento de ensino, datada de 30.05.2017, que não houve alterações curriculares no curso (fl. 88);
- Relação dos professores do curso (fl. 89); e
- Declaração de funcionamento do estabelecimento de ensino, com o curso (90).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2015/2, 2016 e 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015/2, 2016 e 2017 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Domenico Treinamentos, as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-143/2003 V3	INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE S. PAULO/IFSP Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UOP/Sertãozinho à CEEE, para referendar a concessão de atribuições aos formandos de 2016 e 2017 do curso em referência (fl. 471).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 827/2015, da reunião de 28.08.2015, ou seja, "pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores - do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e o título profissional de "Técnico (a) em Automação Industrial" - código 123-01-00" (fl. 466).

A UGI anexa ao processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 09.05.2017, que não houve alterações curriculares no curso para os concluintes em 2016 e 2017, em relação às informadas em 2015, e relacionando os docentes do curso (fl. 467/470);

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formandos nos anos letivos de 2016 e 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso Técnico em Automação Industrial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sertãozinho, as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Automação Industrial" (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-784/1980 V3	E.T.E.S.G. JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 581/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites e sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 482)

A interessada informou que não houve mudança na matriz curricular do curso nos 2 semestres de 2016 em relação aos concluintes do 2º semestre de 2015 (fl. 484).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 581/2015; e considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2015 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2016,*

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Eletrotécnica da E.T.E.S.G. José Martimiano da Silva as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

III . II - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	C-927/2017	EMERSON DUTRA DE BRITO
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

1.1.O interessado *Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Eletrotécnica Emerson Dutra de Brito*, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos:

1.1.1“Solicito uma consulta técnica de modo que a mesma certifique que eu, com o título de *Tecnólogo em Automação Industrial*, me encontro autorizado para assumir ao cargo de *Engenheiro de Automação e Controle/Tecnólogo*, devendo realizar as seguintes atividades: *Elaborar, implementar, desenvolver, aperfeiçoar, sistemas, processos e equipamentos automatizados, Testar, realizar a manutenção e assessorar a comercialização de equipamentos automatizados; Elaborar a documentação técnica e coordenar atividades de trabalho na área de automação. Elaborar projetos de engenharia, gerir a obtenção de materiais, equipamentos, insumos e serviços. Necessito, com urgência por se tratar de convocação de concurso público da Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. edital 03/2014, ao cargo de Engenheiro de Automação e Controle/ Tecnólogo.*” (*Transcrito de fl.02*)

1.2.Destacamos que as fl.04 encontra-se ficha resumo do profissional.

II – Parecer

•Segundo a lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de *Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo*, e dá outras providências:

“Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*”

•Segundo a Resolução nº 313/86 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos *Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966*, e dá outras providências;

“Art. 3º - *As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) *elaboração de orçamento;*
- 2) *padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) *condução de trabalho técnico;*
- 4) *condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) *execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) *operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) *execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) *execução de obra e serviço técnico;*
- 2) *fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) *produção técnica especializada.*”

“Art. 5º - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*”

“Art. 7º - *Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso da denominação "TECNÓLOGO", acrescida da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo."

"Art. 14 - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei 6.496, de 07 DEZ 1977."

•Segundo o EDITAL 03/2014 - Edital de abertura para o concurso público Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de defesa, disponível no sítio eletrônico

<https://www.marinha.mil.br/amazul/sites/www.marinha.mil.br/amazul/files/Edital%20de%20Abertura%2026-12-2014.pdf> , consta, na tabela III, sob o código 306, especialidade "Engenheiro de Automação e Controle/Tecnólogo", CBO 2021-10, (corresponde a Tecnólogo em automação industrial) consta o seguinte requisito mínimo para a posição:

- "Curso Superior em Engenharia de Controle e Automação ou Mecatrônica ou Tecnologia em Controle e Automação ou Tecnologia em Mecatrônica e registro profissional no conselho".

III – Voto

Por informar ao profissional interessado, o entendimento desta câmara sobre a questão, em função do parecer acima (informar ao profissional este parecer), podendo assim, dar andamento junto ao órgão do qual recebeu a convocação ao cargo acima indicado:

- É entendimento desta câmara que o mesmo está apto a assumir o cargo de Tecnólogo em Automação Industrial do respectivo órgão objeto do certame, para exercer as atividades descritas no edital, sendo que as mesmas devem estar enquadradas dentro as atividades previstas pelas legislações atuais, conforme descrito no parecer deste processo;

- O edital do referido concurso, entre as possibilidades de formação mínima para investidura no cargo, contempla a formação do interessado, inclusive através do CBO 2021-10 indicado neste edital. O interessado também se encontra ativo junto a este conselho, requisito este também solicitado por este edital.

- O interessado possui o título de Tecnólogo em Automação Industrial (cod. 122-01-00), logo não pode exercer as atribuições previstas exclusivamente aos Engenheiro de Controle e Automação. Sendo assim, existe incoerência no item ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS do referido edital. O profissional deve ser registrado conforme descrito no art. 7º da Resolução nº 313/86 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-157/1971 V3	ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE Curso: ENG. ELÉT.-LINHA DE FORM. ESP. EM SIST. DE POTÊNCIA, ENERGIA E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Centro à CEEE, para análise dos documentos de fl. 1041 a 1079 e referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes do 1º e 2º semestres do ano de 2015 e do 1º semestre do ano de 2016 do curso em referência (fl. 1080/1081).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 477/2016, da reunião de 24.06.2016, ou seja: “manutenção de atribuições e titulação aos egressos 2013 e 2014/1 devido a não alteração de grade curricular e o cadastramento e adequação da nomenclatura do curso para os egressos 2014/2, devendo esses egressos ser atribuído o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA e o título de Engenheiro (a) Eletricista – Eletrotécnica conforme a Res. 473, cód. 121-08-02” – fl. 1038.

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

- Ofício da instituição de ensino, datado de 14.07.2016 e protocolado em 15.07.2016, informando há turmas de concluintes no 1º e 2º semestre do ano de 2015 e 1º semestre de 2016 e que não houve alteração na grade curricular e conteúdo programático do curso (fl. 1042);
- Relação nominal dos docentes do curso (fl. 1043/1045);
- Informação de cadastro do Crea-SP quanto aos docentes (fl. 1046/1070); e
- Cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que a UGI estendeu para os formandos até 2016/1 as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares para os formandos no anos letivos de 2015/1, 2015/2 e 2016/1. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2015/1, 2015/2 e 2016/1 do Curso de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista - Eletrotécnica (código 121-08-02 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-261/2004	ESCOLA SENAI "MARIANO FERRAZ" Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, para apreciação e referendo das atribuições à turma de 2016 do curso em referência (fl. 348).

As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 806/2015, da reunião de 28.08.2015, ou seja, "pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores - "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico (a) em Automação Industrial" (código 123-01-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do CONFEA)". - fl.339.

A UGI anexa ao processo Declaração da instituição de ensino, datada de 05.09.2016, que o curso não sofreu alteração de conteúdo programático no 1º e 2º semestres de 2016, sendo assim, as turmas formadas neste período poderão optar pela inscrição (fl. 345); e cópias das telas de cadastro do Crea-SP, onde consta a extensão pela UGI, para os formados de 2016/1 e 2016/2, das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 346/347).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Automação Industrial da Escola SENAI "Mariano Ferraz", as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Automação Industrial" (código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

III . IV - PLANO ANUAL DE TRABALHO DA CEEE 2018**SUPTEC**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-142/2009	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

III . V - PLANO DE FISCALIZAÇÃO CEEE 2018**SUPTEC**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	C-632/2008	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	C-56/2016	CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE INDAIATUBA - CEPIN Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a concessão das mesmas atribuições concedidas aos formados em 2017/1 aos formados de 2017/2 do curso em referência (fl. 49 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 153/2017, da reunião de 17.03.2017, ou seja, “pelo cadastramento do curso e concessão aos formandos de 2017/1 das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02” – fl. 41.

A UGI anexa ao processo o Ofício CEPIN/AS nº 18/2017, de 28.06.2017, informando que não houve alterações curriculares para os concluintes do 2º semestre de 2017 em relação aos concluintes do 1º semestre/2017(primeira turma) - fl. 48.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no período letivo de 2017/2. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017/2 do Curso Técnico em Mecatrônica do Centro de Educação Profissional de Indaiatuba – CEPIN/FIEC, as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI CENTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

53	E-84/2016 <i>J.L.M.K</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4288/2016	RCL VEÍCULOS ALTERNATIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Moreira como seu responsável técnico, e, adicionalmente, a anotação do Engenheiro Mecânico Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca também como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada é: “Importação e exportação de bicicletas, bicicletas elétricas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, motonetas e semelhantes, motores, componentes, equipamentos elétricos e eletrônicos, partes, peças e acessórios; Fabricação de bicicletas elétricas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, motonetas e semelhantes, motores, componentes, equipamentos elétricos e eletrônicos, partes, peças e acessórios; Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, bicicletas elétricas, triciclos, quadriciclos, motonetas e semelhantes, peças e acessórios; Comércio atacadista e varejista de partes, componentes, equipamentos elétricos e eletrônicos, peças e acessórios novos e usados para motocicletas e motonetas; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; Comércio atacadista de peças e acessórios para bicicletas e veículos recreativos; Comércio varejista de bicicletas, bicicletas elétricas, triciclos, quadriciclos, peças e acessórios; Manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e semelhantes, motores, peças e acessórios; Reparação e manutenção de bicicletas e triciclos não motorizados; Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, triciclos, quadriciclos, motonetas e semelhantes, motores, peças e acessórios; Pesquisa, desenvolvimento e fabricação de veículos de propulsão humana com motorização auxiliar; Pesquisa, desenvolvimento e fabricação de veículos de propulsão híbrida (elétrica e combustão); Pesquisa, desenvolvimento e fabricação de motores na área de propulsão, veicular, náutica e aeronáutica, das suas partes, componentes, acessórios e equipamentos elétricos e eletrônicos complementares.” (fl. 43).

A interessada requereu o registro no Conselho em 17/11/2016, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Moreira (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 21); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fl. 13); recolheu a ART 92221220161213165 (fl. 14); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 21).

Em 21/11/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Moreira como seu responsável técnico, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 22/24). Conforme se verifica às fls. 22 e 24, o registro foi efetivado com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica”.

Em 07/02/2017 a empresa indicou o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca para ser anotado também como seu responsável técnico (fl. 36). O referido profissional possui atribuições “do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e “do artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 40); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com horário de trabalho de segunda, quinta e sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fl. 37); recolheu a ART 28027230171522310 (fl. 38); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 40).

Em 07/02/2017 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 42/43). Conforme se verifica à fl. 43, o registro da interessada ficou com a seguinte restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

na área da Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo da responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Moreira, e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e referendo da responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca (fl. 42).

Apresenta-se às fls. 44/46 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Eduardo Moreira como seu responsável técnico para as atividades da Engenharia Elétrica;*
 - 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para apreciar e julgar a anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca como um dos responsáveis técnicos da interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-263/2009 P1	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Técnico em Eletrônica Luis Gustavo Gonçalves como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/02/2009 e tem como objetivo social: "A fabricação, montagem, manutenção, assistência técnica, reforma, compra, venda, importação, exportação, distribuição, representação comercial e locação de equipamentos para medição e análise, tanto de uso industrial, quanto para uso humano e veterinário, como equipamentos de diagnóstico, bem como de suas partes, acessórios e componentes, reagentes e demais produtos de consumo relacionados a estes equipamentos. Ademais, a sociedade também tem por objeto a venda, aluguel e distribuição de materiais hospitalares, assim como de software, hardware e periféricos. A sociedade também poderá participar em outras sociedades, como acionista ou sócia, e engajar-se em qualquer outra atividade diretamente relacionada ao desenvolvimento do objeto social aqui descrito." (fl. 18).

A interessada indicou o Técnico em Eletrônica Luis Gustavo Gonçalves para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 02 P1). O profissional possui atribuições "do artigo 2º, da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 19); é empregado da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 17:00hs com uma hora de almoço (fl. 02 P1); recolheu a ART nº 28027230171433013 (fl. 11); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 19).

A UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletrônica Luis Gustavo Gonçalves "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 32).

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE "para referendo da anotação do profissional Técnico em Eletrônica Luis Gustavo Gonçalves" (fl. 32).

Apresenta-se às fls. 34/35 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; e considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Pelo referendo da anotação do Técnico em Eletrônica Luis Gustavo Gonçalves como responsável técnico da interessada para as atividades restritas as suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-1348/2014	EFM AMÉRICA LATINA CONSULTORIAS E GESTÕES LTDA
	Relator	RENATO BECKER

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-001348/2014, aberto em 12/05/2014 pela UGI da CAPITAL CENTRO, da empresa “EFM AMÉRICA LATINA CONSULTORIAS E GESTÕES LTDA” (capa), estabelecida na cidade de São Paulo, da solicitação registro, conforme RAE protocolada sob nº 33567, em 18/02/2014 – fl. 02. Foi indicado como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Fernando Sousa de Figueiredo – CREA Nº 5060427276, residente em Osasco, para trabalhar de segunda a sexta-feira das 19h às 21h30minh, totalizando uma jornada semanal de 12 horas e meia.

O profissional indicado também é responsável técnico pela empresa “PERSEUS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.”, também situada na cidade de São Paulo, onde cumpre jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 9h às 17h (fl. 02).

Nas fls. 04 a 14, vemos o Contrato Social da interessada, suas duas alterações e a Consolidação, onde consta como seu objeto social a “Prestação de serviços no Brasil e no exterior no âmbito da consultoria e assessoria organizacional e estratégica, estudo de viabilidade, desenvolvimento de métodos e sistemas informativos, organizativos e de gestões para entidades públicas e privadas; Desenvolvimento de softwares por encomenda e serviços de gestões, apurações, levantamentos e inventários de instalações, departamentos, ativos e patrimônios, terceirização de serviços de engenharia, georreferenciamento e avaliações de bens, podendo ainda praticar outros serviços correlatos e afins ao objeto social diretamente ou por intermédio de terceirizados”.

Na fl. 15, temos o Cadastro da empresa na Receita Federal, onde consta descrita, entre outras atividades, “Serviços de cartografia, topografia e geodésia”.

Nas fls. 16 a 18, vemos o “Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins CREA-SP”, onde a interessada contrata o Engenheiro Fernando Sousa de Figueiredo como engenheiro de telecomunicações, para a “prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia, para responder como RESPONSÁVEL técnico junto a ANATEL, CONFEA/CREA em todo o território nacional e demais órgãos públicos”, devendo “recolher ART referente aos serviços ora contratados... Prestar consultoria para o licenciamento das estações de telecomunicações do cliente perante a Agência Reguladora – ANATEL... Emitir e cumprir todo o protocolo de licenciamento e regulamentação dos sistemas de telecomunicações da contratante sendo Sistemas Satélite, Microondas e Fibra Óptica”.

Na fl. 18 vemos a ART de nº 92221220140179264, recolhida pelo Engenheiro Eletricista Fernando Sousa de Figueiredo para “responder como responsável técnico junto a ANATEL, CONFEA/CREA em todo o território nacional e órgãos públicos”, e tendo anotando como Cargo/Função de “Diretor Técnico” e tendo jornada “6 horas por dia”, em desacordo com o descrito na RAE (fl. 02) e na “Declaração Detalhada” – fl. 24, onde consta jornada diária de duas horas e meia.

Nas fls. 20 a 22, vemos a cópia da Carteira de Identidade CONFEA/CREA do Profissional, a “Declaração de Quadro Técnico” da interessada e o comprovante de recolhimento das taxas de inscrição e registro neste Conselho.

Na fl. 23, aparece o Protocolo nº 33567 neste CREA-SP, na qual a UGI Centro solicita à interessada que detalhe e esclareça “quais as atividades técnicas o profissional Fernando Sousa de Figueiredo irá desempenhar na pessoa jurídica, tendo em vista seu horário de trabalho noturno”.

Na fl. 24, a EFM América Latina apresenta a sua “Declaração Detalhada de Atividades Técnicas e Responsabilidades” desempenhadas pelo profissional indicado, “...de segunda a sexta das 19:00 às 21:30. São elas:

- Fiscalização e revisão de Laudos e Relatórios Técnicos em Telecomunicações;
- Emissão de ART's de Responsabilidade Técnica no Portal CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

•Fiscalização e revisão de projetos técnicos de Telecomunicações;

•Realizar procedimentos junto a ANATEL no portal correspondente.

Estas atividades serão realizadas conforme disponibilidade, no horário declarado remotamente.

Nas fls. 25 e 26, aparece o “Resumo de Profissional” de Fernando Sousa de Figueiredo, que tem o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuição “dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1972, do CONFEA”, e nas fls. 27 e 28, está o “Relatório de Resumo da Empresa”.

Na fl. 29, vemos o despacho da UGI Centro, encaminhando o presente processo a esta CEEE, para análise e parecer, e nas fls. 30 a 34 é feita a “Informação”, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:

Considerando:

•As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;

•O Objeto Social da interessada (fls. 11, 15 e 28);

•A formação e as atribuições do profissional indicado pela interessada como responsável técnico (fl. 25);

•O período noturno e o horário de trabalho do responsável técnico declarado pela interessada, de segunda a sexta das 19:00 h às 21:30 h (fl. 02 e 24);

O horário de trabalho declarado pelo responsável técnico na sua ART, de 6 horas por dia (fl. 19);

•A dupla responsabilidade técnica proposta para o profissional Engenheiro Eletricista Fernando Sousa de Figueiredo, conforme fls. 2 e 26 deste processo;

•O horário de trabalho do Engenheiro Eletricista Fernando Sousa de Figueiredo na outra empresa em que é responsável técnico, de segunda a sexta das 9h às 17h (fl. 02);

•As atividades técnicas a serem desempenhadas pelo profissional indicado, conforme descritas no “Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia” (fl. 16) as quais incluem “prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia, para responder como RESPONSÁVEL técnico junto a ANATEL, CONFEA/CREA em todo o território nacional e demais órgãos públicos”, devendo “recolher ART referente aos serviços ora contratados...”;

•Que a emissão de ART, por si só, não é um serviço de engenharia, mas uma obrigação legal do Profissional quando da execução de qualquer trabalho técnico de engenharia;

•As atividades técnicas desempenhadas pelo profissional Fernando Sousa de Figueiredo, conforme descritas no item “4. Diretor Técnico” e no item “5. Observações” da ART nº 92221220140179264 emitida pelo profissional (fl. 19);

•As atividades técnicas a serem desempenhadas pelo profissional indicado, conforme descritas na “Declaração de Atividades Técnicas” apresentada pela interessada (fl. 24), as quais incluem “Fiscalização”, “Laudos”, “Projetos” e “Relatórios”, o que necessitam de vistoria técnica nos locais (“sites” de telecomunicações, equipamentos e sistemas), e que não foram bem detalhadas conforme solicitado pela UGI Centro;

•Os Dispositivos Legais aplicáveis, relacionados nas fls. 30 a 34;

III- Parecer e Voto:

1.É do entendimento deste Conselheiro que, embora o profissional indicado tenha as atribuições necessárias para desenvolver as atividades indicadas, voto pelo indeferimento da anotação do Engenheiro Eletricista Fernando Sousa de Figueiredo – CREA Nº 5060427276, como responsável técnico da interessada nas condições apresentadas de atividades e de jornada de trabalho, pois a nosso ver a execução das atividades técnicas listadas exigem a real participação do responsável técnico nos locais das instalações e na execução dos projetos, a fim de poder Fiscalizar e Elaborar os levantamentos e as Inspeções para executar os Laudos e Relatórios correspondentes, e sem a qual, passa a ser apenas o profissional que assina os referidos documentos técnicos, talvez executados por outros profissionais (que não estão indicados neste processo).

2.Considerando o objeto social da interessada, no tocante aos serviços de georreferenciamento, avaliação de bens, cartografia, topografia e geodésia (fls. 11, 15 e 28), sugerimos o encaminhamento deste processo às Câmaras Especializadas afetas a estas atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-1649/2016	SPEED AUTOMAÇÃO LTDA
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo F-001649/2016, aberto em 20/05/2016 pela UGI de JUNDIAÍ, do registro da empresa “SPEED AUTOMAÇÃO LTDA.” (capa), localizada na cidade de Campo Limpo Paulista – SP. Na fl. 02 temos a RAE datada de 10/05/2016, Protocolo nº 68980, em que a interessada requer o seu registro, e indica como Responsável Técnico o seu Sócio, o Engenheiro Eletricista e Técnico Eletrônico Robson Quessine – CREA nº 5060086080, residente na mesma cidade, com jornada de trabalho de segunda a quinta das 8h às 18h e às sextas das 8h às 16h.

Nas fls. 05 a 11, foi anexada ao processo cópia da “Alteração Contratual” e da “Consolidação do Contrato Social” da interessada, onde consta, no item “Dos Objetivos Sociais” na cláusula terceira o seu objetivo social, como segue:

“Cláusula Terceira: A Sociedade tem como objetivo social as atividades de:

- Comércio, importação e exportação de produtos e equipamentos elétricos, eletrônicos pneumáticos, hidráulicos e mecânicos para manutenção e automação de máquinas e equipamentos em geral;
- Representação comercial e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e mercadorias em geral;
- Instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, relacionados aos itens anteriores;
- Desenvolvimento de projetos e softwares de automação de máquinas e equipamentos industriais, consultoria, treinamentos e montagens de máquinas e painéis elétricos; e
- Serviços de engenharia, relacionados aos itens anteriores.

Na fl. 12, está o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal”, onde consta como “Atividade Econômica Principal: Comércio varejista de material elétrico” e como “Atividades Econômicas Secundárias”, entre outras:

- “Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- Serviços de engenharia”.

Nas fls. 13 e 14 está apresentada a ART de nº 92221220160452838, do profissional indicado.

Nas fls. 15 e 16 foi anexado o “Relatório de Fiscalização da Empresa SPEED AUTOMAÇÃO LTDA.” datado de 19/04/2016, elaborado pela fiscalização do CREA-SP, orientando a empresa a requerer o seu registro neste Conselho e indicar um profissional como Responsável Técnico da mesma.

Na fl. 17 vemos a cópia da Carteira do Registro Nacional do profissional indicado, e na fl. 18 o comprovante de pagamento da empresa interessada ao CREA-SP.

Na fl. 19, foi anexado o “Resumo de Profissional” do Engenheiro Eletricista Robson Quessine, que possui atribuições “Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, e “do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

Nas fls. 20 e 21, a UGI Jundiaí solicita a indicação de profissionais habilitados nas áreas de Engenharia Mecânica e de Automação, ou declaração detalhada das atividades para posterior análise da CEEE, e a “SPEED Automação LTDA.” apresenta a declaração solicitada, informando que “os serviços prestados são de automação industrial que incluem as atividades de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e quando necessária a mão de obra qualificada de mecânico, contratam terceiros ou solicitam pessoas capacitadas na empresa onde prestam serviços”.

Na fl. 22, a UGI Jundiaí encaminha o presente processo para a CEEE, para análise e parecer.

Nas fls. 23 a 25 é feita a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:**Considerando:**

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- O objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa interessada, conforme fls. 5, 7, 12, 13, 15 e 21;
- A formação e as atribuições do sócio e Responsável Técnico, o Engenheiro Eletricista e Técnico Eletrônico Robson Quessine – CREA nº 5060086080 – CREA-SP;
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 23 a 25;

III- Parecer e Voto:

- 1.Pelo referendo do Registro da interessada com restrição de atividades, exclusivamente nas áreas de habilitação de seu responsável técnico, ou seja, da Engenharia Elétrica.
 - 2.Considerando as demais atividades relacionadas no objetivo social, no cadastro da Receita Federal e nas informações complementares prestadas pela interessada, recomendo o envio deste processo à CEEMM, para sua análise e parecer sobre as atividades desenvolvidas na área da engenharia mecânica.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-4275/2015	DATALOGIC ADC DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA.
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO	

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa REFERENDAR ou NÃO, o registro da empresa "DATALOGIC ADC DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA.", e também do Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica José Paulo Pompilha, CREA-SP n.º 0641344791-SP como Responsável Técnico da empresa INTERESSADA.

II - HISTÓRICO

Este Processo de REQUISIÇÃO DE REGISTRO foi aberto em 18/11/2015 (Capa); Em 16 de junho de 2016 foi apresentado o relato do processo por Conselheiro da CEEE, onde é apresentado o Voto, e o mesmo foi confirmado na Reunião Ordinária n.º 553, Decisão CEEE/SP n.º554/2016, Referência: Processo n.º F-4275/2015, Interessado DATALOGIC ADC DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA., com a decisão UNÂNIME NA CÂMARA de "APROVAR 1)REFERENDAR o registro da empresa DATALOGIC ADC DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA. tendo como responsável técnico o Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica José Paulo Pompilha, com restrição das atividades técnicas elencadas em seu Objeto Social de acordo com as atribuições do profissional e 2) Diligenciar à empresa para verificar se ela realiza projetos e retornar o processo para esta Câmara Especializada (fls. 36 e 37)". Em 24 de setembro de 2016 foi realizada fiscalização na interessada por Agente Fiscal deste Conselho que gerou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA n.º 6751/2016 (fl. 45), o qual registra que: " – A interessada é subsidiária Integral do Grupo DATALOGIC , baseado nos Estados Unidos; - A interessada é a detentora dos Projetos e Sistemas comercializados no Brasil; e por fim, - A interessada não desenvolve produtos, atendo-se a montagem dos "kits" recebidos, comercialização e Assistência Técnica.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

- Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando a Resolução do CONFEA n.º 313, de 26/09/1986:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

IV – PARECER E VOTO

- Considerando as novas informações juntadas ao Processo;

- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;

- Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ (Fabricação de periféricos para equipamentos de informática);

- Considerando as atribuições do Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica José Paulo Pompilha, que são Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade e também do artigo 03, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade;

- Considerando os Dispositivos Legais destacados.

- Considerando que a instrução n.º 2321/2001, do CREASP – “O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com a atividade principal da empresa, de acordo com o seu objeto social”, caso constem do objeto social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita as atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado”;

- Considerando que no caso em questão, como consta em seu Objetivo Social “FABRICAÇÃO”, entendemos que para essa finalidade, o profissional com um Curso Técnico ou Tecnólogo não pode, tem que ser um Engenheiro.

- Confirmamos que o Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica José Paulo Pompilha, como Responsável Técnico da empresa DATALOGIC ADC DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA., em função unicamente das atribuições que lhe são devidas, como Técnico ou Tecnólogo circunscritas ao âmbito de sua respectivas modalidades.

- Confirmamos que no registro da empresa “DATALOGIC ADC DO BRASIL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA.” mantenha-se a RESTRIÇÃO das atividades técnicas elencadas em seu OBJETO SOCIAL de acordo com as atribuições do Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica José Paulo Pompilha, até que seja contratado um PROFISSIONAL HABILITADO que seja ANOTADO como RESPONSÁVEL TÉCNICO especificamente para a ATIVIDADE TÉCNICA DE SEU OBJETO SOCIAL: “FABRICAÇÃO”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-270/2008	OI INTERNET S.A.
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada.

A interessada possui registro no Conselho desde 11/02/2008, e atualmente tem como objeto social: "(a) Serviços de provimento de acesso à internet; (b) Serviços de valor adicionado; (c) Pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias relativas ao tratamento de informação digital; (d) Provimento de conteúdos digitalizados via internet, sob a forma de dados, voz e imagem, em formatos digitais existentes e que venham a ser desenvolvidos; (e) Elaboração e execução de projetos na área de tecnologia da informação, incluindo internet, intranet, e-commerce, e-business, business to business, entre outros; (f) Captação, análise, tratamento, organização, processamento, armazenamento, divulgação e comercialização de dados, informações, sons e imagens, inclusive mediante processos de digitalização; (g) Organização e administração de banco de dados de sua propriedade e de terceiros; (h) Comercialização e locação de produtos, bens e serviços próprios ou de terceiros através da internet, telefone ou qualquer outro canal de vendas, incluindo serviços de representação, intermediação e agenciamento do fornecimento de bens e serviços; (i) Criação, comercialização e transmissão de publicidade e propaganda através da internet, bem como a prestação de serviços de promoção e marketing; (j) Serviços de integração de soluções e automação na área de informática, assessoria e consultoria, assistência técnica, programação e desenvolvimento de programas de computador (softwares/aplicativos), licenciamento e cessão de direito de uso de programas de computador (softwares/aplicativos), implantação, suporte e manutenção de programas de computador, elaboração de projetos, planejamento e outras atividades conexas; (k) Serviços de assessoria, capacitação, manutenção, assistência técnica, treinamento e consultoria em matérias conexas com o objeto social; (l) Serviços de faturamento e cobranças de seus clientes e terceiros; (m) Todos e quaisquer relacionamentos com o usuário final e derivado das atividades da companhia; (n) Participação no capital social de outras sociedades como quotista ou acionista controladora ou não, de sociedade limitada ou por ações, de capital aberto ou não; e (o) Serviço de assinatura de locação de filmes online, de titularidade de terceiros e/ou própria, através da internet, mediante a utilização de infraestrutura física e lógica própria e/ou de terceiros." (fls. 76/77 e 110). Em 08/03/2017 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, anexando um conjunto de documentos, tais como, atas de assembleia geral, estatuto social, código de ética, etc. (fls. 68 a 108).

Apresenta-se à fl. 110 relatório Resumo de Empresa referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho - CREANet.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro devido ao novo objeto social (fl. 111).

Apresenta-se à fl. 112 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o atual objeto social da interessada; e considerando que consta no objeto social atividades afetas a este Conselho, tais como: pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias relativas ao tratamento de informação digital; serviços de assessoria, capacitação, manutenção, assistência técnica, treinamento e consultoria em matérias conexas com o objeto social,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2679/2009 V2	<i>FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de empresa registrada no Conselho desde 21/08/2009, que se encontrava com o Engenheiro Civil Ivo Raimundo Coelho e o Técnico em Eletrotécnica Alberto Pinto Neto anotados como seus responsáveis técnicos, devidamente aprovados pela CEEC e CEEE, respectivamente, e que, tendo em vista a informação da empresa que não irá renovar a anotação do Técnico em Eletrotécnica Alberto Pinto Neto, alegando que não atuará momentaneamente na respectiva área (fl. 216), o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação.

A interessada tem como objeto social: "Atividade principal: 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens. Atividade Secundaria: 38.11-4-00- Coleta de Resíduos não perigosos; 41.10-07-00 - Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de Edifícios; 42.11-1-01 - Construção de Rodovias e Ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos; 42.12-0/00 - Construção de Obras-de-Arte Especiais; 42.13-8-00 - Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas; 42.22-7-01 - Construção de Redes de Abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 42.92-8-01 - Montagem de Estrutura Metálica; 42.92-8-02 - Obras de Montagem Industrial; 42.99-5-99 - Outras Obras de engenharia civil; 43.11-8-01 Demolição de Edifícios e Outras Estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de Preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações Hidráulicas, sanitárias e de Gás; 43.22-3-02 - Instalação e Manutenção de Sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de Sistema de Prevenção contra incêndio; 43.29-1-04 - Montagem e Instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.99-1-01 - Administração de Obras; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-04 - Serviços de Operação fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; 45.12-9-02 - Comércio Sob consignação de veículos automotores; 45.20-0-01 Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de veículos automotores, 45.20-0-02 - Serviço de lanternagem ou funilaria e Pintura de veículos automotores; 45.20-0-03 - Serviços de Manutenção e Reparação Elétrica de veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem; 46.18-4-99 - Outros Representantes comerciais e agentes do comércio de artigos para escritório e de papelaria, material escolar, artigos de relojoaria, jóias e bijuterias, artigos veterinários, rações, flores e plantas naturais, artigos de caça, pesca e camping, artigos esportivos, brinquedos, embalagens de qualquer material, persianas, toldos e purificadores de água; 46.41-9-02 - Comercio Atacadista de Artigos de cama, mesa e banho; 46.41-9-03 - Comercio Atacadista de Artigos de armarinho; 46.42-7-01 - Comercio Atacadista de Artigos de vestuário e acessórios, exceto profissionais de segurança; 46.42-7-02 - Comércio Atacadista de Roupas e Acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.45-1-01 - Comércio Atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.46-0-01 - Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria; 46.46-0-02 - Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal; 46.47-8-01 - Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria; 46.51-6-01 -Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática; 46.51-6-02 -Comércio Atacadista de Suprimentos para Informática; 46.52-4-00 -Comércio Atacadista de Componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 46.61-3-00 - Comércio Atacadista de Máquinas, aparelhos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

84

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.62-1-00 - Comércio Atacadista de Máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção; partes e peças; 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção como artefatos cimento gesso e amianto, artigos e equipamentos para saunas, azulejos, pisos e revestimentos, bombas de água, bombas hidráulicas, box para banheiro, caixas de água, cimento divisórias e portas sanfonadas, metálicas e eletrônicas, portões, esquadrias metálicas, forro e gesso para construção, janelas metálicas, lixa, pias lavatórios, banheiras, piscinas e equipamentos; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, alarme e equipamentos de segurança, redes de proteção, para residência, aquecedores solares, artigos de louça, borracha, madeira, metal, plástico, vidro, vime para habitação, talheres, panelas, pratos, purificadores de água, talhas e filtros; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais; 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 47.89-0-06 - Comércio varejista de fogos e artifícios e artigos pirotécnicos; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos; 59.11-1-99 - Atividades de Produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente; 59.20-1-00 - Atividades de Gravação de som e de edição de música; 60.10-1-00 - Atividade de Rádio; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 63.19-4-00 - Portais, provedores e conteúdo e outros serviços de informação na internet; 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente, como clipagem, clipping, levantamento de informações por contrato ou comissão, recorte de diário oficial e jornais, e informação telefônica; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-02 - Aluguel de Imóveis próprios; 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.22-6-00 - Gestão e Administração da propriedade imobiliária; 71.12-0-00 - Serviço de Engenharia Civil; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 73.19-0-99 - Propaganda volante; 73.20-3-00 - Pesquisas de Mercado e de opinião pública; 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos; 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel e andaimes e plataformas de trabalho; 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador como equipamento de sinalização e alarmes, equipamentos de som e vídeo, câmara de vigilância, câmaras digitais, filmadoras, iluminação, microfone, caixas acústicas e auto falantes, ferramentas elétricas, compressores, geradores de energia e contêineres; 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra temporária; 80.20-0-00 - Atividades de Monitoramento de sistemas de segurança; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de Limpeza, capinação de ruas, logradouros, acostamentos de estradas, desentupimento, lavagem de embalagens, recipientes, limpeza de caixas de água, caixas de gordura, dutos e fornos, piscinas, e varrição de ruas e logradouros; 81.30-3-00 - Atividades Paisagísticas; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, cartões de visita, conferências de textos, datilografia, digitação, editoração eletrônica, envio de correspondência por mala direta, transcrição de documentos e serviços de escritório em geral; 82.30-0-01 - Serviços de organizações de feiras, congressos, exposições e festas; 82.99-7-99 - Serviços de sinalização visual, placas, banners, adesivos, faixas e congêneres; 90.01-9-01 - Produção Teatral; 90.01-9-02 - Produção Musical; 90.01-9-03 - Produção de espetáculos dança; 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares; 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

similares; 90.01-9-06 - Serviço de iluminação e som ligados a atividades artísticas; 90.01-9-99 - Artes cênicas e espetáculos; 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos; 93.21-2-00 - Exploração de parques de diversão e similares; 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer.” (fls. 212/213).

A empresa se encontra registrada com restrição de atividades, conforme se verifica à fl. 212.

Destaca-se o Relatório de Fiscalização anexado à fl. 155, datado de 04/08/2014, no qual o agente fiscal informa “que a empresa vem atuando especificamente em licitações de vendas e serviços relacionados à engenharia civil – obras e serviços complementares e montagem de estruturas metálicas, de palcos e de estruturas provisórias para eventos (tendas, tapumes e congêneres)”.

Em 09/03/2017 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer “quanto a não anotação de profissional na respectiva área técnica em eletrotécnica, junto a empresa Flex Comércio e Representação Ltda, tendo em vista o amplo objetivo social” (fls. 218/220).

Apresenta-se às fls. 221/222 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; e considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Orientar a UGI que, de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, em não havendo anotação de responsável técnico da área elétrica deverá constar na restrição de atividades da empresa que a mesma não está habilitada a desenvolver atividades da área da engenharia elétrica até que altere seus objetivos ou contrate outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir esta área.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-92/2017	EDUARDO BIZARRO CARDOSO
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada (firma individual) com a anotação do profissional Técnico em Eletrotécnica Roberto Soares Rocha como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista." (fl. 14).

A interessada requereu o registro no Conselho em 16/12/2016, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Roberto Soares Rocha (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 11); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 02 e 05/06); recolheu a ART 28027230161363015 (fls. 07/08); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 09 Declaração da interessada que tem como atividades principais "instalações e manutenção elétrica de baixa e média tensão em estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais de pequeno e médio porte".

A UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado, em 11/01/2017, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fls. 12/13). Conforme se verifica à fl. 13, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área técnica em eletrotécnica, no limite de 800kVA".

Apresenta-se às fls. 15/16 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Roberto Soares Rocha como seu responsável técnico, restrito as suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-180/2016	M. P. ROSA INTERNET E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada (firma individual) com a anotação do Técnico em Eletrônica Anderson de Souza Giuliani como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "a) Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; b) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; c) Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; d) Provedores de acesso às redes de comunicações; e) Serviços de comunicação multimídia – SCM; f) Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; g) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; sendo que os serviços serão executados nos endereços das contratantes." (fl. 07).

A interessada requereu o registro no Conselho em 19/10/2015, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Anderson de Souza Giuliani (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 18); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com horário de trabalho de segunda e quinta-feira das 09:00h às 12:00h e 13:00h às 16:00h (fls. 10/11); recolheu a ART 9222 1220151384909 (fl. 15); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 18).

Em 20/01/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Anderson de Souza Giuliani como seu responsável técnico, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 19/20). Conforme se verifica às fls. 19/20, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exceto para as atividades de provedores de acesso às redes de comunicações".

Em 22/01/2016 a interessada encaminhou documento (com anexos) à UGI de São José dos Campos, nos seguintes termos: "Considerando o princípio da isonomia, apresentamos abaixo os CNPJs de empresas registradas neste mesmo conselho, detentoras das mesmas atividades econômicas e sob a responsabilidade de um profissional com formação técnica em eletrônica, idêntico ao que foi apresentado na altura da inscrição da supramencionada empresa, para que seja retirada a restrição do registro. (...) Segue em anexo todas as certidões das empresas citadas. Sem mais, pedimos deferimento" (fls. 21/35). Destaca-se que foram anexadas as certidões de registro de pessoa jurídica de 7 (sete) empresas. Em 03/02/2016 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para referendo ou não da anotação do profissional Responsável Técnico bem como para análise e manifestação quanto ao questionamento da interessada." (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 38 Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 06/10/2016, nos seguintes termos: "Tendo em vista a necessidade de complementação de instrução, restituir o presente processo à UGI de São José dos Campos para anexar cópias das Decisões da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que aprovaram o registro das empresas conforme Certidões de Registro de Pessoa Jurídica anexadas às fls. 22 a 35, retornando-o em seguida para apreciação desta Câmara Especializada." Apresentam-se às fls. 39/45 diversas mensagens eletrônicas entre a unidade de São José dos Campos e outras unidades do Conselho, solicitando cópia das decisões da CEEE de forma a instruir o processo, em atendimento ao Despacho citado no parágrafo anterior, porém, sem obter sucesso tendo em vista que, de uma maneira geral, as unidades informam que o registro foi efetuado ad referendum da CEEE e que desde a implantação do CREA-Net não têm recebido as relações de referendo.

De acordo com o Despacho de fl. 46 do Chefe da UGI de São José dos Campos, "considerando que não foi possível anexar cópias das Decisões que aprovaram os registros das empresas mencionadas pela interessada", o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para prosseguimento da análise".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Apresenta-se às fls. 47/49 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Anderson de Souza Giuliani como seu responsável técnico dentro das atividades compatíveis com suas atribuições.*
 - 2) Retirar a Restrição de Atividades “exceto para as atividades de provedores de acesso às redes de comunicações”.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

63	F-4577/2016	VECTRA BRZ TECHNOLOGY, ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação dos profissionais Engenheiro de Infra-Estrutura Aeronáutica Maurício Selbach Pereira e Engenheiro em Eletrônica Mário Sérgio Corbelli como seus responsáveis técnicos.

O objeto social da interessada é: "Prestação de serviços de engenharia em infra-estrutura aeronáutica e eletrônica como: consultoria técnica, elaboração e implementação de projetos, desenvolvimento de sistemas, estudos e projetos de apoio à gestão empresarial e traduções técnicas; e a prestação de serviços de representação comercial e agentes do comércio de bens e intermediação de negócios e serviços, especializado em equipamentos bélicos e suas partes, peças e acessórios, equipamentos bélicos pesados e suas partes, peças e acessórios, resinas e termofixas, pólvora, explosivos, detonantes, veículos militares e civis e suas partes, peças e acessórios, veículos militares de combate e suas partes, peças e acessórios, aeronaves militares e civis e suas partes, peças e acessórios, tratores e suas partes, peças e acessórios (exceto agrícolas), embarcações militares e civis e suas partes, peças e acessórios, equipamentos de comunicação, detecção e radares terrestres, navais e aéreos, equipamentos de auxílio de navegação terrestres, navais e aéreos, sistemas sensoriais ópticos, acústicos e afins, equipamentos de auxílio à navegação terrestre, naval e aéreo, e proteção ao voo. Todos os serviços serão realizados para o setor de defesa e civil no território nacional e no exterior e não serão comercializados materiais pela sociedade." (fl. 18).

A interessada requereu o registro no Conselho em 07/12/2016, indicando como responsáveis técnicos o Engenheiro de Infra-Estrutura Aeronáutica Maurício Selbach Pereira e o Engenheiro em Eletrônica Mário Sérgio Corbelli (fls. 02/03).

O Engenheiro de Infra-Estrutura Aeronáutica Maurício Selbach Pereira possui atribuições "do artigo 7º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, referente a "Edificações, Pistas de Rolamento de Aeroportos, Sistemas de Transportes Aéreos e Rodoviários, seus serviços afins e correlatos", excetuando-se as atividades de: Estradas de Ferro; Portos, Rios e Canais; Irrigação; seus serviços afins e correlato." (fl. 15); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a quarta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 02 e 04); recolheu a ART 9222 1220161131827 (fl. 10); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 15v).

O Engenheiro em Eletrônica Mário Sérgio Corbelli possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 16); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a quarta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 03 e 04); recolheu a ART 9222 1220161138866 (fl. 11); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 16).

Em 09/12/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação dos responsáveis técnicos indicados "ad referendum" das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica (fls. 17/18). Conforme se verifica às fls. 17/18, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades nas áreas das engenharias elétrica-eletrônica e de infra-estrutura aeronáutica".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para referendo ou não da anotação do profissional Mário Sérgio Corbelli" (fl. 17v).

Apresenta-se às fls. 19/21 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro em Eletrônica Mário Sérgio Corbelli como seu responsável técnico para as atividades da Engenharia Elétrica;
 - 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar a anotação do Engenheiro de Infra-Estrutura Aeronáutica Maurício Selbach Pereira como um dos responsáveis técnicos da interessada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-4592/2016	SINERGIA INSTRUMENTAÇÃO OFFSHORE E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Técnico em Eletrônica Emerson Mendes de Souza como seu responsável técnico. O objeto social da interessada é: "Comercialização e prestação de serviços de consultoria, projeto, desenvolvimento, testes de sistemas eletroeletrônicos e eletromecânicos, pesquisa e desenvolvimento de software e treinamento, aplicados às seguintes áreas: sensores inerciais (giroscópios e acelerômetros), sistemas de navegação, sistemas de controle para aplicações aeroespaciais, laboratoriais e industriais, projeto de detalhamento de instrumentação e automação industrial offshore, voltados para área de engenharia eletrônica e mecânica, podendo atuar tanto no mercado interno e externo. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis. Consultoria em tecnologia da informação. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Serviços de engenharia. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle." (fl. 15).

A interessada requereu o registro no Conselho em 07/12/2016, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Técnico em Eletrônica Emerson Mendes de Souza (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 12); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 13:00h às 17:00h (fls. 02 e 04); recolheu a ART 92221220161301584 (fl. 07); e se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Magalhães e Moraes Apoio Administrativo e Desenhos Técnicos Ltda - ME, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 10:24h (fls. 02 e 13).

Em 09/12/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado, ad referendum da CEEE (fls. 14/15). Conforme se verifica às fls. 14/15, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades da engenharia elétrica - eletrônica".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo (fl. 14v).

Apresenta-se às fls. 16/18 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Técnico em Eletrônica Emerson Mendes de Souza como seu responsável técnico para as atividades da Engenharia Elétrica;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

65	F-3349/2015	TREEFORGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E CIVIL LTDA – ME
	Relator	RENATO BECKER

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-003349/2015, aberto em 18/09/2015 pela UGI SÃO CARLOS, da empresa “TREEFORGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E CIVIL LTDA – ME” (capa), estabelecida na cidade de São Carlos, de seu registro e de indicação de responsáveis técnicos, conforme RAE protocolada sob nº 118165, de 26/08/15 – fl.02.

Estão sendo indicados os seguintes profissionais:

o Técnico em Eletrônica MAURO FORGERINI, CREA nº 5069592897, residente na cidade de São Carlos, que é diretor e um dos sócios da empresa interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 8h às 11h – perfazendo um total de 15 horas semanais;

o Engenheiro Civil MARCELO ALEXANDRE DONOFRIO, CREA nº 5062959249, residente na cidade de São Carlos, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 12h às 15h – perfazendo um total de 15 horas semanais;

NOTA: Este profissional também responde tecnicamente pela empresa “LINEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELE – ME”, situada na mesma cidade de São Carlos, onde trabalha de segunda a sexta-feira das 8h às 11h.

o Engenheiro Eletricista e de Segurança OSVALDO PACHECO JUNIOR, CREA nº 0600402532, residente na cidade de São Carlos, com horário de trabalho às segundas, quartas e quintas-feiras das 08h às 12h – perfazendo um total de 12 horas semanais;

NOTA: Este profissional também responde tecnicamente pela empresa “K2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, na cidade de Ibaté, onde trabalha às terças e sextas-feiras das 12h às 18h; e na empresa “PROVAC Serviços LTDA”, na cidade de Araraquara, onde trabalha às segundas, quartas e quintas-feiras das 14h às 18h.

Também é apresentado cópia do contrato social, onde consta como objeto social na fl. 04:

“Comércio varejista de material elétrico e hidráulico e construção em geral, serviços de Engenharia, instalações e manutenções elétricas, hidráulica e civil; consultoria, gestão em sistemas de iluminação pública e Segurança do Trabalho”.

Na fl. 10 consta comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ, onde são descritas as atividades:

- 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico;
- 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia;
- 71.19-7-04 – Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho.

Nas fls. 11 a 18 constam as ART's de cargo e função dos Responsáveis Técnicos.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O Objeto Social da interessada (fl. 04);
- A formação dos profissionais indicados pela interessada como responsáveis técnicos, em especial:
- O Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho OSVALDO PACHECO JUNIOR, CREA nº 0600402532-SP, e as suas atribuições;
- O Técnico em Eletrotécnica MAURO FORGERINI, CREA nº 5069592897-SP, e as suas atribuições;
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Lei 5.194/66, Arts. 5º, e 59;

Resolução 336/89 do CONFEA, Arts. 1º, 9º, 10, 12, 13 e 15;

Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 1º e 9º;

III- Parecer e Voto:

1. Pelo deferimento da indicação, pela interessada, do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho OSVALDO Pacheco Junior, CREA nº 0600402532-SP, em sua tripla responsabilidade técnica, devendo este voto passar primeiramente pelo deferimento da plenária da CEEE e posteriormente pela Plenária deste Conselho Regional.

2. Pelo deferimento da indicação, pela interessada, do Técnico em Eletrotécnica MAURO FORGERINI, CREA nº 5069592897-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-3087/2011 V2 SILVANA LUIZ DE SOUZA ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada (firma individual).

A interessada possui registro no Conselho desde 26/08/2011, e tem como objeto social: A construção, serviços de manutenção e reforma de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo, e de outros usos específicos, serviços de instalação e manutenção elétricas, hidráulicas, sanitárias e de gás, os serviços prestados serão realizados no endereço do contratante, não havendo prestação de serviços, atendimento ao público e estoque de mercadoria no local, trata-se somente de endereço para correspondência.” (fls. 07 e 35).

Em 11/10/2016 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fls. 04/05).

Apresenta-se à fl. 06 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Receita Federal, no qual consta que a mesma tem como atividade econômica principal “Construção de Edifícios” e como atividades econômicas secundárias “Instalação e manutenção elétrica” e “Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”.

Apresenta-se à fl. 07 Requerimento de Empresário, emitido pela Junta Comercial do Estado e São Paulo – JUCESP, no qual consta que a interessada tem o objeto social relacionado anteriormente.

Apresenta-se à fl. 08 carta da interessada solicitando o cancelamento do seu registro junto ao CREA-SP, alegando: “devido os serviços prestados pela empresa serem relacionados à arquitetura e os serviços de instalação e manutenção elétrica, serem de baixa tensão, segue anexo as Resoluções 21, de 5 de Abril de 2012 e 51, de 12 de Julho de 2013, e Lei nº 12.378, de 31 de Dezembro de 2010, e a mesma já possui o devido registro junto ao CAU/SP sob nº 15306-0”. Os documentos relacionados se encontram anexados às fls. 09/29. Destaca-se que se encontram anexados também cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da interessada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (fl. 31) e Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física da Arquiteta e Urbanista Silvana Luiz de Souza no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (fl. 32).

Apresenta-se à fl. 35 relatório Resumo de Empresa referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho - CREA-Net. Destaca-se que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fl. 36).

Apresenta-se às fls. 37/38 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Em consulta ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 40).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59, 60 e 64 da Lei 5.194/66; considerando o atual objeto social da interessada; considerando que consta no objeto social atividades afetas a esta Câmara Especializada, tais como: “serviços de instalação e manutenção elétricas”,

Voto:

- 1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, uma vez que desenvolve atividades reguladas na Lei 5.194/66;
- 2) Em cumprimento ao artigo 64 da Lei 5.194/66, efetuar o cancelamento do registro da interessada por se encontrar em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

3) Após cumprimento dos itens anteriores, e através de processo próprio, efetuar fiscalização para verificar se a interessada está desenvolvendo atividades reguladas na Lei 5.194/66, em especial as atividades de “serviços de instalação e manutenção elétricas” constantes em seu objeto social. Em caso afirmativo, atuar a interessada nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

UOP VÁRZEA PAULISTA**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	F-373/2017	D. AUGUSTO DIB TELECOMUNICAÇÕES - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada (firma individual) com a anotação do Técnico em Eletrônica João Gabriel Guimarães como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM.” (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 01/02/2017 indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica João Gabriel Guimarães (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições “dos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/1985” (fl. 17); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com horário de trabalho de segunda e terça-feira das 07:00h às 12:00h e das 13:00h às 14:00h (fls. 07/08); recolheu a ART 28027230171471759 (fls. 09/10); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 20 detalhamento das atividades da interessada feita pelo seu procurador (ver Procuração à fl.12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23/24 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica João Gabriel Guimarães como seu responsável técnico dentro das atividades compatíveis com suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UPS CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-2941/2017	<i>BEST FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a o registro da interessada com a anotação do profissional Engº de Telecomunicações e Técnico em Informática Industrial Luiz Fernando Rodrigues como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “exploração de serviços de telecomunicações multimídia (SCM) e comércio de sistemas de comunicação digital, programas, aplicativos e afins que envolvam tecnologia digital, bem como equipamentos, hardwares para instalação e utilização de programas e outros produtos e serviços envolvendo tecnologia da informação, telefonia fixa comutada (STFC) e comunicação televisivas, radiodifusão, internet ou outros, bem como o desenvolvimento das atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas” (fl. 04) e sua atividade econômica principal está descrita como “Serviços de Comunicação multimídia - SCM (fl. 13).

Em 13/07/2017 a interessada solicitou registro no Conselho e indicou para ser anotado como seu responsável técnico o Engº de Telecomunicações e Técnico em Informática Industrial Luiz Fernando Rodrigues de quartas feiras das 08:00 às 14:00 quintas feiras das 15:00 às 18:00 Horas, e sextas feiras das 15:00 às 18:00 Hrs (fl. 02).

O Contrato de Prestação de Serviços encontra-se nas fls. de 16 a 19.

O referido profissional possui atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA”, e “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do decreto federal 90.922 de 06/02/1985, e do disposto no decreto federal 4.560 de 30/12/2002, circunscrito aos limites de sua formação”; emitiu a ART 28027230172026108 (fl. 15); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Rodrigues Escritório de Engenharia Ltda - EPP, com horário de trabalho de quintas e sextas feiras das 08:00 às 14:00, e da empresa Best Fibra TV Entretenimento Ltda - EPP, com horário de trabalho de segundas e terças feiras das 08:00 às 14:00 (fl. 02).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fls. 22).

Apresenta-se às fls. 23/25 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Luiz Fernando Rodrigues como seu responsável técnico;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI. I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-243/2017	MAYCON ANDRÉ MILARE
Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS	

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA MAYCON ANDRÉ MILARE - Motivo apontado: não atua na área técnica.

Constam documentos referentes à abertura do presente processo e do protocolamento do pedido do profissional, (fls. 02 a 03).

Consta cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (Americana, SP), em 02.09.2013, no cargo de TÉCNICO DE SUPORTE DE CAMPO PL. (fl. 04 a 05).

Consta informações do cadastro do Crea-SP: profissional registrado desde 15.03.2012, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com anuidades desde 2016; não constam ART ativa e processos SF e E em seu nome. (fl. 06 e 08).

Consta Ofício nº 3737, da UGI/Americana, solicitando à GREINER BIO ONE esclarecimentos quanto à descrição detalhada das atividades, inclusive o número do CBO desenvolvidas pelo interessado no cargo. (fl. 09).

Consta declaração da GREINER BIO-ONE das atividades do profissional – TÉCNICO DE SUPORTE DE CAMPO PL, CBO 9153-05, dentre as quais: executa os serviços de manutenção e instalação de equipamentos conforme projeto de integração do cliente; auxilia na revisão e atualização dos procedimentos de manutenção de equipamentos; realiza visitas técnicas..., comunica problemas técnicos...; e fornece orientações e treinamentos técnicos a clientes sobre equipamentos. (fl. 12).

Consta Descrição do CBO 9153-05 – Técnico em Manutenção de Equipamentos e instrumentos médico-hospitalares. (fl. 13).

Consta Despacho da UGI/Americana, indeferindo a solicitação de interrupção de registro solicitada, com base no artigo 55 da Lei 5.194/66. (f. 14).

Consta Ofício nº 1643/2017, da UGI, comunicando ao interessado que, conforme os documentos apresentados, sua solicitação foi indeferida, com base no artigo 55 da Lei 5.194/66, pois o profissional atua na área de engenharia empregando seus conhecimentos técnicos, e informando o prazo de 60 dias para apresentar recurso à Câmara Especializada. (fl. 15).

O interessado apresenta recurso, requerendo a revisão da decisão que negou a baixa do seu registro junto ao Conselho, em virtude da não exigência profissional para desempenho de suas atuais funções, bem como não haver nenhuma responsabilidade de ART, informando que não exerce funções profissionais, as quais requerem registro junto ao Conselho; que as funções desempenhadas são integralmente relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos, bem como relacionamento com cliente e fornecedores, não havendo assinatura em projetos ou ART pelos equipamentos instalados. (fls. 16).

Consta encaminhamento do processo à CEEE pela UGI/Americana, para análise e parecer, considerando o recurso apresentado. (fl. 19).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução n.º 2560 que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. “9º”. A “existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a declaração da GREINER BIO-ONE das atividades do profissional – TÉCNICO DE SUPORTE DE CAMPO PL, CBO 9153-05, dentre as quais: executa os serviços de manutenção e instalação de equipamentos conforme projeto de integração do cliente; auxilia na revisão e atualização dos procedimentos de manutenção de equipamentos; realiza visitas técnicas..., comunica problemas técnicos..., e fornece orientações e treinamentos técnicos a clientes sobre equipamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Voto:

Diante do que foi exposto, estando o interessado exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, voto pelo não acolhimento do recurso apresentado e indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista MAYCON ANDRÉ MILARE, no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI LIMEIRA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	PR-116/2017	DORIVAL MILLON VICENTE
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro pelo profissional registrado no CREA como ENGENHEIRO ELETRICISTA E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, DORIVAL MILLON VICENTE com o motivo apontado para a interrupção de registro: impossibilidade de contribuir com a anuidade, (fls. 05 e 07).

Constam documentos referentes à abertura do presente processo e do protocolamento do pedido do profissional, (fls. 02 a 04).

Consta Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA/CEETEPS em 05.06.2002, no cargo de PROFESSOR TEMPORÁRIO I – CBO: 14190. (fl. 08 a 11).

Consta Informação da UGI/Limeira que o profissional não possui ART sem baixa; não é responsável técnico por empresa; e que não há processo SF ou E em seu nome. Consta também despacho da UGI/Limeira, para indeferir o pedido, pois a informação se refere a profissionais universitários apenas. (fl. 12).

Consta recurso apresentado pelo interessado onde solicita reanálise do seu pedido de interrupção temporária de registro profissional, devido a dificuldades financeiras, informando que muitos dos seus colegas engenheiros que lecionam na mesma escola tiveram seus pedidos atendidos e que, de acordo com a Justiça, atividade de magistério está submetida ao Ministério da Educação e não aos conselhos profissionais.. (fls. 14).

Consta informação de cadastro do CREA-SP quanto ao profissional: registrado como Técnico em Eletrotécnica desde 15.06.1998, e como Engenheiro Eletricista desde 16.03.2001, com atribuições para este último curso “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; tem parcelamento em débito das anuidades de 2015 e 2016. (fl. 15).

Consta encaminhamento do processo pela UGI/Limeira à CEEE, para análise e deliberação, face ao pedido indeferido e ao recurso apresentado. (fl. 16).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução n.º 2560 que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. “9º”. A “existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS em 05.06.2002, no cargo de PROFESSOR TEMPORÁRIO I – CBO: 14190.

Voto:

Diante do que foi exposto voto pelo acolhimento do recurso e deferimento da interrupção temporária de registro profissional do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica, DORIVAL MILLON VICENTE, no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-233/2017	NATHANAEL ALVES NETTO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

Conforme se verifica às fl. 03 verso, 04 e verso, 06/07 e 07 verso, o interessado solicitou ao Crea-DF, em 05.10.2016, interrupção do seu registro, com a apresentação dos seguintes documentos:

- Requerimento de Profissional – RP;
- Declaração de não exercício de atividades na área de sua formação profissional;
- Cópia da ART nº 15989/108, registrada no Crea-DF em 23.09.2008 – referente ao desempenho de cargo técnico junto ao Banco do Brasil, com sede no DF – atividades discriminadas: Sistema de Supervisão e Controle, serviços afins e correlatos, em distribuição de energia elétrica; serviços afins e correlatos em equipamentos elétrico-eletrônicos; e serviços afins e correlatos em máquinas elétricas;
- Comprovante de baixa de contrato da ART acima citada – fim da atividade: 14.09.2016;
- Cópia das páginas 02,03, 08, 09 e 12 e 13 da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso no Banco do Brasil S/A, em Brasília, DF, em 06.10.2003, no cargo de Escriturário;
- Declaração do Banco do Brasil S/A, datada de 13.09.2016, que o interessado está lotado na Diretoria de Tecnologia, exercendo o cargo de Analista de TI, na divisão de integração e soluções para datacenter, e descrevendo suas atividades.

Em 06.10.2016, o CREA-DF encaminhou a solicitação ao Crea de origem do profissional para que seja procedida a análise de sua documentação (fl. 03).

Às fl. 02, a UGI/Jundiaí anexa Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP, assinado pelo profissional, datado de 05.10.2016, e protocolado na referida UGI sob nº 144.942, em 26.10.2016.

Às fl. 08, a UGI anexa informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o profissional está registrado (Região São Paulo) como Engenheiro Eletricista, desde 10.02.2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; possui endereço residencial em Rio Claro, SP, e comercial em Brasília, DF; está quite com anuidades até 2016; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 26.01.2017 (fl. 10), a UGI/Jundiaí comunicou ao interessado, através do Ofício nº 1421/2017, que sua solicitação foi indeferida, pois as atividades realizadas pelo interessado são inerentes às suas atribuições no Banco do Brasil S/A e do prazo de 60 dias para apresentar recurso à CEEE do Crea-SP.

Em 05.04.2017 (fl. 11/19), o interessado apresenta recurso relativo ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro, informando que reitera declaração que não exerce atividades na área de sua formação profissional; que não trabalha mais na área de engenharia do Banco do Brasil S/A e com exceção da ART de cargo ou função (nº 15989/2008) nunca assinou nenhuma ART; que sua profissão é bancário, o cargo ocupado é de Escriturário e tem uma comissão provisória de Analista de TI, sendo que este cargo necessita apenas de nível médio para ser exercido, apresentando novas cópias dos documentos anteriormente apresentados (páginas da CTPS, protocolo do Crea-DF, ART nº 15989/08 e declaração de atividades do Banco do Brasil S/A).

Em 22.03.2017 (fl. 20), a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer. Cumpre-nos ressaltar que, em desacordo com o disposto nos itens IV e VI do artigo 3º da Instrução nº 2560/13, do Crea, a UGI não informa quanto à existência ou não de ARTs ativas e processos E ou SF em nome do profissional, no entanto, para subsidiar a análise e para a agilização do assunto, anexamos as respectivas informações às fl. 21/23.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

Concluídos os trâmites da Instrução conforme abaixo:

Instrução nº 2560/13, do Crea-SP:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado...”

CONSIDERANDOS :

1CONSTA EM SEU BREVE HISTÓRICO, QUE O PROFISSIONAL ESTÁ PLENAMENTE ATUANDO NA ÁREA DE T.I, ou seja COM CARGO DE ANALISTA DE TI. e que não é FISCALIZADO pelo sistema CONFEA/CREA FL.07

à folha 09 há divergência com relação a essa afirmativa por parte da UGI, pois realmente o sistema CONFEA / CREA não possui atuação sobre profissionais de T.I

2CONFORME CONSTA na folha 011 redigida pelo profissional endereçada a esta CEEE,

3CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM SUAS LEIS E RESOLUÇÕES DO PRÓPRIO SISTEMA CONFEA/CREA

4CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL TAMBÉM ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO 2560/13 DO CREASP

PARECER E VOTO:

POR ENTENDER QUE O PROFISSIONAL ATENDE TODAS AS EXIGENCIAS AQUI ELENCADAS, PRINCIPALMENTE POR SER DE ÁREA NÃO FISCALIZADA PELO SISTEMA OU SEJA T. I.

VOTO PELO DEFERIMENTO DA INTERRUÇÃO DE REGISTRO, DO PROFISSIONAL: SR NATHANAEL ALVES NETTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-102/2017	RICARDO PAIVA GARCIA
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO RICARDO PAIVA GARCIA - Motivo apontado: estar exercendo atividades de gerenciamento na área de informática. (fls. 02 e 03).

Consta cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, em 01.11.2016, no cargo de GERENTE DE PROJETOS. (fl. 04 a 05). Consta solicitação da UGISJCAMPOS, solicitando a apresentação de Declaração fornecida pelo RH da empresa DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, informando quais atividades desenvolvidas no seu cargo atual, bem como a formação exigida para o cargo. (fl. 06).

Consta declaração da DISYS que o profissional é seu funcionário no cargo GERENTE DE PROJETOS, para gestão de projetos de desenvolvimento de softwares, exercendo as atividades de: gestão de projetos de desenvolvimento de sistemas, acompanhamento de atividades de desenvolvimento de software junto à equipe técnica, levantamento de requisitos junto às áreas requisitantes, acompanhamento de cronogramas de atividades, gestão de custos, acompanhamento de testes dos produtos desenvolvidos, gestão de pessoas, demais atividades administrativas pertinentes ao cargo; e que para o cargo é exigido certificado Project Management Professional-Project Management Institute, bem como graduação completa - sem especificidade de área de formação - e experiência prévia com as atividades que estão sendo desempenhadas em seu dia a dia na corporação. (fls. 07 e 08).

Consta informação do cadastro do Crea-SP: profissional registrado desde 11.07.2011, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93; está quite com anuidades até 2016. (fl. 09).

Consta informação da UGI que o profissional não possui ART; não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa. (fls. 10).

Consta encaminhamento do processo pela UGI/São José dos Campos, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional. (fl. 10).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução 218/73 de 29 de Junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

04 - Assistência, assessoria e consultoria;

05 - Direção de obra e serviço técnico;

06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

07 - Desempenho de cargo e função técnica;

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

09 - Elaboração de orçamento;

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

11 - Execução de obra e serviço técnico;

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - Produção técnica e especializada;

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 380/93 de 17 de Dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 18/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. "9º". A "existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido".

Considerando declaração da empresa onde consta atividades desenvolvidas no seu cargo atual: gestão de projetos de desenvolvimento de sistemas, levantamento de requisitos junto às áreas requisitantes, acompanhamento de cronogramas de atividades, gestão de custos, acompanhamento de testes dos produtos desenvolvidos, gestão de pessoas, demais atividades administrativas pertinentes ao cargo.

Voto:

Diante do que foi exposto, baseado no Art. 1º da Resolução 380/93, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação; e no Art. 1º da Resolução 218/73 de 29 de Junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, estando o interessado exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Computação RICARDO PAIVA GARCIA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-330/2017	WENDELL RODOLFO ILANES
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo, em 24.06.2016, sob nº 90.845, informando como motivo: atividades exercidas não exigem título profissional de área abrangida pelo CONFEA/CREA.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foram apresentadas cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa ACCENTURE DO BRASIL LTDA (São Paulo, SP), em 04.05.2015, no cargo de ANALISTA – CBO: 2124-05 (fl. 04/06).

Atendendo às solicitações da UGI, a empresa ACCENTURE apresentou Declaração, datada de 17.05.2016 (fl. 08), informando que o interessado é seu funcionário desde 04.05.2015, atualmente ocupando o cargo de Analista, e que as atividades de analista não exigem título profissional de área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA e, posteriormente, Declaração datada de 24.02.2017 (fl. 10) detalhando as atividades do profissional: análise de sistemas (administração e análise de sistemas); especificação funcional (especificação do sistema a ser desenvolvido pelos programadores); administração do banco de dados (elaboração de queries e extração de base de dados de acordo com a necessidade do cliente); e teste de sistemas (teste de sistemas antes de entrarem em produção, mediando a sua performance e detectando erros sistêmicos e funcionais).

Às fl. 11, a UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro de Computação, desde 30.07.2010, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93; está com o parcelamento das anuidades de 2015 e 2016 em dia e em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 20.04.2017 (fl. 12/13), a UGI informa que não foi localizado registro de ART ou processos de ordem SF ou E em nome do interessado e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido do interessado.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

fl. 14: Descrição do CBO 2124-05: Analista de desenvolvimento de sistemas;

fl. 15: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da ACCENTURE DO BRASIL LTDA na Receita Federal, destacando-se a sua atividade econômica principal: atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada; e dentre as secundárias: consultoria em tecnologia da informação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; serviços de engenharia; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; de equipamentos de comunicação; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

fl. 1629: informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que a empresa ACCENTURE esta registrada desde 27.12.1995, exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica, com a anotação do Engenheiro Eletricista Lourenço Serta Furtado de Mendonça.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

Concluídos os tramites da Instrução conforme abaixo:

Instrução nº 2560/13, do Crea-SP:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

CONSIDERANDOS :

1 CONSTA EM SEU BREVE HISTÓRICO, QUE O PROFISSIONAL ESTÁ PLENAMENTE ATUANDO NA ÁREA DE T.I, ou seja COM CARGO DE ANALISTA. e que não é FISCALIZADO pelo sistema CONFEA/CREA fls. 08 e FL10

2 CONFORME CONSTA na folha 014 consta no processo também uma descrição detalhada pelo ministério do trabalho CBO, descrição 2124: Analista de Tecnologia da Informação

Título: 2124-05, 2124-10, 2124-15, 2124-20 e descrição sumária, o que comprova estar em conformidade com o cargo do profissional em relação ao objetivo social da empresa onde Trabalha ACCENTURE DO BRASIL S/A carta enviada conforme fl 10

3 CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM SUAS LEIS E RESOLUÇÕES DO PRÓPRIO SISTEMA CONFEA/CREA

4 CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL TAMBÉM ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO 2560/13 DO CREASP

PARECER E VOTO:

POR ENTENDER QUE O PROFISSIONAL ATENDE TODAS AS EXIGENCIAS AQUI ELENCADAS, PRINCIPALMENTE POR SER DE ÁREA NÃO FISCALIZADA PELO SISTEMA OU SEJA T. I.

VOTO PELO DEFERIMENTO DA INTERRUÇÃO DE REGISTRO, DO PROFISSIONAL: SR WENDELL RODOLFO ILLANES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-159/2017	ALBERTO LOPES LEITE
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro feito pelo TÉCNICO EM ELETRÔNICA, ALBERTO LOPES LEITE com o motivo apontado: não estar trabalhando como técnico (fl. 02).

Consta cópia da CTPS do profissional, registrando sua admissão na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (São José dos Campos, SP), em 01.07.2010, no cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. (fl. 03 e 04).

Consta cópia da carta da UGI SJC solicitando ao interessado uma declaração fornecida pelo RH da empresa na qual trabalha informando quais as atividades desenvolvidas no seu cargo atual, bem como a formação exigida para o cargo ocupado (fl. 05).

Consta declaração da empresa GENERAL MOTORS que o interessado, locado no Departamento de Manutenção Fca Motores FAM I PWT, exerce atualmente a função de Eletricista Manutenção, descrevendo as atividades do profissional, dentre as quais destacamos: Analisar e interpretar desenhos eletroeletrônicos, circuitos lógicos e digitais; Pesquisar e identificar defeitos em painéis elétricos e em instalações de equipamentos, redes de comunicações industriais, inclusive equipamentos eletrônicos; Operar e executar manutenções preditivas, preventiva e corretiva em máquinas/equipamentos eletroeletrônicos e instalações elétricas; Operar instrumentos eletroeletrônicos de medição para diagnóstico de defeitos em máquinas/equipamentos e instalações elétricas; Identificar, reparar, modificar e calibrar em bancada componentes e/ou circuitos defeituosos, de instrumentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos tais como placas, módulos, microprocessadores, instrumentos, computadores, inversores e conversores; Verificar, identificar, eliminar e reportar desperdícios de utilidades, buscando preservar recursos naturais e atender as normas e legislações ambientais; Gerenciar os recursos de tecnologia da informação de máquinas e equipamentos conforme procedimentos da empresa General Motors; Programar circuitos de memória tais como EPROM, RAM, AEROM (fl. 06).

Consta informação de cadastro do Crea-SP: atribuições do profissional: dos artigos 3º e 4º do Dec. Fed. 90.922/85; situação de pagamento: quite com a anuidade de 2016 (fl. 07).

Consta informação da UGI que o profissional não possui ART; não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa (fl. 08).

Consta encaminhamento do processo pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 08).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. "9º". A "existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido".

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando as atividades exercidas na declaração da empresa General Motors, para o interessado, das quais destacamos: Pesquisar e identificar defeitos em painéis elétricos e em instalações de equipamentos, redes de comunicações industriais, inclusive equipamentos eletrônicos; Operar e executar manutenções preditivas, preventiva e corretiva em máquinas/equipamentos eletroeletrônicos e instalações elétricas; Operar instrumentos eletroeletrônicos de medição para diagnóstico de defeitos em máquinas/equipamentos e instalações elétricas; Identificar, reparar, modificar e calibrar em bancada componentes e/ou circuitos defeituosos, de instrumentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos tais como placas, módulos, microprocessadores, instrumentos, computadores, inversores e conversores; Verificar, identificar, eliminar e reportar desperdícios de utilidades, buscando preservar recursos naturais e atender as normas e legislações ambientais; Gerenciar os recursos de tecnologia da informação de máquinas e equipamentos conforme procedimentos da empresa General Motors; Programar circuitos de memória tais como EPROM, RAM, AEROM.

Voto:

Diante do que foi exposto, baseado na Lei 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, estando o interessado exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Técnico em Eletrônica, ALBERTO LOPES LEITE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UOP JAGUARIÚNA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-306/2017	DANILO SIQUEIRA COSTA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Campinas, em 01.09.2016, sob nº 122.681, informando como motivo: não exercer atividade/cargo de engenheiro abrangida pelo Crea..

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foi apresentada cópia de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa AMBEV S/A (Jaguariúna, SP), em 11.07.2016, no cargo de SUPERVISOR FABRIL – CBO: 8401-10 (fl. 04/06).

Às fl. 07 e verso e 08 e verso, a interessada anexa informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica:

- o interessado está registrado no Conselho desde 14.09.2012 como Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições provisórias da Res. 427/99, do CONFEA, e como Técnico em Eletrônica, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278/83, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; não possui responsabilidades técnicas ativas; e está em débito com sua anuidade de 2017;
- não constam ART ativa ou processos de ordem SF ou E em nome do profissional.

Às fl. 09, a UGI anexa descrição do CBO 841-10 – Supervisor de indústria de bebidas.

Em 21.11.2016 (fl. 11/23), atendendo ao ofício da UGI de fl. 10, a AMBEV S/A, filial Jaguariúna, descreve o cargo ocupado pelo interessado: fomentar cultura de segurança e qualidade...; assegurar o cumprimento do PTP (Catálogo de Processos) no que envolve a atuação da área sob sua responsabilidade...; implementar os pilares de VPO nas áreas sobre sua gestão...; assegurar a manutenção emergencial na unidade fabril, garantindo a execução dos serviços de inspeções e manutenção (elétrica, mecânica e de automação/instrumentação) em instalações, máquinas e equipamentos da fábrica; gerir a aquisição de peças e maquinário...; orientar as áreas no uso de métodos racionalizados do trabalho...; supervisionar os itens do Programa de Produtividade Fabril...; Controlar, recomendar e aconselhar sobre a manutenção preventiva e inspeções na fábrica da AMBEV...; participar de reuniões de grupo para melhoria de resultados...; gerir a equipe...; controlar de forma eficiente o orçamento da área...; ser o guardião e disseminar a cultura da Cia em todos os níveis da área unidade...

Em 21.12.2016, a UGI comunicou ao interessado, através do Ofício 14330/2017 (fl. 24) que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no Inciso VI, do artigo 4º da Instrução nº 2560 do Crea-SP, de 17.09.2013, fato comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado pela empresa empregadora e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso dirigido à CEEE.

Em 12.01.2017 (fl. 25/26), o interessado protocolou sob nº 5852 solicitação de revisão da análise do seu pedido de interrupção de registro profissional, destacando-se de suas informações:

não está exercendo a função de Engenheiro Mecatrônico, pois atualmente é supervisor de manutenção na empresa, não sendo responsável pelos projetos de automação e/ou eletromecânicos e não realizando ou assinando projetos/emitindo ART;

a empresa possui uma área dedicada para este fim com engenheiros responsáveis por projetos, onde se paga o piso da categoria para estes engenheiros registrados em CTPS;

as atividades de supervisor na empresa se restringem a gestão de pessoas a empresa não paga o piso da categoria para esta função, entende-se por ela que esta função é de liderança e gestão;

na mesma área de manutenção possui 14 colegas de trabalho com o mesmo cargo ou superior com formação em diversas áreas, como por exemplo administração, não sendo requisitado curso superior em engenharia para ocupar este cargo e, das 12 pessoas formadas em engenharia, apenas uma pessoa que é responsável pela subestação de energia elétrica possui CREA, o qual é exigido pela empresa, as outras 11 pessoas não pagam o CREA ou não são registrados;

não faz sentido pagar a anuidade CREA não exercendo as atividades de engenheiro e sendo remunerado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

como gestor (recebe menos da metade do piso, R\$ 4.241,00);

Em 11.04.2017 (fl. 27), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer conforme solicitação.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

fl. 28: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da AMBEV S.A. – Filial Jaguariúna – na Receita Federal, destacando-se a sua atividade econômica principal: fabricação de cervejas e chopes;

fl. 29: informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que a empresa não possui registro no Conselho;

fl. 30/32: informação do sistema de processos do Crea-SP, onde se verifica a existência do Processo SF-01176/2009 em nome de Cia de Bebidas das Américas, AMBEV, de Jaguariúna, aberto com o assunto Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (transformado do processo de apuração de atividades da AMBEV filial), com carga para o Plenário do Conselho, desde 02.02.2017.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente....”

CONSIDERANDOS :

- 1.CONSTA EM SEU BREVE HISTÓRICO, QUE O PROFISSIONAL ESTÁ PLENAMENTE ATUANDO NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL, ou seja COM CARGO DE SUPERVISOR. e que HÁ NA EMPRESA OUTRO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO EM SERVIÇOS LIGADO A ÁREA ELÉTRICA ABRANGIDA pelo sistema CONFEA/CREA FL12 e Verso
- 2.CONFORME CONSTA na folha 23 deste processo também uma descrição detalhada pelo ministério do trabalho CBO, descrição 8401-10: Supervisor de Indústria de Bebidas mestre cervejeiro.
- 3.CONFORME CONSTA NA FOLHA 26 DESTE PROCESSO, DECLARAÇÃO DETALHADA DO PROFISSIONAL ONDE INFORMA QUE EXISTEM OUTROS SUPERVISORES COM A MESMA FUNÇÃO QUE NÃO ESTÃO REGISTRADO NO SISTEMA CONFEA/CREA E QUE TAMBÉM SÃO PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS DE FORMAÇÃO.
- 4.CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM SUAS LEIS E RESOLUÇÕES DO PRÓPRIO SISTEMA CONFEA/CREA
- 5.CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL TAMBÉM ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO 2560/13 DO CREASP

PARECER E VOTO:

POR ENTENDER QUE O PROFISSIONAL ATENDE TODAS AS EXIGENCIAS AQUI ELENCADAS, PRINCIPALMENTE POR SER DE ÁREA NÃO FISCALIZADA PELO SISTEMA OU SEJA GESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE PESSOAL

VOTO PELO DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO, DO PROFISSIONAL: SR DANILO SIQUEIRA COSTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI S. JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-390/2016	ALAN DOS SANTOS RIBEIRO
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feita pelo profissional Alan dos Santos Ribeiro, que possui registro no CREA-SP sob nº 5062495834 com o título de “Técnico em Eletrônica” e atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.

Em 18/05/2016 o interessado apresentou requerimento de revisão de atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original):

“Exerço a função de Técnico de Elétrica no navio de produção de petróleo FPSO Cidade de Ilhabela – Contrato – SBMOffshore, Queiroz Galvão Óleo e Gás Petrobrás, onde, fomos auditados pela Petrobrás sendo notificados que eu não poderia exercer as funções a mim destinadas, motivo no qual meu título do CREA é de Técnico Eletrônico, com isso, posso perder o emprego.

Solicito encarecidamente através dessa a modificação/revisão/adição da minha atribuição dada ao meu CREA de técnico eletrônico, ou algum documento evidenciando que eu possa atuar como Técnico de elétrica.

Tenho a evidência no histórico escolar da formação de Técnico Eletrônico que fiz a matéria Eletrotécnica. Também tenho a evidência no histórico e na ementa da minha formação Superior Tecnólogo em Automação Industrial que estudei Conversão Eletromecânica 1 e 2, matérias essas voltadas exclusivamente para elétrica conforme mostram as ementas e o histórico. Seguem anexos meus históricos e ementas comprobatórias.

Também possuo curso profissionalizante de eletricista de manutenção do SENAI, 17 cursos extracurriculares de elétrica e 21 anos de experiência assinados em minha CTPS atuando única e exclusivamente como eletricista especializado em manutenção industrial de alta e baixa tensão, distribuição ou cogeração de energia e técnico de elétrica abrangendo manutenção e comissionamento geral, ou seja, minha vida toda foi voltada pra elétrica.

Me disponho até em alterar meu CREA para tecnólogo se necessário para que seja possível a emissão de uma nova carta de atribuição ou documento evidenciando que estou apto para a execução de trabalhos como técnico de elétrica que tanto preciso para salvar meu emprego. Conto com a compreensão e aguardo ansiosamente.” (fls. 02/03).

Apresenta-se às fls. 04/06 cópia do Diploma e do Histórico Escolar do interessado referente ao curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrônica realizado no Instituto de Tecnologia de Jacareí.

Apresenta-se às fls. 07/09 cópia do Diploma e do Histórico Escolar do interessado referente ao curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial realizado na Universidade de Mogi das Cruzes.

Apresenta-se às fls. 10/13 cópia de dados referentes às disciplinas de Conversão Eletromecânica I e Conversão Eletromecânica II do curso citado no item anterior.

Apresenta-se à fl. 14 cópia de certificado emitido pela Escola SENAI Santos Dumont de São José dos Campos, relativo ao Curso de Aprendizagem Industrial I (Ocupação: Eletricista de Manutenção).

Apresenta-se à fl. 15 documento emitido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica no qual certifica que o interessado “cursou e foi aprovado no 1º período de 2008, data de conclusão de curso: 31 de Julho de 2008, sem visar à obtenção de títulos acadêmicos a disciplina EA-160 – Confiabilidade de Sistemas Eletrônicos (Disciplina de nível de Pós-Graduação)...”

Apresenta-se à fl. 18 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho - CREAMet em 18/05/2016, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com o título de “Técnico em Eletrônica” e atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

respectivos limites de sua formação”.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

II.2 – Legislação relacionada às atribuições atuais do interessado:

II.2.1 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

II.2.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”.

II.2.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

II.3 – Resolução Nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Parecer

Considerando a documentação apresentada, os históricos escolares dos cursos e os dispositivos legais destacados.

Voto:

Pelo indeferimento da solicitação apresentada pelo interessado Alan dos Santos Ribeiro, mantendo seu título de “Técnico em Eletrônica” e suas atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UOP ITAQUAQUECETUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-123/2017	JOEL APARECIDO RIBEIRO
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro feito pelo Técnico em Eletrônica, JOEL APARECIDO RIBEIRO, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02), alegando como motivo: “não estar exercendo a função de técnico”.

Consta a cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa AUNDE BRASIL LTDA (São Paulo, SP), em 01.09.2005, no cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, (fls. 03 a 06).

Consta as informações de cadastro do Crea-SP: profissional registrado desde 10.05.2011, com atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal n 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; tem parcelamento em dia das anuidades de 2014 a 2016; não possui responsabilidade técnica ativa; ART ativa ou processos de ordem SF ou E. (fl. 07 a 09).

Consta Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa AUNDE na Receita Federal – atividade econômica principal: tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas. (fl. 10).

Consta Ofício nº 14020/16, da UOP/Itaquaquecetuba, solicitando à empresa AUNDE relato com maiores detalhes das atuais atividades desenvolvidas pelo profissional, no cargo de Eletricista de Manutenção. (fls. 11).

Consta documento da AUNDE detalhando as atividades do interessado – Eletricista de Manutenção: execução de reparos em sistemas de iluminação - Ex: troca de lâmpadas, identificação e correção de problemas em circuitos de acionamento de iluminação; execução de reparos em sistema de alimentação de máquinas - Ex: rearme de cabines, troca de fusíveis e identificação de falhas em disjuntores etc; execução de pequenas instalações de sistemas de iluminação e alimentação de máquinas; execução de reparos em comandos elétricos dos equipamentos de produção e instalação de novos equipamentos. (fl. 12).

Consta Ofício nº 14021/16, da UOP, para o interessado apresentar um breve relato de suas atividades desenvolvidas na empresa AUNDE. (fl. 13).

Consta Declaração do interessado de que não está atuando como técnico eletrônico e sim como eletricista de manutenção, atendendo a chamados de correção de falha e manutenção preventiva e demais rotinas de trabalho relativas à área elétrica. (fl. 14).

Consta Ofício nº 457/2017, da UOP, comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, por motivo de suas atuais atividades serem consideradas técnicas, integrantes às atribuições fiscalizadas por este Conselho; portanto, mantém a necessidade de registro ativo e comunicando que cabe recurso à decisão, no prazo de 10 dias, que será submetido à análise da Câmara Especializada. (fl. 15).

Consta recurso protocolado pelo interessado com novo pedido de cancelamento de registro, por não estar atuando na profissão de técnico eletrônico e sim de eletricista de manutenção. Na ocasião, solicita que o Conselho seja mais específico: “onde as atividades consideradas técnicas necessitam de registro no Crea”; “qual Lei” e consigna que se mesmo assim houver necessidade de manter o registro ativo, sem problema desde que a anuidade seja isenta. (fl. 16 e 17).

Consta encaminhamento do processo pela UOP/Itaquaquecetuba à CEEE, para análise e deliberação quanto à interrupção do registro do profissional, considerando inclusive o recurso apresentado. (fl. 18).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. "9º". A "existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido".

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução n.º 2560 que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a declaração, da empresa empregadora, das atividades exercidas pelo profissional; da qual destacamos:

“execução de reparos em sistemas de iluminação - Ex: troca de lâmpadas, identificação e correção de problemas em circuitos de acionamento de iluminação; execução de reparos em sistema de alimentação de máquinas - Ex: rearme de cabines, troca de fusíveis e identificação de falhas em disjuntores etc; execução de pequenas instalações de sistemas de iluminação e alimentação de máquinas; execução de reparos em comandos elétricos dos equipamentos de produção e instalação de novos equipamentos”.

Voto:

Diante do que foi exposto voto pelo acolhimento do recurso e deferimento da interrupção de registro do Técnico em Eletrônica, JOEL APARECIDO RIBEIRO, no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UOP POÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-223/2017	FABRÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata-se de solicitação de Baixa do Registro Profissional por parte do interessado Técnico em Mecatrônica FABRÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02), tendo como motivo apontado “não estar exercendo a função de técnico”.

Consta a cópia da CTPS do profissional, informando sua admissão na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS/CPTM, em 16.07.2014, no cargo de AG. DE MANUNTEÇÃO METALÚRGICO. (fls. 03 a 05);

Consta ofício nº 1214/2017, da UOP/Poá, solicitando à CPTM informar se no cargo atual Agente de Manutenção Metalúrgico, há necessidade de formação profissional de nível técnico com CREA, bem como se é requisito para o ingresso a essa empresa a habilitação Técnico em Mecatrônica; e a descrição detalhada das atividades desempenhadas pelo interessado junto à empresa, concernente ao cargo (fl. 06). Consta Declaração da CPTM que o interessado ocupa o cargo de Agente de Manutenção Metalúrgico (fl. 07).

Consta Descrição sumária do cargo: executar atividades relacionadas à soldagem, caldeiraria, serralheria e pintura industrial de acordo com programas de manutenção preventiva e de reparação de máquinas, equipamentos e peças e estruturas metálicas em geral que sejam objeto da área de sua atuação ou de responsabilidade das funções que exerce; Conhecimentos (Requisitos): Curso de Soldador, Caldeireiro, Serralheiro ou Pintor Industrial, de acordo com a área de atuação, no SENAI ou entidade similar; conhecimentos básicos de informática; Escolaridade Básica: Ensino Médio Completo (fls. 08 e 09).

Consta Ofício nº 2967/2017, da UOP/Poá, comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, pelo motivo do seu cargo exercido na CPTM ser afeto ao âmbito de fiscalização deste Conselho, conforme artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal n 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e informando do prazo de 10 dias para apresentação de recurso à CEEE (fl. 10).

Consta o recurso do interessado, contestando a decisão de indeferimento da interrupção do seu registro profissional neste Conselho, informando que apresenta Edital do Concurso 006/12, mediante o qual foi contratado para desempenhar função de soldador na CPTM, com os requisitos mínimos exigidos de acordo com sua função, que não exige registro no CREA para desempenhar suas atividades. (fl. 11).

Constam Cópias dos documentos referentes aos concursos da CPTM de nº 006/12 para o cargo de soldador com requisito de certificado devidamente registrado de conclusão de Ensino Fundamental Completo e Curso de Solda; e de nº 02/2013 (fl. 12 a 17).

Consta informação de cadastro do Crea-SP: profissional registrado desde 03.04.2013, com atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal n 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; está quite com anuidade até 2016 (fl. 18).

Consta consulta da UOP efetuada aos sistemas Creanet e SIPRO, e não foi verificada a existência de anotação de responsabilidade técnica, ART ativa, processos de ordem “SF” e “F” (fl. 19).

Consta encaminhamento do processo pela UOP/Poá à CEEE, para análise do recurso apresentado pelo profissional, em conformidade com o artigo 6 da Seção III da Instrução 2560/13. (fl. 19).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. "9º". A "existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido".

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução n.º 2560 que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, da qual destacamos:

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Considerando a declaração, da empresa empregadora, das atividades exercidas pelo profissional, conhecimentos e requisitos; da qual destacamos:

“Executar atividades relacionadas à soldagem, caldeiraria, serralheria e pintura industrial de acordo com programas de manutenção preventiva e de reparação de máquinas, equipamentos e peças e estruturas metálicas em geral que sejam objeto da área de sua atuação ou de responsabilidade das funções que exerce”.

Conhecimentos (Requisitos): Curso de Soldador, Caldeireiro, Serralheiro ou Pintor Industrial, de acordo com a área de atuação, no SENAI ou entidade similar; conhecimentos básicos de informática; Escolaridade Básica: Ensino Médio Completo.

Voto:

Diante do que foi exposto voto pelo acolhimento do recurso e deferimento da interrupção de registro do Técnico em Mecatrônica FABRÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO**

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

79	SF-727/2016 SUNSYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo originou-se por suposta infração do Artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa indicada, pela empresa SUNSYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, referente atraso de anuidades em 2014/15, e ainda a falta de indicação para anotação de Responsável Técnico.

Em 29/09/2015, constata-se que a interessada, foi notificada para apresentar a última alteração de seu contrato social.

Em 14/03/2016 a interessada foi por fim autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 6379/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 19/27), pelas atividades de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SINALIZADORES AÉREOS, NÁUTICOS E VIÁRIOS EM GERAL (SOLARES E NÃO SOLARES) PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DOS MESMOS...". Depois de ter sido autuada, a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 23).

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 21, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art.6º da lei 5194/66.

O disposto no art.59º da lei 5194/66.

O disposto no art. 20º da Resolução Confea 1008/2004

O disposto no art. 1º da Resolução Confea 336/1989

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6379/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-433/2016	METALASER INDÚSTRIA DE PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

Em processo de fiscalização foi verificado que a empresa interessada, segue exercendo suas atividades empresariais promovendo o exercício ilegal de atividade profissional “SEM REGISTRO NO CREA-SP”, conforme se observa no “Relatório de Fiscalização de Empresa nº432903/11”, (pag07).

Em 29/12/2015 constatou-se que a interessada foi notificada pag.12 (nºs:16324 de 2015), para “EFETUAR SEU REGISTRO EMPRESARIAL NO CREA-SP e INDICAR RESPONSÁVEL TÉCNICO”, sendo que em 15/01/2016 pág.15 a interessada solicitou prorrogação de prazo (20 dias adicionais) para atender a respectiva notificação.

Em 24/02/2016 a interessada foi autuada (pág.16 - AI nº 4352/2016) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls.16), "POR NÃO CUMPRIMENTO À DISPOSITIVO LEGAL".

Em 21/03/2016, a interessada apresenta defesa (pág.20) à autuação sofrida, cujo teor não atende ao contido em legislação própria.

Por fim o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 40).

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 21, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art.6º da lei 5194/66.

O disposto no art.59º da lei 5194/66.

O disposto no art. 20º da Resolução Confea 1008/2004

O disposto no art. 1º da Resolução Confea 336/1989

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4352/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1601/2016 <i>EDSON JOSÉ FERREIRA DO RIO</i>
	Relator AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo originou-se por suposta infração do Artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa indicada, pela empresa, EDSON JOSÉ FERREIRA DO RIO referente A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA NO CREA-SP, e ainda a falta de indicação para anotação de Responsável Técnico.

Em 17/02/2016, este regional conheceu “DENÚNCIA” formulada pelo Sr. Salvador Henrique Ribe Castilho (folha 02), cliente da interessada, que se viu prejudicado em suas atividades comerciais pela interessada; a qual originou processo SF e fiscalização, aonde foi verificado que a empresa interessada, segue exercendo suas atividades empresariais promovendo o exercício ilegal de atividade profissional “SEM REGISTRO NO CREA-SP”, conforme se observa no “Relatório de Profissional/Empresa (págs. 09/10) – OS nº4409/2016, e Informação Relevante do AGENTE DA UGI SÃO CARLOS (pág. 27)”.

Em 26/02/2016 constata-se que a interessada, foi notificada pelo ofício nº: 2355 (pág. 11), para “SE MANIFESTAR SOBRE A DENÚNCIA E REGULARIZAR A SITUAÇÃO EFETUANDO SEU REGISTRO EMPRESARIAL NO CREA-SP e INDICAR RESPONSÁVEL TÉCNICO”.

Em 16/03/2016 a empresa apresenta um documento que não contém elementos que atendam o oficiado, bem como intempestivamente não se posiciona quanto ao exercício ilegal de atividades técnicas sem registro neste regional (pág. 14)

Em 17/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 18123/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 35), “POR NÃO CUMPRIMENTO À DISPOSITIVO LEGAL”.

Depois de ter sido autuada, a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – OS 8974/2016, para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 42).

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 45, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art. 59º da lei 5194/66.

O disposto no art. 20º da Resolução Confea 1008/2004

O disposto no art. 1º Classe A, da Resolução Confea 336/1989

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 18123/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-910/2016	RAFIZA – AUTOMAÇÃO E MONTAGEM LTDA. – ME
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo SF-000910/2016, aberto em 07/04/2016 pela UGI de SOROCABA, de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 pela Empresa “RAFIZA – AUTOMAÇÃO E MONTAGEM LTDA. – ME” (capa), localizada no município de Boituva – SP, que exercendo atividades na área tecnológica abrangidas pela Lei 5.194/66 e não possuindo registro neste Conselho, foi fiscalizada e notificada pela UGI Sorocaba para efetuar o seu registro e atender às exigências quanto a documentação, mas não atendeu à Notificação (fls. 02 a 15 e 24 a 28).

Nas fls. 19 a 21, vemos na sua “Ficha Cadastral Completa” da JUCESP, que seu objeto social atual é, entre outros: “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE ...” e, conforme consta de seu “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” da Receita Federal – fl. 22, no item de “Descrição Atividades Econômicas Secundárias”, também constam, entre outras:

- “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais não especificados anteriormente
- ...
- Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Nas fls. 29 e 30, a UGI Sorocaba informa que não houve sequer a defesa do Auto de Infração nº 12840/2016 e que tampouco a autuada efetuou o pagamento da multa e nem regularizou a sua situação junto a este Conselho. Desta forma encaminhou este processo à CEEE para análise e parecer, à revelia do autuado, sobre o aludido Auto de Infração.

Nas fls. 31 e 32, é feita a respectiva “Informação”, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O objeto social e as atividades da empresa interessada, conforme fls. 3, a 7, 16, 19 a 21, 22 e 24;
- A falta de regularização da interessada junto a este CREA-SP e a conseqüente autuação da mesma – fls. 24 a 26;
- A falta de qualquer providência da interessada até o momento, inclusive a não apresentação de defesa – fls. 27 a 30, o que acarreta a análise e o parecer desta CEEE à revelia da interessada;
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 31 a 32;

III- Parecer e Voto:

1. Pela manutenção da Auto de Infração nº 12840/2016, por infração da empresa interessada, a “RAFIZA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA”, antiga “RAFIZA – AUTOMAÇÃO E MONTAGEM LTDA”, por executar atividades relacionadas na forma estabelecida na Lei 5.194/66, quais sejam: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais não especificados anteriormente – conforme Ficha Cadastral da JUCESP, além de Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, Instalação de máquinas e equipamentos industriais – conforme Ficha Cadastral da Receita Federal, sem efetuar o respectivo Registro, tanto da empresa como do(s) profissional(ais) de seu quadro técnico legalmente habilitados, neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-SP, infringindo o Art. 59 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

2. A UGI de Sorocaba deverá comunicar a decisão desta CEEE à interessada, informando-a do prazo legal para recurso, conforme Resolução 1.008/2004 do CONFEA, e orientá-la sobre a necessidade de providenciar a sua regularização junto a este Conselho, sob pena de reincidir na infração cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-878/2016	SIS SOLUÇÕES INTELIGENTES DE SEGURANÇA LTDA - ME.
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SIS SOLUÇÕES INTELIGENTES DE SEGURANÇA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de denúncia anônima (fl. 02).

Apresentam-se à fl. 03 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal referente à interessada.

A interessada foi notificada para apresentar o seu Contrato Social e detalhamento das atividades desempenhadas (fls. 04/05).

Apresenta-se à fl. 06 a descrição de atividades fornecida pela interessada, das quais se destacam: instalação e manutenção em alarmes residenciais, comerciais e industriais; instalação e manutenção de CFTV; instalação e manutenção de cercas elétricas; automatização de portões; e monitoramento 24 horas. O objetivo social da interessada é: Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; atividades de monitoramento de sistemas de segurança (fl. 08).

Em 18/12/2015 a interessada foi notificada para requerer o registro no CREA-SP. Indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 17/18).

Em 14/04/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 9690/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 20/22).

Em 28/04/2016 a interessada apresentou novamente a descrição de atividades citada anteriormente e cópia de duas notas fiscais referentes à manutenção de interfones, manutenção de sistema de segurança e manutenção de sistema de câmeras (fls. 23/26).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 28).

Em consulta efetuada em 20/09/2017 no sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 32 o encaminhamento do processo a este conselheiro para análise e parecer acerca do assunto.

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto, em especial as atividades desenvolvidas pela empresa e diante da legislação vigente, meu voto é pela obrigatoriedade de registro e manutenção do Auto de Infração lavrado nº 9690/2016 contra a interessada, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-531/2017 LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR - ME
	Relator MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Em 10 de abril de 2017, lavrou-se contra a interessada o AI nº 10311/2017, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA; uma vez que a interessada vem exercendo atividades de execução de sonorização e iluminação estando inadimplente de anuidade desde 2011 junto a este Conselho.

A UGI Mogi Guaçu encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. Às fls. 23 a 42 a empresa apresenta defesa e a CAF Mogi Guaçu sugere a manutenção do auto de infração conforme descrito em fl. 44 dos autos.

Lei 5.194/66

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

PARECER:

Considerando que a interessada encontra-se em débito das anuidades desde 2011;

Considerando o art. 67 da Lei 5194/66;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1008 de 9 de dezembro de 2004, em seus artigos: 11, 20 e 47.

Considerando tudo que foi exposto nos autos.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 10311/2017 e demais providencias cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UOP COTIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1207/2016	ERICK OLIVEIRA HENRIQUE.
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de análise quanto às atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Eletricista Erick Oliveira Henrique na empresa "Alphaprint Atec Serv S/C Ltda. frente à solicitação de interrupção de seu registro.

Consta à fl. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, realizado pelo interessado.

Às fls. 04/05, há cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego – Cargo: "Representante Suporte Técnico" da empresa Alphaprint Atec Serv S/C Ltda.

Tem-se à fl. 06, solicitação do profissional para cancelamento das anuidades em aberto relativas aos anos de 2014, 2015 e 2016 e, declaração do mesmo que não emitiu ART ou assinou projeto e que trabalha na empresa Alphaprint como representante técnico, com atendimento na reposição de tintas, papéis e reposição de consumíveis para área gráfica.

Apresenta-se às fls. 07/08, cópia do Cartão Provisório do profissional, emitido pelo CREA/SP.

À fl. 09, há declaração da empresa Alphaprint sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional, "no cargo de Representante de Suporte Técnico classificado no CBO nº 314110, como técnico mecânico de montagem e manutenção de máquinas do setor gráfico".

Consta à fl. 10, descrição do cargo de Técnico Mecânico (3141-10) na Classificação Brasileira de Ocupações-CBO do MTE – "Auxiliar técnico de mecânica, Programador de usinagem, Técnico de projetos mecânicos, Técnico mecânico (energia nuclear), Técnico mecânico (equipamentos médicos e odontológicos), Técnico mecânico de processos, Técnico mecânico em automação, Técnico mecânico montador".

Tem-se às fls. 11/12, consultas "Resumo de Profissional" e "Detalhe de Títulos e Atribuições em Vigor de Profissional", nas quais constam dados de registro do interessado no Conselho, destacando que o profissional possui registro provisório vencido, título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada e, débito das anuidades 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 13, encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação, tendo em vista a anotação com validade vencida e o fato de atuar em área divergente de sua formação.

Apresenta-se à fl. 17 o encaminhamento do processo a este conselheiro para análise e parecer acerca do assunto.

PARECER:

Considerando o artigo 64 da Lei 5.194/66:-

"Art. 64 – Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."

Considerando que o profissional desde 2015 completou dois anos em débito.

VOTO:

1 – A UGI deve observar o que estabelece o artigo 64 da Lei 5.194/66.

2 – Tendo em vista o item anterior, o julgamento do pedido de interrupção de registro ficou prejudicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

3 – A UGI deverá fiscalizar o profissional com relação as atividades que desenvolve conforme declaração da empresa empregadora (fls. 09 e 10), tendo em vista serem atividades técnicas alheias a esta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . III - A.N.I. - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1528/2016	RBI CONS. EM ENG. ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FLHO

Proposta**HISTORICO**

Sr Coordenador

Em razão da interessada estar em debito junto ao CREASP nos anos de 2013 à 2016, foi autuada nos termos do Artigo 67 da Lei Federal 5194/66, nos termos do Art. 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, Em atendimento a resolução nº 1008/04 Art. 11, VIII, foi dado 10 dias a contar da data do recebimento da notificação para a interessada apresentar defesa ou regularizar a situação que originou a referida infração. Devido o não cumprimento da notificação o processo foi encaminhado a CEEE, para Analise e emissão de parecer a cerca do procedimento ou não da aludida auto de infração.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico...

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE

2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações

legais.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a interessada apesar de notificada, desenvolve atividades sujeito a fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mesmo estando em débito junto ao CREASP desde 2013 à 2016. Ferindo assim ao Art. 67 da Lei Federal 5194/66.

Considerando que a interessada foi autuada sob o auto de infração nº 17140/2016, tendo prazo de dez dias a contar da data recebimento da notificação para apresentar sua defesa ou regularizar a falta que originou a referida infração, de acordo ao item VIII, da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Conciderando que a interessada não atendeu as varias notificações.

Considerando as Legislação acima colocada;

VOTO

Voto:1 Pelo cancelamento do Registro.

2 Solicito diligência para verificar se a empresa continua em atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-370/2016	T W D SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa T W D Serviços Elétricos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em obra situada à Rodovia Raposo Tavares, Km 106 – Sorocaba/SP, na qual foi verificado que a interessada foi responsável pelos projetos elétrico, hidráulico e de sistema de segurança e prevenção contra incêndio (fls. 02/07).

Consta à fl. 04 (Ficha Cadastral Simplificada da interessada na JUCESP) que o objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica; Construção de edifícios; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de material elétrico; Existem outras atividades”.

Em 07/12/2015 a interessada foi notificada para providenciar seu registro no CREA-SP (fls. 07/08).

Em 02/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3866/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 09/11).

Em 07/03/2016 a interessada apresentou defesa na qual solicita o cancelamento do Auto de Infração tendo em vista que já se encontrava registrada no Conselho (fl. 12). De fato, verifica-se à fl. 14 que a interessada possui registro no Conselho desde 25/02/2016.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada foi autuada em 02/03/2016 (fl. 11) e possui registro no CREA-SP desde 25/02/2016 (fl. 14), portanto, já se encontrava registrada no Conselho quando foi autuada,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 3866/2016 e arquivamento do presente processo.

Histórico:
Trata o presente processo de autuação da empresa T W D Serviços Elétricos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O presente processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em obra situada à Rodovia Raposo Tavares, Km 106 – Sorocaba/SP, na qual foi verificado que a interessada foi responsável pelos projetos elétrico, hidráulico e de sistema de segurança e prevenção contra incêndio (fls. 02/07).

Consta à fl. 04 (Ficha Cadastral Simplificada da interessada na JUCESP) que o objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica; Construção de edifícios; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de material elétrico; Existem outras atividades”.

Em 07/12/2015 a interessada foi notificada para providenciar seu registro no CREA-SP (fls. 07/08).

Em 02/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3866/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 09/11).

Em 07/03/2016 a interessada apresentou defesa na qual solicita o cancelamento do Auto de Infração tendo em vista que já se encontrava registrada no Conselho (fl. 12). De fato, verifica-se à fl. 14 que a interessada possui registro no Conselho desde 25/02/2016.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada foi autuada em 02/03/2016 (fl. 11) e possui registro no CREA-SP desde 25/02/2016 (fl. 14), portanto, já se encontrava registrada no Conselho quando foi autuada,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 3866/2016 e arquivamento do presente processo.

VII . IV - OUTROS PROCESSOS

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1460/2013 SAFETY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Safety Equipamentos Eletrônicos Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Deve a CEEE se manifestar quanto à procedência do auto de infração nº 1014/2013 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a manifestação da mesma.

A interessada possui o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: “Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados” (fls.04). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança” (fls.06).

Na fl. 17 consta o auto de infração lavrado por infração ao artigo 59 incidência, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de vendas, manutenção e monitoramento de alarmes e câmeras.

Em 23/02/2016 a CEEE se manifestou favoravelmente a manutenção da infração, conforme decisão CEEE/SP nº 111/2016, porém o número do auto estava equivocado.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando a atividade citada como principal de “comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”.

Voto:

Por rever a decisão CEEE/SP nº 111/2016, corrigindo o numero do auto, sendo o correto nº 1014/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . V - ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	SF-1987/2015	<i>ELETRIC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa *Eletric Service Comércio e Serviços Ltda - ME* por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 03 *Ficha Cadastral Simplificada*, extraída do site da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Construção de edifícios; Demolição de edifícios e outras estruturas; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”.

Por outro lado, consta à fl. 27, no *Resumo de Empresa* extraído do Sistema de dados do Conselho - CREAMet, que a interessada tem como objetivo social: “Comercio varejista de materiais de construção civil, com prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, hidráulica e subempreitada da construção civil em geral.”.

Apresenta-se à fl. 05 *Relatório de Fiscalização de Empresa*, datado de 25/09/2015, no qual consta que a interessada tem objeto social conforme descrito à fl. 03 (site da JUCESP), e no campo “Principais atividades desenvolvidas” consta que o entrevistado informou que a empresa se encontra inativa desde outubro de 2011.

Apresenta-se às fls. 07/08 *Informação de agente fiscal do Conselho*.

Em 23/10/2015, a interessada foi notificada para indicar profissionais legalmente habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 09). Destaca-se que consta no *Ofício* que a empresa se encontra em débito com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em 10/11/2015 foi lavrado contra a interessada o *Auto de Infração* Nº 10255/2015 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido *Auto* que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de *Instalação Construção de edifícios, Demolição de edifícios e outras estruturas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/09/2015.*” Destaca-se que o referido *Auto de Infração* não foi entregue ao interessado, tendo sido devolvido pelos correios com informação de “não procurado” (fls. 12/14 e 19).

Em 25/01/2016 foi lavrado contra a interessada outro *Auto de Infração*, Nº 1730/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Da mesma forma que no anterior, consta também neste *Auto* que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de *Instalação Construção de edifícios, Demolição de edifícios e outras estruturas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/09/2015.*” Destaca-se que o referido *Auto de Infração* também não foi entregue ao interessado, tendo sido devolvido pelos correios com informação de “não procurado” (fls. 15/17 e 19).

Apresenta-se à fl. 19 *Informação de agente fiscal do Conselho* na qual consta, dentre outros, que em 19/04/2016 foi realizada diligência no endereço da empresa, “porém na ocasião da visita não havia ninguém no local”.

Apresenta-se à fl. 20 *Despacho do Chefe da UGI Sorocaba*, que considerando “que não foi possível localizar o paradeiro da interessada” (dentre outras considerações), providencia a publicação da autuação em jornal de grande publicação, a qual é feita conforme fls. 21/24.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à *Câmara Especializada de Engenharia Elétrica* para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do “referido *Auto de Infração*” (fl. 26).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Em consulta feita em 06/11/2017 ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 27). Apresenta-se às fls. 28/30 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando a informação de fl. 20 “que não foi possível localizar o paradeiro da interessada”;

Considerando que o Auto de Infração Nº 1730/2016 (bem como o Auto de Infração Nº 10255/2015) cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Instalação Construção de edifícios, Demolição de edifícios e outras estruturas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/09/2015.”, e, apesar da citação “conforme apurado em 24/09/2015”, verifica-se no relatório de fiscalização realizado em 24/09/2015 (fl. 05), que o que consta no campo “Principais atividades desenvolvidas”, é que o entrevistado informou que a empresa se encontra inativa desde outubro de 2011, ou seja, a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, não tendo sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando que o processo contém 2 (dois) Autos de Infração, em desacordo com o que estabelece o artigo 13 da Resolução 1.008/04 do CONFEA: Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.; e

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

1) Pelo cancelamento da autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 e arquivamento do presente processo;

2) Orientar a UGI que a fiscalização da empresa deverá ser efetuada seguindo os procedimentos estabelecidos pela Resolução 1008/04 do CONFEA, bem como observar o que estabelece o artigo 64 da Lei 5.194/66 e seu parágrafo único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . VI - DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-868/2016	MARCOS JOSÉ VICENTE
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo SF-000868/2016, aberto em 04/04/2016 pela UGI de MOGI GUAÇU, de denúncia recebida da empresa “CANAA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA” através de seu advogado, contra o profissional Marcos José Vicente, registrado no CREA-SP sob nº 5062850738 como Técnico em Eletrônica.

Segundo a denunciante, o profissional interessado “não cumpriu o prazo contratual para a elaboração de projeto de instalação elétrica da parte interna dos apartamentos do edifício Residencial Florenzza”, que contratualmente deveria ser apresentado “no prazo de sessenta dias – em 29/02/2016, mas que só o apresentou em 01/03/2016, após ser notificado” por telegrama datado de 29/02/2016 (fls. 03 a 06, e 19). Alega ainda que, “após a contratação foi descoberto que o denunciado não tem atribuição para projetar e dirigir instalações elétricas por ser Técnico em Eletrônica, e não em Eletrotécnica”; e que “o mesmo se apresenta como Engenheiro Elétrico, afirmação feita em Assembleia do próprio Condomínio”, e relaciona três testemunhas do fato que ora denuncia. Informa também que o referido profissional “publica nas redes sociais que é profissional registrado no CREA ofertando Serviços e Projetos Elétricos” – e anexa cópia deste anúncio (fl. 18).

Nas fls. 07 a 13 foi anexada a Alteração do contrato social e a respectiva Consolidação da empresa denunciante, e nas fls. 14 a 17, a cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a denunciante e o denunciado – o profissional acima indicado. Neste contrato o profissional consta como “eletricista”, e foi contratado para “a elaboração de um Projeto Arquitetônico Elétrico e Serviços Elétricos” (fl. 14) especificados como “a-) Projeto de execução do Edifício Residencial Florenzza” e “b-) Substituição de toda a parte elétrica interna dos apartamentos referente ao número 01 ao 34”.

Na fl. 18 consta cópia da tela de computador com o anúncio do “Marquinhos Eletricista – Manutenção Elétrica, Instalação Residencial e Predial – Projetos Elétricos – Profissional Registrado no CREA”.

Na fl. 19, foi anexada cópia do Telegrama “Notificação” acima mencionado, datado de 29/02/2016.

Nas fls. 20 a 27, vemos a “Pesquisa Pública de Profissional” do profissional em referência, a “Pesquisa Pública de Empresa” da “JOTA F. Telecomunicações”, onde o mesmo consta como responsável técnico, o “Resumo de Profissional” do Técnico em Eletrônica MARCOS JOSÉ VICENTE – CREAMSP nº 5062850738, com atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, constando ainda que o mesmo responde tecnicamente pela empresa “JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES”. Temos ainda, a “Consulta de ART” constando três ART’s recolhidas, sendo duas de desempenho de cargo/função na “JOTA F. Telecomunicações LTDA” e a terceira de obra/serviço no “Condomínio Residencial Jardim Europa”. Constam ainda, a “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno” – por referendo da CEEE, e textos da Lei 5.524/88 e do Decreto 90.922/85.

Na fl. 28, é apresentada a Notificação nº 6604/2016 de 16/03/2016, endereçada ao profissional Marcos José Vicente, solicitando documentação e manifestação sobre a denúncia de “Exercício Ilegal da Profissão – Exorbitância de Atribuição”, que foi recebida pelo mesmo em 29/03/2016.

Na fl. 30 vemos um extrato do CREADOC dos Dados do Protocolo nº36281 de 11/03/2016 sobre Registro Definitivo da interessada – CANAA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., constando pendências de documentação a serem apresentadas.

Nas fls. 31 a 33, através do Protocolo nº 47112 de 01/04/2016, o profissional Marcos José Vicente apresenta a sua defesa, onde afirma ter constatado “... que a instalação elétrica estava fora das especificações e normas técnicas, bem como a qualidade da fiação...” e que ele também “... fazia projeto elétrico e instalação...”, que fez um orçamento para estes serviços, mas que “... em nenhum momento disse que faria, assinaria e emitiria a ART, pois essa parte ele passa para um profissional qualificado...”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

contou ainda que, "... ao receber (da construtora interessada) os projetos, percebeu que tinha irregularidades, dentre elas a inspeção da instalação elétrica e emissão da respectiva ART de um engenheiro civil..." e fez uma denúncia ao CREA, "em 03 de março, através do protocolo nº 32687". Reitera então "...que teve participação no serviço de mão de obra ... e que o autor e responsável técnico do projeto é o senhor Sergio Alborghette Pallini – CREASP nº 5061925133...", e anexa cópia do Projeto de Execução e Readequação Elétrica do Edifício Residencial Florenzza, datado de 05/03/2016 -fls. 40 a 48, a ART de nº 92221220160235810, datada e assinada somente pelo profissional em 05/03/2016, emitida em 21/03/2016 pelo Técnico em Eletrotécnica Sergio Alborghette Pallini – CREASP nº 5061925133, referente à atividades técnicas: "1-Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão e 2- Instalação...", constando ainda no campo observações, entre outras, que "... a mão de obra de instalação e readequação foram executadas pelo técnico em eletrônica : Marcos José Vicente, registrado no CREASP com nº 2607480744." – fls. 49 a 51.

Na fl. 52 foi apresentado o "PROJETO ELÉTRICO APTOS", constando a assinatura do autor do projeto e responsável técnico Sergio Alborghette Pallini, e do autor da instalação elétrica Marcos José Vicente, e o campo destinado à contratante/proprietária não está assinada.

Nas fls. 53 a 61 foi anexado o Relatório de Obra nº 5674 – OS: 5551/2016, emitido pelo Agente Fiscal Carlos Henrique Vicente Golfieri e datado de 09/03/2016, onde constam os dados da obra levantados junto ao proprietário da construtora e que foi entregue à mesma uma notificação para registro neste Conselho – constam diversas fotos do local.

Na fl. 62, a UGI Mogi Guaçu encaminha o presente processo a esta CEEE para parecer sobre a provável irregularidade executada pelo profissional denunciado por divulgação de atividades não abrangidas por sua habilitação e sobre a sua autuação ou não por exorbitância de atribuições.

Nas fls. de 63 a 70, foram anexadas as consultas atualizadas da UGI sobre as empresas e os demais profissionais envolvidos, e na fls. 71 a 73 o histórico e a "Informação", conforme Ato 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- Tratar-se de denúncia contra profissional registrado neste Conselho, que anuncia e executa serviços técnicos além de suas atribuições (conforme registro neste Conselho);
- Que o profissional interessado assinou contrato para a execução de serviços profissionais além dos limites de sua formação técnica;
- Que há indícios de que o profissional em questão se apresenta como engenheiro, sem possuir a formação para tal;
- Que o profissional interessado é Técnico em Eletrônica mas também responde tecnicamente por empresa de telecomunicações – a "JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES";
- Que consta, na relação de ART's emitidas pelo interessado uma ART de obra/serviço no "Condomínio Residencial Jardim Europa";
- Que na sua defesa apresentada a este CREA-SP, o interessado afirmou que, mesmo sem ter formação adequada para tal, avaliou "...que a instalação elétrica estava fora das especificações e normas técnicas, bem como a qualidade da fiação..." e que ele também "...fazia projeto elétrico e instalação...", e que fez um orçamento para estes serviços, mas que "... em nenhum momento disse que faria, assinaria e emitiria a ART, pois essa parte ele passa para um profissional qualificado...", o que dá indícios de que executa serviços além de sua habilitação profissional, e que utiliza outro profissional para a emissão da ART, o que também dá indícios de como "acobertamento" das suas atividades de exorbitância de atribuições pelo profissional que recolheu a ART, o Técnico em Eletrotécnica Sergio Alborghette Pallini – CREASP nº 5061925133;
- Que na ART acima emitida, o Técnico em Eletrotécnica Sergio Alborghette Pallini preencheu o campo "4. Atividade Técnica" como tendo elaborado o projeto e executado a instalação, ou seja, é o autor e responsável pelas duas atividades – embora tenha observado no campo "5. Observações" da mesma ART que "... a mão de obra de instalação e readequação foram executadas pelo técnico em eletrônica : Marcos José Vicente, registrado no CREASP com nº 2607480744";
- Mas que na fl. 52 do presente, foi apresentado o "PROJETO ELÉTRICO APTOS", constando a assinatura do autor do projeto e responsável técnico Sergio Alborghette Pallini, mas diferentemente da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

acima mencionada, consta como autor da instalação elétrica o Técnico Eletrônico Marcos José Vicente;

•Que, segundo a documentação anexada a este processo, o Técnico em Eletrotécnica Sergio Alborghette Pallini – CREASP nº 5061925133 emitiu e assinou o Projeto e a ART de Projeto e de Instalação do Edifício Residencial Florenzza, somente após a conclusão dos respectivos serviços;

•A legislação indicada nas fls. 72 e 73, acima e, em especial, o Código de Ética Profissional do CONFEA, onde destacamos os seguintes itens:

...

5. DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

...

II – Ante a profissão:

...

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

...

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

...

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

...

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional

...

II – ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

...

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

...

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

...

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

III- Parecer e Voto:

1. Este Conselheiro entende que há indícios de exorbitância de atribuições pelo Técnico em Eletrônica MARCOS JOSÉ VICENTE – CREASP nº 5062850738, por:

• assumir e executar atividades técnicas além daquelas permitidas por sua habilitação profissional de Técnico em Eletrônica, sendo neste caso, a avaliação e condenação de materiais, do projeto, e da instalação elétrica de baixa tensão do Edifício Residencial Florenzza, bem como a elaboração de projeto, orçamento e a execução da substituição e readequação das mesmas instalações, conforme denúncia apresentada (fls. 4 e 5), contrato de prestação de serviços (fls. 14 a 17) e as suas próprias declarações constantes de sua “Resposta à notificação nº 6604/2016” – fls. 32 e 33, deste processo;

• se apresentar como “Engenheiro Elétrico” e como executor de “Projetos Elétricos – Profissional Registrado no CREA”, conforme indicado denúncia apresentada (fls. 4 e 5) e na mídia eletrônica (fl. 18), comportamentos estes que descumprem os “Deveres” relacionados no “artigo 9º - item II – d)” e no “artigo 9º - item III – c)” do Código de Ética Profissional do CONFEA e, em consequência, se enquadram nas “Condutas Vedadas” indicadas nos itens “II- a)” e “III – c)” do Artigo 10 deste mesmo Código de Ética.

2. Desta forma, sugerimos o encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Conselho, para a apuração e julgamento de falta ético-disciplinar do Técnico em Eletrônica MARCOS JOSÉ VICENTE – CREASP nº 50628507380681744149, por exorbitância de atividades executadas e de sua formação/atribuições, conforme enquadramentos destacados no item 1 acima, ambos da Resolução nº 1002/02 do CONFEA – Código de Ética Profissional, ocasião em que o profissional poderá prestar maiores esclarecimentos e alegações, apresentar provas dos fatos alegados em sua defesa, inclusive apresentar testemunhas e outras provas de que dispuser.

3. Que a UGI de Mogi Guaçu fiscalize ainda os serviços/obras executadas pelo profissional interessado referente à ART nº 92221220121268108 para o “Condomínio Residencial Jardim Europa”, bem como levante as atividades técnicas exercidas pelo mesmo na empresa “JOTA F. Telecomunicações” a fim de verificar se as mesmas se enquadram nas atribuições do interessado.

4. Que a UGI de Mogi Guaçu fiscalize também, através de processo específico, a conduta do profissional Técnico em Eletrotécnica Sergio Alborghette Pallini – CREASP nº 5061925133, que emitiu e assinou o Projeto e a ART de Projeto e de Instalação do Edifício Residencial Florenzza, após a conclusão dos respectivos serviços, a fim de verificar se há indícios de acobertamento, pelo mesmo, ao interessado neste processo.
